

Ajuda, se alguém a dá para levar ouro, prata, ou dinheiro para fóra do Reyno, tem pena de morte, e perdimento de seus bens, *liv. 5. tit. 113. (a)*

Ajuda, se alguém a dá para dar cutilada, tem pena de degredo para o Brasil, e de perdimento da fazenda, *liv. 5. tit. 35. §. 7.*

Ajuda, se alguém a dá a mercador, que quebra, para encobrir, e salvar sua pessoa, e fazenda, paga as dividas, que elle dever aos acrédores, e he castigado conforme a culpa, *liv. 5. tit. 66. §. 6. (b)*

Ajuda, se alguém a dá ao escravo para fugir, tem pena de degredo para o Brasil para sempre, *liv. 5. tit. 63. (c)*

Ajuda de casamento, que El-Rey dá, ou algum senhor, ao filho por contemplação de seu pay, não se traz á collação, *liv. 4. tit. 97. §. 10. (d)*

Ajuda para matar o Rey, ou Rainha, ou seus filhos, he crime de Lesa-Magestade, *liv. 1. tit. 6. §. 1. (e)*

AJUDAR a justiça, *liv. 5. tit. 117. §. 9., e tit. 124. §. 15.*

AJUNTAMENTO de gente, se alguém o fi-

zer para fazer mal, ou damno a alguém, ou em sua casa, se ferir alguém della, tem pena de morte, *liv. 5. tit. 45. (f)*

Ajuntamento de gente, quem o fizer para fazer mal em casa de alguém, não ferindo, se for peão, he açoutado, e degradado por dez annos para o Brasil; e se for de Escudeiro para cima, tem dez annos de degredo para Africa com pregão na audiencia, *liv. 5. tit. 45. (g)*

Ajuntamento de gente, quem o fizer não entrando em casa, posto que não faça mal, se for Fidalgo, he degradado por quatro annos para Africa, e paga cem cruzados, *ibid. §. 1.*

Ajuntamento de gente, *vide verb. Assuada.* Ajuntar-se não póde feito corrente a outro feito, *liv. 3. tit. 20. §. 43. vers. Porém.*

## AL

ALBERGARIAS que são fundadas por auctoridade de Prelados, elles conhecem dellas, *liv. 1. tit. 62. §. 39. (h)*

ALÇADA do Juiz do Civel de Lisboa, he quatro mil reis nos bens de raiz, e cinco nos móveis, *liv. 1. tit. 65. §. 6. (i)*

## Alça-

(a) De materia vide Hev. Bolan. *de Commerc. lib. 3. cap. 6. Utrum possint cogi Rei ad edendos libros; vel utrum libri ipsi possint capi, ut ex illis constet de extractione pecunie? Parex. de Edit. instrum. tit. 5. resol. 3. n. 56. Et an hæc lex comprehendat personas Ecclesiasticas? Delben. de Immunitat. cap. 8. dub. 14. per tot., Ferosin. in cap. Ecclesia. de Constitut. q. 16. ex n. 1.*

(b) Vide *Vaz alleg. 13. num. 196. Et de materia vide verb. Mercador.*

(c) *L. 1. §. Siquis servum. Cod. ad L. Jul. de Plag., Molin. de Just. tom. 3. tract. 2. disp. 684. n. 7., Clar. in §. fin. q. 68. vers. Plagarii., Farinac. tit. de Furtis. q. 167. à n. 102.*

(d) Vide *Valasc. de Partit. cap. 13. à n. 74., Carvalh. in cap. Reynaldus. p. 4. cap. 1. n. 100., & latius n. 245., Guerreir. de Muner. Judic. Orphan. tract. 2. lib. 2. cap. 12. ex n. 104.*

Quid in Officiis à Rege concessis contemplatione Patris, vel ab eo emptis? *Fragos. de Regim. Reip. 3. p. lib. 5. disp. 8. §. 10. ex n. 301., Boff. de Patr. Potest. cap. 7. n. 45., Carvalh. 4. p. cap. 1. ex n. 97., Barbof. Vol. 6. à n. 22.*

Utrum bona à Principe filio donata in remunerationem servitiorum Patris conferenda sint? *Olea de Cess. tit. 3. q. 8. n. 39. in addit.; Solorzan. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 2. cap. 30., Boff. de Patr. Potest. cap. 7. n. 45., Portug. de Donat. lib. 1. cap. 3. n. 63., Fragos. 3. p. lib. 5. disp. 8. §. 10. ex n. 301., Carvalh. 4. p. cap. 1. ex n. 97., Barbof. Vol. 6. n. 22., Guerreir. de Divis. lib. 2. cap. 12. à n. 39., & à n. 158.*

(e) Extende dispositionem hujus Legis ad sorores, fratresque Regis; *Ord. hocmet tit. §. 21.* Extende etiam ad Proregem, seu locum Regis tenentem; *Farinac. in Prax. crim. q. 112. n. 39., Cortiad. tom. 1. dec. 10. n. 13.* Extende amplius ad Legatum, & Consiliarium Principis, quia eos occidens, crimen Læsæ-Majestatis committit; *Fontanel. de Pact. nuptial. tom. 1. claus. 3. glos. 1. n. 5., & Basilic. dec. 9., ubi etiam disputat, an gaudeat immunitate Ecclesiastica? & an si ex odio particulari, & non Officii ratione?*

Utrum Clericus, vel Ecclesiastica persona, committant hoc crimen adversus Principem secularem? vi-

de *Clar. §. fin. q. 36., Farinac. d. q. 112. inspect. 2. à n. 231., remissivè Cabed. p. 2. dec. 82. n. 11., Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 26. n. 20., Cortiad. tom. 1. dec. 34. n. 113. Et à quo Judice puniri possint, vide Themud. tom. 2. dec. 106., Cortiad. d. dec. 34. à n. 113., Delben. de Immunit. Eccles. cap. 6. dubit. 4. n. 6., Harppr. in §. Publica autem. 3. Instit. de Public. Judic. n. 37. & 38., Castr. alleg. 9. n. 17. Et quomodo conatus, aut affectus in hoc crimine puniatur, vide Andreol. Controv. 345., Thesaur. Forens. lib. 2. q. 25.*

(f) Quæ turba hominum sit necessaria ad faciendum hoc conventiculum criminale, & punibile, disce ex *Fragos. de Regim. p. 1. disp. 20. à n. 21., Leit. de Inquisition. q. 3. à n. 141., Matth. de Re crimin. controv. 17. à n. 29., & controv. 34. n. 17., Phæb. p. 2. arest. 140., Cortiad. dec. 104. n. 13., Themud. dec. 199. n. 12. tom. 2.*

(g) Et nota, quòd oportet à principio esse congregatos, ex *Farinac. p. 4. conf. 66. n. 19. & 20. Et de materia vide eundem Farinac. in Prax. crim. q. 113. ex n. 135., Decian. tract. crim. lib. 7. cap. 7. n. 13., Mascard. de Probat. conclus. 450. n. 4., Menoch. conf. 28. n. 19., Cortiad. dec. 104., Leit. de Inquisit. q. 3. n. 143. & 144., Barbof. in Castigat. ad Ord. hoc tit. n. 42.*

(h) Vide *Oliveir. de Muner. Provis. cap. 5., Frances de Compet. cap. 78., Fragos. de Regim. p. 1. disp. 20., Portug. de Donat. tom. 1. p. 2. lib. 1. cap. 31. à n. 41., Themud. dec. 17., Rosa conf. 10., Fraff. de Patronat. cap. 85., Oliva de Foro Eccles. 3. p. q. 34. ex n. 17., Valasc. conf. 105., Per. de Man. Reg. cap. 16. per tot., & de intellectu n. 17. & 18.; Cost. de Styl. annot. 8. n. 57. & 62.*

(i) Esta alçada passou a ser de oito mil reis nos bens de raiz, e de dez mil reis nos móveis, e tres mil reis nas penas, pela Extravagante de 26. de Junho de 1696. §. 6., a qual se refere na *Ord. liv. 1. tit. 6. Coll. 1. n. 1.* Porém esta jurisdicção dos Juizes do Civel se extinguiu por Resolução de Sua Magestade; e em seu lugar servem hoje os Corregedores do Civel, como se mostra da Extravagante de 8. de Mayo de 1745., que está na *Ord. liv. 1. tit. 2. Coll. 1. n. 6.*

(a) Tem

Alçada do Provedor das Capellas de Lisboa, he nos bens de raiz até oito mil reis, e nos móveis dez mil reis, *liv. 1. tit. 50. §. 15. (a)*

Alçada do Juiz dos Orfaõs he até a quantia de cinco mil reis nos móveis, e quatro nos de raiz, *liv. 1. tit. 88. §. 8. 47. (b)*

Alçada do Corregedor da Cidade he até a quantia de dez mil reis, *liv. 1. tit. 49. §. 3. (c)*

Alçada do Provedor das Comarcas he quatro mil reis nos bens de raiz, e nos móveis cinco, *liv. 1. tit. 62. §. 25. (d)*

Alçada do Ouvidor da Alfandega he até oito mil reis, *liv. 1. tit. 52. §. 13. (e)*

Alçada não ha sobre direitos Reaes em qualquer quantia, *liv. 3. tit. 70. §. 6. (f)*

Alçada não ha sobre jurifdição, ou sobre armas, ou penas dellas, *ibid.*

Alçada do Corregedor da Côrte dos feitos civeis de Lisboa he até oito mil reis nos bens de raiz, e dez nos móveis, *liv. 1. tit. 8. §. 2. (g)*

Alçada do Juiz de Fóra he até quantia de quatro mil reis nos bens de raiz, e cinco nos móveis; e nas penas, que puser, até quantia de mil reis, *liv. 1. tit. 65. §. 6. (h)*

Alçada do Corregedor da Côrte nos feitos civeis do Porto he a mesma que do Cor-

regedor da Côrte da Casa da Supplicação, *liv. 1. tit. 39. (i)*

Alçada dos Corregedores das Comarcas he até oito mil reis nos bens de raiz, e dez mil reis nos móveis, *liv. 1. tit. 58. §. 56. (k)*

Alçada dos Ouvidores dos Meistrados he a mesma que a dos Corregedores das Comarcas, *ibid.*

Alçada do Almotacé mór, em quanto á condemnação da pena, he até quantia de mil reis, *liv. 1. tit. 18. §. 14.*

Alçada dos Juizes Ordinarios de Lugares, que passarem de duzentos vizinhos, he até quantia de mil reis nos bens móveis, e dahi para baixo nos móveis até seiscentos reis; e em bens de raiz huns e outros quatro centos reis, *liv. 1. tit. 65. §. 7. (l)*

Alçada não entraõ nella as custas, em que os Julgadores condemnaõ as partes, *liv. 3. tit. 70. §. 6. (m)*

Alçada, que cabe no Julgador, faz que não se possa appellar delle, nem tomar conhecimento da appellação, posto que pelas partes não seja apontado, *liv. 1. tit. 6. §. 20.*

Alçada dos Juizes Ordinarios sobre as injurias verbaes he até a quantia de seis mil reis, *liv. 1. tit. 65. §. 25. (n)*

Alça-

(a) Tem hoje alçada de vinte mil reis nos bens móveis, e dezaféis nos de raiz, e seis mil reis nas penas, pela dita Extravagante de 26. de Junho de 1696. §. 4.

(b) Tem hoje alçada de dez mil reis nos bens móveis, e oito nos de raiz, e tres mil reis nas penas pela referida Extravagante, §. 6.

(c) Accrescentou-se esta alçada a vinte mil reis nos bens móveis, e dezaféis mil reis nos de raiz, e seis mil reis nas penas, pela dita Extravagante, §. 4.

(d) Tem hoje alçada de vinte mil reis nos bens móveis, e dezaféis mil reis nos de raiz, pela dita Extravagante, §. 5.

(e) Tem hoje alçada de vinte mil reis nos bens móveis, e dezaféis nos de raiz, e seis mil reis nas penas, pela dita Extravagante, §. 5.

(f) Cabed. 2. p. arest. 87., Mend. à Castr. 2. p. lib. 3. cap. 19. n. 2. Sed nota, que nas appellações de tomadias, ou direitos dos Portos seccos, tem os Provedores alçada até a quantia de vinte mil reis, por Ley Extravagante de 13. de Mayo de 1698., que está na Ord. *liv. 1. tit. 62. Coll. 1. n. 5.*

(g) Tem hoje alçada de trinta mil reis nos bens móveis, e vinte cinco nos de raiz, e dez mil reis nas penas, pela dita Extravagante de 26. de Junho de 1696., §. 3.

(h) Tem hoje alçada de dez mil reis nos bens móveis, e oito nos de raiz, e tres mil reis nas penas, pela dita Extravagante, §. 6.; e esta mesma alçada tem os Vereadores, que servem de Juizes pela Ordenação; de quo vide sequentem Notam Senatoris Oliveira: Os Vereadores, que nas terras, em que ha Juizes de Fóra, servem nos seus impedimentos, nos termos da Ord. *liv. 1. tit. 58. §. 51., e tit. 60. §. 2., e em outras, não se chamaõ Juizes Ordinarios, mas Ju-*

zes pela Ordenação; e estes trazem varas brancas, e tem a mesma alçada, e levaõ as mesmas assignaturas, que os de Fóra; porque são subrogados em lugar dellas, excepto nos casos, em que a Ley declarar o contrario, como no *liv. 5. tit. 122. §. 9., e por isso mesmo que o declarou, mostrou a Ley, que fóra daquelle caso o subrogado tem todas as qualidades do proprietario; e assi o mandou declarar o Desembargo do Paço ao Corregedor de Lamego, em Provisão passada em Fevereiro de 1703.*

(i) Esta alçada he hoje de trinta mil reis nos móveis, e vinte e cinco nos de raiz, e dez mil reis nas penas, pela dita Extravagante, §. 3.

(k) Tem hoje alçada de vinte mil reis nos bens móveis, e dezaféis nos de raiz, e até seis mil reis nas penas, pela dita Extravagante, §. 4.

(l) „ Esta mesma alçada tem os Ouvidores, quando avocaõ, ex natura subrogatorum, aindaque aliás „ não tenhaõ nenhuma; argum. Ord. *lib. 1. tit. 20. §. fin., e tit. 58. §. 23., e tit. 59.; e assi se julgou em hum fei-* „ to de Melgaço, avocado pelo Ouvidor de Barcellos; ut notat hic Senator Sardinha.

(m) Limita, si condemnatio expensarum facta fit in triplo, & excedat Judicis jurisdictionem; ut extat resolutum in quodam Placito Senatus, quod est in Ord. *lib. 3. tit. 70. Coll. 3. n. 1., & illud refert Cost. do Styl. pag. 153., & Sylva ad Ord. lib. 3. tit. 70. §. 6. n. 16.*

(n) Et si in plus condemnaverint, quam in sex mille nummorum Regalium, annullatur in excessu condemnatio; Mend. à Castr. *p. 2. lib. 4. cap. 11. n. 1., Thom. Vaz alleg. 64. n. 12. Et in hoc casu poterit condemnatus appellare, ut idem dicit Mend. d. n. 1. Nec etiam condemnare possunt in pœnam carceris per aliquos dies, nec in exilium extra oppidum, vel terminum; Cabed. p. 1. dec. 73. n. 6.*

(a) Está

Alçada dos Capitaes de Africa nos casos crimes he naquelles, em que não couber pena de morte, ou de cortamento de membro, *liv. 2. tit. 74. (a)*

Alçada dos Capitaes de Africa nos casos de traição, sodomia, furto, roubo de navio, que levaõ, e quebrantamento de segurança Real, ou de saltar por cima de muros, he até morte, *ibid. §. 1.*

Alçada dos Juizes temporaes, quando conceder ajuda de braço secular nos casos civis, que pertencem ao Ecclesiastico contra os Leigos condemnados, he até a quantia de trinta mil reis, *liv. 2. tit. 8. §. 4.*

Alçada, para se saber para o caso de appellação se olha o pedido pelo Auctor, posto que a condemnação seja outra, *liv. 3. tit. 70. §. 9. (b)*

Alçada dos Juizes da Vintena do Lugar de vinte visinhos até cincoenta, he de cem reis; e de cincoenta até cem visinhos, he de duzentos reis; e de cem até cento e cincoenta, he de trezentos reis; e se for de duzentos, e dahi para cima, he de quatro centos reis, *liv. 1. tit. 65. §. 74.*

ALÇAR-SE póde cada hum com seu edificio, *liv. 1. tit. 68. §. 24. (c)*

Alçar-se póde hum, quebrando as beiras, e cimalthas, e encoamentos do visinho, *ibid. §. 38. (d)*

Alçar-se póde o que tem parede por meyo, deixando lugar, por que colha a agoa do telhado daquelle, que antes ahi

tinha a calle, *liv. 1. tit. 68. §. 39.*

ALCAIDE mór deve entregar as cousas do Castello no estado, em que lhe foraõ entregues, *liv. 1. tit. 74. §. 12.*

Alcaide mór não póde estar á eleição dos Juizes de Vereadores, *liv. 1. tit. 67. §. 12.*

Alcaide mór, que não desampare o Castello por nenhum perigo, *liv. 1. tit. 74. (e)*

Alcaide mór deve fazer homenagem, *ibid. §. 2., e 7. (f)*

Alcaide mór não toma sobre si preso algum, que esteja na cadêa do Castello, ou na cadêa da Villa, *ibid. §. 8., e 9.*

Alcaide mór, sendo hum de algum lugar, não póde seu criado nelle ter officio de Taballiaõ do Judicial, *liv. 1. tit. 79. §. 41.*

Alcaide mór de algum Castello d'El-Rey, se o perde por sua culpa, cahe em crime de traição, *liv. 1. tit. 74. (g)*

Alcaide mór de algum Castello d'El-Rey deve ser de boa linhagem, esforçado, e leal, e ter abastança de homens, mantimentos, armas, e provisões, com que se possa defender, *ibid. (h)*

Alcaide mór não deve ser posto, senão nos lugares, que tiverem Castello da homenagem, ou aonde de antigo os houve, *ibid. §. 1.*

Alcaide mór, posto que não faça homenagem, será obrigado, tanto que tomar posse do Castello, a todas as cousas delle, como se solemnemente a tivesse feito, *ibid. §. 2.*

Alcaide

(a) Está derogada esta jurisdicção no novo Regimento da Praça de Mazagaõ *cap. 1. §. 5.*, aonde se manda que o Governador della não use desta jurisdicção; e que os crimes sejaõ sentenciados conforme o Regimento dos Governadores das Armas do Reyno.

(b) Quid si causa quoad actionem non excedit jurisdictionem, secus verò quoad reconventionem? vide *Peg. tom. 4. ad Ord. lib. 1. tit. 35. §. 8. n. 35.*, *Per. de Revision. cap. 20. n. 10.*, *Cortiad. 4. p. dec. 242. n. 95.*, *Cabed. decis. 21. n. 6.*, & *aref. 80.* Et quid si diversæ summæ petantur in libello, quarum quælibet non excedit jurisdictionem? vide *Salced. in L. 63. tit. 4. lib. 2. n. 32. & 33.*, *Barbof. in cap. De appellationibus. 11. n. 7. & 8. de Appellat.*

(c) Vide *Gomes in L. 46. Taur. à n. 7.*, *Andreol. contr. 295.*, *Sperel. dec. 55. cum seqq.*, *Portug. de Donat. tom. 2. cap. 39. à n. 13.*, & *cap. 4. à n. 17.*, & *cap. 8. à n. 7.*, *Card. de Luc. tom. 4. de Servitut. disc. 2. & seqq.*, *Sabel. verb. Aedificare.*, *Arouc. in L. 2. §. 1. à princip. ad n. 16. ff. de Rev. divis.* Sed limita in ædificiis, quæ sunt propè aliqua Monasteria Monachorum, seu Monialium, ex quibus possint videri Religiosi, seu Religiosæ intra proprias domos habitantes; *Cabed. 1. p. dec. 152.*, *Mend. à Castr. 2. p. lib. 1. cap. 2. n. 135.*, vide etiam *Covas 3. Var. cap. 14. n. 8.*, *Gomes ubi supr. n. 6.*

Et quid si offendatur prospectus maris? vide *Por-*

*tug. tom. 2. cap. 39. à n. 32.*, *Card. de Luc. tom. 4. de Servit. disc. 1.*; sed contra eorum opinionem frequenter judicari solet.

(d) Vide *Arouc. in L. 2. §. 1. num. 41. ff. de Rev. divis.*

(e) Et quando teneatur de culpa, & ei imputari possit, quòd Arcem dereliquit, aut inimico tradidit; *Barbof. lib. 1. Vol. 61.*, *Solorzan. in Alleg. contra D. Joaõ de Benavides*, ubi omnia mirabiliter congescit, *Matth. de Re crim. contr. 77. ex n. 27.*

Et an possit incendium ponere Arci, vel Navi, si aliunde eam defendere non possit? *Solorzan. in Politic. lib. 5. cap. 18. pag. 925.*

(f) De hoc juramento fidelitatis, seu homagio, vide relatos per *Salcedum in L. 10. tit. 1. Recopil. n. 122.*, *Solorzan. in Alleg. contra D. Joaõ de Benavides. n. 155. & 156.*, & *de Indiar. Gubern. lib. 2. cap. 23. à n. 21.*, *Cost. ad Caminh. annot. 229.*, *Cald. conf. 8. à n. 32.*, & *de Renovation. q. 13. à num. 17.*, *Lagun. de Fructib. p. 1. cap. 30. num. 101. & seqq.*

(g) Quod intellige, si culpa fuerit dolosa; *Barbof. Vol. 61. n. 6.*, ubi omnia ad materiam invenies, *Cald. conf. 8. n. 32. versic. Hujus autem.*

(h) Vide *Amaya in L. Nullus. 60. Cod. de Decurion. à n. 61.*, *Solorzan. in Alleg. supr. ex n. 188.*

Alcaide mór do Castello toma posse delle por hum Porteiro da Maça, a quem pagará de dez cruzados para cima, e estará presente hum Taballiaõ, *liv. 1. tit. 74. §. 3. (a)*

Alcaide mór não vence as rendas da Alcaidaria, se não tomar posse com o Porteiro da Maça; e se as tiver recebido as perde, *ibid. §. 3.*

Alcaide mór, quando for fóra, deixa ahi em seu lugar por Alcaide quem seja Fidalgo, e parente, e que não venha de homens, que tivessem feito traição; e não sendo Fidalgo, que seja Escudeiro casado, e de idade ao menos de trinta annos, *ibid. §. 4. (b)*

Alcaide mór toma homenagem ao que deixa em seu lugar perante Taballiaõ, e tres testemunhas, *ibid. §. 5.*

Alcaide mór, que morre sem falla, fica o Castello, e Fortaleza ao parente mais propinquõ, que ahi estiver, se for de idade para isso; e não o havendo, elegem os do Castello o melhor homem, até escreverem a El-Rey, *liv. 1. tit. 74. §. 6.*

Alcaide mór, aonde houver foral, ou privilegio de estar elle presente ao fazer dos Almotacés, tomará a todos primeiro juramento de fazerem os que para isso mais idoneos forem, *liv. 1. tit. 67. §. 14.*

Alcaide mór ha de reparar os Castellos, *liv. 1. tit. 74. §. 12. (c)*

Alcaide mór, a quem lhe fóge o carcereiro, não dando outro até dez dias desde que for requerido, os Juizes, e Officiaes porão outro á custa do Alcaide mór, *liv. 1. tit. 74. §. 10. (d)*

Alcaide mór póde ser citado para a Córte, *lib. 3. tit. 6. §. 5.*

Alcaide mór, que não tire mantimentos para fóra do Reyno, *liv. 5. tit. 112. in fin. princ.*

Alcaide mór, que não acolha em suas Fortalezas malfeitos, ou os traga consigo, *liv. 5. tit. 104. (e)*

Alcaide mór leva as carceragens dos presos, e as armas, e penas dellas, *liv. 1. tit. 74. §. 15., e 16.*

Alcaide mór leva as penas pecuniarias dos barragueiros casados, e de suas barragaãs, e das dos Clerigos, e Frades, *ibid. §. 17. (f)*

Alcaide leva a terça parte da pena, que pagão os excommungados, *ibid. §. 18. (g)*

Alcaide mór leva cento e oito reis de cada força, que for julgada, que elle restituir, *ibid. §. 19.*

Alcaide mór leva amétade do dinheiro, ouro, ou prata, que se acha nos jogos defesos, *ibid. §. 20. (h)*

Alcaide

(a) Ad hanc Legem vide sequentem Notam Senatoris Sardinha: *Em huma grossa do Chancellér se entende esta Ordenação tambem nos Alcaides móres de Senhores, em 24. de Abril de 1610., visso o proemio, e principio desta Ordenação; e que os Senhores dão homenagem pelos seus Castellos, de que são Alcaides, por se, e por seus Tenentes, e não a dão pelos Alcaides móres, que provem. Esta nota transcreve Pegas, suppresso litter notat ad huncmet textum Senator Tavares, per sequentia verba: Questionou-se, se tinha lugar este paragrafo nas Alcaidarias móres dos Donatarios; julgou-se que sim em huma grossa do Chancellér: ao depois tomando posse Manoel de Mello, Porteiro mór, da Alcaidaria mór da Amieira, que por sua mulher lhe tocava, o privou della D. João de Sousa, Governador do Priorado do Crato, por lha não ter dado o Porteiro da Maça; e sem embargo de que ajuntou muitas certidoes, de que não estava em uso darem-na aos Alcaides móres de Donatarios, aggravando para a Corõa, se decidio, que o uso não podia derogar a Ley escripta. Et posterioem resolutionem hujus dubitationis refert Senator Oliveira, per hæc verba: Por Resolução de 10. de Julho de 1699. em Consulta do Desembargo do Paço, sobre petição, que fizeram os Porteiros da Maça, declarou Sua Magestade, que esta Ordenação devia ter sua observancia; e que as posses tomadas por outro modo são nullas.*

(b) De hujusmodi substitutis, vide Amaya *ubi supra* à n. 36. & 63., & vide Ord. *infra* tit. 97. §. 1., & tit. 77. §. 4., & *liv. 5. tit. 6. §. 2.* Sed nota, quòd si Præfectus Arcis semper alibi residet, non in Arce, tunc non potest substituere alium, sed Rex; Cabed. p. 2. dec. 29. n. 2.

Et an substitutus fruatur iisdem privilegiis, & prærogativis? vide sequentem Notam Senatoris Sardinha: *Hinc substituto an debeat honorantia debita proprietario? Em*

*aggravo do Tenente do Alcaide mór de Estremoz se determinou que não tivesse cadeira de espaldas em Camara, vindo a ella. Et non poterit exequi a:tus solemnitatis, qui per Procuratorem expediri non potest. L. Post mortem. §. ult. ff. de Adoption., Tiraquel. L. 16. Comub. glos. Consentient. n. 25. Hanc Notam sine Actore scribit Peg. ad hunc tit. §. 4. n. 1.*

(c) Vide Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 5. disp. 13; §. 12. n. 375., & de Arcium, Castellorum, & Murorum ædificatione, & constructione, seu reparatione, vide Arouc. in L. 9. §. Muros. 4. ff. de Rev. division. ex n. 2.

Et an carcerum constructio, seu reparatio debeat fieri à Baronibus, seu Donatariis, vel potiùs ad Concilium spectet? vide Lagun. de Fruct. p. 1. cap. 21. ex n. 70. Peg. ad Ord. *lib. 2. tit. 28. in rubric. n. 26.* Et quomodo reparentur fortalitia, & castra, vide Cabed. p. 2. dec. 26. n. 7. Et nota, quòd si Arces habent dominos proprios, ad illos pertinet reparatio; Mend. in Prax. part. 2. lib. 1. cap. 2. n. 117.

(d) Concordat Ord. *lib. 1. tit. 66. §. 4.*

(e) Vide Calder. *decif. 60. tom. 2.*, Basilic. *decif. 30.* & supra notata in verb. *Acolher não póde ninguem malfeitos.*

(f) Vide Ord. *lib. 5. tit. 28., & tit. 30.* Et nota, quòd hæc Ordinatio videtur pugnare cum alia in hoc *lib. 1. tit. 21. §. 22.*, ubi hæc pænæ applicantur ad Majorinum Curia; sed ad conciliationem distingue, quòd Ord. *tit. 21.* procedit in Curia Regis; at verò hæc Ord. *tit. 58.* procedit in partibus: ita receptum refert pro concordia Ordinationum Senator Regius Antonius Pereira de Soufa in Notis manuscriptis ad hunc §.

(g) Concordat Ord. *lib. 2. tit. 8. §. 5.*

(h) Concordat Ord. *lib. 5. tit. 82. §. 9.*

Alcaide mór leva as coimas das tavernas, que se achão abertas depois do fino de recolher até manhã clara, *liv. 1. tit. 74. §. 20.*

Alcaide mór leva amétade da tomadia das coufas defesas, que tomou, ou mandou tomar, como se fosse Alcaide de saccas, *liv. 5. tit. 112. §. 10.*

Alcaide mór leva das penas, que são postas ás mulheres useiras de brádar, cento e oito reis de coima, por cada vez que nella cahirem, *liv. 1. tit. 74. §. 20. (a)*

Alcaide mór não póde pôr Alcaide em lugar do Proprietario, que estiver impedido; e se o puser, lhe será estranhado por El-Rey, *liv. 1. tit. 75. §. 4.*

Alcaide mór leva as coimas dos que são achados tomando agoa, ou lastros em barcas, ou bateis, depois do fino, *liv. 1. tit. 74. §. 21.*

Alcaide mór leva as armas, que levar algum Mouro em algum Navio, que vá para além mar, *ibid.*

Alcaide mór haverá o pescado, que se matar nos Domingos, e Festas, e nas noites entre as vespervas dos Dias Santos, não havendo licença dos Prelados para isso, *ibid. §. 22. (b)*

Alcaide mór leva a redizima do Mouro, que se forrar, para ir fóra da terra, *ibid. §. 22.*

Alcaide mór leva cento e oito reis do Navio, que for achado depois do fino tomando carga, ou descarga, ou mettendo homens,

ou mulheres, ou pescado, *ibid. §. 24.*

Alcaide mór põem hum Escudeiro com o Alcaide pequeno, para que seja diligente em requerer todos os direitos, que pertencerem á Alcaidaria, *ibid. §. 25.*

Alcaide mór põem dous Escrivães, hum na Alcaidaria da Villa, e outro na dos montes, para que andem continuamente com os ditos Alcaides, *ibid. (c)*

Alcaide mór leva de pena ao que procura em causa, que tóque á Alcaidaria, sem ter auctoridade d'El-Rey, e procuração da parte, novecentos reis, *ibid. §. 26.*

ALCAIDE pequeno assigna aos seus homens, que se ajuntarão em sua casa ao tanger das Ave Marias, como haõ de guardar a Cidade, *liv. 1. tit. 75. §. 9. (d)*

Alcaide pequeno diz ao Carcereiro o por que cada hum he preso, para o guardar, e fazer a quem ha de requerer seu livramento, *ibid.*

Alcaide, quando prende alguém, fará fazer acto do habito, e tonsura, *ibid. §. 13.*

Alcaide não trará diante de si o Escrivãõ, nem os homens, quando correr de noite, *ibid. §. 14. (e)*

Alcaide tendo alguma enfermidade, ou outra semelhante necessidade, põem outro em seu lugar com acordo, e aprazimento do Juiz, e Officiaes da Camara, e do Alcaide mór, *liv. 1. tit. 75. §. 4. (f)*

Alcaide guarda a Cidade de dia, e de noite, e traz consigo hum Escrivãõ, ou Tabalhiaõ, *ibid. §. 8.*

## Alcaide

(a) Nota, quòd in Ord. *lib. 1. tit. 22. §. 4.* imponitur pœna mulieribus rixosis, que applicatur Majorino carcerum; sed, ut antinomia cum hoc §. dissolvatur, intellige, quòd Ord. *d. tit. 22.* procedit in meretricibus Curia irosis; altera verò Ordinatio in hoc nostro §. procedit in aliis fœminis rixas excitantibus in vicinia: ita intelligit Coit. *de Styl. annot. 20. n. 2.*

(b) Ad hunc §. notat sequentia Senator Sardinha: *Julgou-se, que o peixe, que o Pescador pesca em outro limite fóra dos limites, e termo da Cidade, ou Villa, donde o Pescador he morador, não pertence ao Alcaide mór da Cidade do Pescador, aindaque abi traga o peixe, em 1591., Auçtor o Alcaide mór de Lisboa contra os Pescadores de Lisboa, que pescarão em Albandra, e confirmada no Juizo da Corõa; e se refere a outras sentenças de 1508., com reserva ao Conde Alcaide mór de libello de via ordinaria.* Hanc Notam scribit sine Auçtore Peg. *ad hunc §.*

Ad verba, ibi: *Enas noites entre as vespervas dos Dias Santos, vide sequentem Notam ejusdem Senatoris? No Foral do Caneiro de Coimbra em huma sentença de Soeiro Mendes Neto, Corregedor da Estremadura, sendo do Mestre, se computa a noite nesta fórma: Não pesque ao Domingo, nem naquella noite até á meya noite, nem á vespera do Domingo, ou Dia Sancto, desde a meya noite por diante, por ser já do dito Dia Sancto, que vem: he de 1522., e val o Estatuto, ou Postura da Camara, que condemna aos que trabalhão ao Domingo, e Dia Sancto; Cabed. *lib. 1. dec. 87., com o Assento do Paço, per tot.* Hanc*

Notam confundit cum alia supra relata Peg. *loc. citat.*

(c) Vide ad hunc §. sequentem Notam Senatoris Themudo, ibi: *Escrivães. Mas não haõ de ser annuaes, senão perpetuos: assi o julgámos em hum Aggravão, que tirou Francisco Moniz Telles, Alcaide mór da Bahia, da Relação do Brasil, aonde se julgou que os Officiaes da Camara eraõ obrigados a aceitar o dito Escrivãõ, com declaração, que não seria annual: agravou o Alcaide mór, e não lhe demos provimento: Escrivãõ Pedro Lamirante; em Novembro de 1654.* Hanc sententiam transcribit Peg. *tom. 6. ad Ord. lib. 1. tit. 75. ad princip. sub n. 2. pag. 182.*

(d) Vide o Regimento dos Bairros §. 17. 18. e 19., que está na Ord. *liv. 1. tit. 49. Coll. 1. n. 1.*

(e) Vide o dito Regimento dos Bairros, §. 19.

(f) Ad hunc §. notat sequentia Senator Sardinha: *Nota, que nas serventias não prove neste Reyno nenhum Senbor, nem ainda nos Alcaides, argum. Ord. *lib. 1. tit. 96. §. 7., & lib. 2. tit. 45. §. 24., & hic speciale est, quòd Decuriones cum assensu Domini substituantur; e sendo Terra d'El-Rey, a Camara, e Corregedor: assim o declarou El-Rey D. Joaõ o III. na Camara de Evora; e por Provisão do Paço se declarou no anno de 1630. na dita Cidade.* Hæc Nota fuit extracta ab originali, manu ejusdem Senatoris confecta; & licet Pegas eam transcribat in glos. 6. ad hunc §., est subintialiter per illum, vel per Typographum vitiata, ut legenti patebit.*

(a) Non



Alcaide não faz penhóra sem mandado, ou levando a sentença da condemnação, *liv. 1. tit. 75. §. 21. (a)*

Alcaide vay a casa do Julgador com seus homens, e vay com elle á Audiencia, e torna com elle para sua casa, *liv. 3. tit. 19., e no §. 4. (b)*

Alcaide, que não deixe trazer armas, nem dê licença, nem faça avença sobre ellas, *liv. 1. tit. 75. §. 23. (c)*

Alcaide, que levar dinheiro do preso, pelo levar, onde seja ouvido, tem pena da primeira vez do tresdobro, e da segunda do noveado, e da terceira perde o Officio, e he preso até mercê d'El-Rey, *ibid. §. 26.*

Alcaide deve ser diligente em guardar as Audiencias, e trazer os presos aos Juizes, quando lhe mandarem, sem por isso lhes levar dinheiro, *ibid. §. 19.*

Alcaide será diligente em guardar os Almotacés, açougues, e praça, para que ninguém tome a carne, nem pescado por força, *ibid. §. 20.*

Alcaide, que não penhóre, nem constanja pessoa alguma por divida, nem por outra cousa, salvo, se lhe for mandado pelos Juizes, ou por Almotacés; e passando de mil reis, não fará execução sem Escrivão, *ibid. §. 21.*

Alcaide põem segurança entre algumas pessoas, entre as quaes houver alguma inimizade, sem por isso levar cousa alguma, *ibid. §. 22.*

Alcaide não póde procurar, nem advogar por outrem, *ibid. §. 6. (d)*

Alcaide, que não leve peitas dos presos, sob pena de perdimento do Officio, *liv. 1. tit. 6. 77. §. 1.*

Alcaide não póde levar á cadêa, senão ao tronco; os que prender, depois do fino, embuçados, ou com as armas defesas, *liv. 5. tit. 79. §. 4. (e)*

Alcaide póde demandar a coima, que fizer, até tres dias, *liv. 1. tit. 75. §. 24.*

Alcaide, que solta preso sem mandado da Justiça, tem a mesma pena, que o Carcereiro, *liv. 1. tit. 77. §. 6. (f)*

Alcaide, que faz cadêa, aonde nunca foi feita, he degradado hum anno para Africa, e paga ás partes o damno, *liv. 1. tit. 75. §. 5. (g)*

Alcaide não póde ser rendeiro, *ibid. §. 7. (h)*

Alcaide, que querelar, que dê fiança ás custas, *liv. 5. tit. 117. §. 6. (i)*

Alcaide não póde prender, não havendo querêla, e sem mandado do Juiz, *liv. 1. tit. 75. §. 10. (k)*

Alcaide de Lisboa não póde aceitar tença, prazo, ou Igreja para si, ou filho seu, de nenhuma pessoa, *liv. 5. tit. 71. §. 8.*

Alcaide pequeno será apresentado pelo Alcaide mór, e eleito pelo Juiz, e Vereadores, *liv. 1. tit. 75. §. 2. (l)*

Alcaide pequeno, que não sirva mais de tres annos, *ibid. §. 3. (m)*

Alcaide pequeno, que dê fiança, antes que sirva, *ibid.*

Alcaides dos Lugares, que são postos por El-Rey, que sejam apresentados pelos Juizes, e Vereadores, e confirmados por El-Rey, *ibid. §. 2.*

Alcaides dos Lugares, aonde El-Rey os põem apresentados pelos Officiaes da Camara, podem ser confirmados pelo Corregedor da Comarca, *ibid.*

## Alcaide

(a) Non habet locum in pensione domus; Ord. *lib. 4. tit. 24. §. 1.* Vide infra verb. *Alcaide não póde prender não havendo querêla, &c.*

(b) Concorda o Regimento dos Bairros no §. 41.; de quo vide Ord. *lib. 1. tit. 49. Coll. 1. n. 1.*

(c) Vide Ord. *lib. 1. tit. 1. Coll. 1. n. 1. §. 12.*

(d) Concordat Ord. *lib. 1. tit. 48. §. 24.*

(e) Notat ad hunc §. Senator Tavares: *No anno de 1595. a 13. de Mayo conseqüiu Alvará o Conde de Monsanto, Alcaide mór de Lisboa, para que tambem fossem levados ao tronco, e se livrassem delle, os presos por arrancamento de Corte, em que não houve fôrto ferimento; os de dividas até cincoenta mil reis; os que trouxeram seda contra a Pragmatica; e as mulheres solteiras.*

(f) Concordat Ord. *lib. 1. tit. 75. §. 12.*

(g) Vide Bovadilh. *in Politic. lib. 3. cap. 15. à num. 13.*

(h) Concorda a Ord. *liv. 4. tit. 25.,* e o Regimento da Fazenda, *cap. 193.;* e pela Ley Extravagante de 10. de Janeiro de 1668. se declarou que nenhum Official de Ju-

stia pudesse ser Rendeiro das rendas d'El-Rey. Ista Lex est in Ord. *liv. 2. tit. 63. Coll. 1. n. 2.*

(i) Vide Phæb. *2. p. arest. 101. & 102., & 1. p. arest. 143.; Mend. in Prax. p. 2. lib. 5. cap. 2. n. fin.* Et nota, quod delinquentes; quos Apparitores denunciaverint, non possunt ab illis capi; sed si eos inveniunt, possunt ab illis retineri; Bovadilh. *in Politic. lib. 1. cap. 15. sub n. 15.*

(k) Nota, quod capere sine mandato est culpa, de qua debent Judices inquire in generali Inquisitione; Ord. *lib. 1. tit. 63. §. 51.,* Conciol. *Resolut. crimin. verb. Bivvuarri. resol. 2.* Et de formalitate mandati, vide Ord. *lib. 5. tit. 119. §. 1.,* Calder. *tom. 1. dec. 12. à num. 73. & dec. 13. per tot.;* Fragos. *de Regim. Reipublic. part. 1. lib. 5. disp. 13. num. 335.*

(l) Nota, quod si Præfectus major presentet aliquem non idoneum per dolum, & fraudem, ut advertit Ord. *hoc tit. 75. §. 1.,* non debent eum confirmare Decuriones; Lagun. *de Fructib. p. 1. cap. 18. ex n. 51.,* Calder. *dec. 70. n. 42.,* videndus *ex n. 35.*

(m) Concordat Ord. *in Regim. Sen. Palat. §. 78.*

Alcaide pôde prender em fragante maleficio, ou sendo-lhe requerido por qualquer pessoa em algum arruido, ou mostrando-lhe querêla com summario obrigatorio, não sendo o Juiz no Lugar, *liv. 1. tit. 75. §. 10.* (a)

Alcaide pôde prender a pessoa suspeita, de noite com armas defesas, ou sem ellas, depois do fino, *ibid.*

Alcaide os que prende por si, leva-os perante o Juiz, antes que vão á cadêa, *ibid.* (b)

Alcaide não podendo levar de noite o preso ante o Juiz, o levará logo pela manhã; e se não merecer ser preso, o soltará sem carceragem, *ibid.*

Alcaide não trará homens consigo, que não tiverem feito juramento, e se forem escriptos no livro do Concelho, nem homens damninhos, *liv. 1. tit. 75. §. 18.*

Alcaide, que fizer pedido de pão, ou de cevada, ou de outras cousas, ou receber acostamento, ou tença de alguma pessoa, incorre nas penas dos Officiaes d'El-Rey, que recebem serviços, *liv. 1. tit. 75. §. 28.*

Alcaide, que for em seguimento de algum delinquente para o prender, e se acolher a casa de alguma pessoa de grande Estado, Ecclesiastico, ou Secular, terá a ordem, que tem o Quadrilheiro, *ibid.* §. 16. (c)

Alcaides de Lisboa levarão os presos, que prenderem, perante os Corregedores, e Juizes, *ibid.* §. 15.

Alcaides de faccas são pôstos por Carta d'El-Rey nos Lugares do estremo, *liv. 1. tit. 76.*

Alcaides de faccas podem demandar os passadores de gado, e cousas defesas, perante os Juizes dos Lugares, por onde pas-

sárao, posto que morem em lugares muy remotos, *ibid.* §. 1.

Alcaides de faccas não porão embargo algum ao Official de Justiça, que fizer tomadia das cousas defesas da amétade, que lhe cabe por ella, *liv. 5. tit. 112. §. 10.*

Alcaides de faccas appellarão, não querendo a parte appellar, *liv. 1. tit. 76. §. 1.*

Alcaides de faccas requerendo ás Justiças, que prendaõ, ou tomem algumas pessoas, que possaõ, os devem prender, sob pena de cinquenta cruzados para o Alcaide de faccas, *ibid.* §. 2.

Alcaides de faccas pôde suspender do Officio ao Alcaide pequeno, e prende-lo, se não fizer o que deve; e pôde eleger outro, em quanto for suspenso, *ibid.* §. 3.

Alcaide de faccas leve de assignar a certidaõ do registo dez reiz, *liv. 5. tit. 112. §. 8.*

Alcaide de faccas terá cuidado de saber, se se guardaõ as Ordenações sobre os passadores do gado, *liv. 1. tit. 76. §. 4.*

ALCOVITEIRA de mulher casada, ou que consentir em sua casa fazer mal de seu corpo, tem pena de morte, e perdimento de bens, *liv. 5. tit. 32.* (d)

Alcoviteira de Freira professa, que está em Mosteiro, ou que consente que em sua casa faça mal de seu corpo, he açoutada, e degradada para sempre para o Brasil, e perde seus bens. *ibid.* (e)

Alcoviteira de moça virgem, ou viuva honesta, e de boa fama, ou que consentir que em sua casa faça mal de seu corpo, he açoutada, e degradada para sempre para fóra de Villa, e Termo, e perde seus bens, *ibid.* §. 1. (f)

Alcovi-

(a) Concordat Ord. *lib. 1. tit. 21. §. 1.*, & *tit. 65. §. 37.*, & *lib. 2. tit. 1. §. 29.*, Barbof. *ad Ord. lib. 1. tit. 75. §. 11.*, Gom. 3. *Var. cap. 9. n. 3.*, & ibi Aylon, *Mend. in Prax. lib. 5. cap. 1. n. 13. & 14.*, Gabr. *Per. de Man. Reg. cap. 10. n. 6.*, Moraes *de Execut. lib. 1. cap. 4. §. 2. n. 14.*, Frago. *de Regim. Reipubl. p. 1. lib. 5. disp. 13. n. 336.*, Calder. *dec. 12. ex n. 86.* Et quando quis dicatur in flagranti captus, vide Leg. Extravag., quæ est in Ord. *lib. 1. tit. 65. Coll. 1. n. 6.*, & eam refert Phæb. *p. 2. arest. ultim.*

(b) Et nota, que estes presos achados de noite, quando os levarem diante dos Julgadores, devem estes julga-los pessoalmente, e não por recados, e repostas de seus criados, pela Ley 13. das Côrtes d'El-Rey D. João o IV., que está na Ord. *liv. 5. tit. 79. Coll. 1. n. 1.*

(c) Vide o Regimento dos Quadrilheiros §. 7., que está na Ord. *liv. 1. tit. 73. Coll. 1. n. 1.*

(d) De materia lenocinii vide Berlich. *p. 1. concl. 40.*, Frago. *de Regim. Reipubl. p. 1. disp. 4. §. 15.*, Cortiad. *dec. 89. ex n. 93.*, Calder. *p. 2. dec. 57.*, Barbof. *in L. Viro. n. 6. ff. de Solut. matr. m.*, Guttier. *in Prax. crimin. quest. 148. & 149.*, Molin. *de Just. & Jur. tract. 3. disp. 97.*, Farinac. *in Prax.*

*crimin. q. 144.* Et nota, quod ex crimine lenocinii incurritur infamia, & pœnis vilibus subicitur illud committens; Ord. *lib. 5. tit. 39. §. 2.*, ibi: *On alcoviteira.* Obstat tamen Ord. *hocmet tit. §. 4.* in illis verbis: *Se for de qualidade &c.*, sed dic procedere tantum in suo casu; Thom. Vaz *alleg. 13. n. 122.*, Frago. *de Regim. Reipubl. p. 1. disp. 4. §. 15. n. 159.* Ad verba, ibi: *De mulher casada.* Vide Gomes *in L. 80. Taur. n. 73. vers. Primo.*, Molin. *d. disp. 97. num. 7.*

(e) Ad verba, ibi: *De Freira professa*, vide Molin. *d. disp. 97. n. 7.*, Gom. *d. L. 80. Taur. n. 73.* Et nota, que pela Ley Extravagante de 13. de Janeiro de 1603. se determinou que as pessoas, que levarem cartas, ou recados a Freiras, para algum trato illicito, sejaõ açoutadas, e degradadas por sete annos, os homens para galés, e as mulheres para o Brasil; a qual Ley se confirmou por outra Extravagante de 18. de Agosto de 1655., quas vide in Ord. *lib. 5. tit. 15. Coll. 1. n. 1. & 3.*

(f) Vide Farinac. *q. 144. n. 43.*, Menoch *de Presumpt. lib. 6. q. 89.*, Molin. *d. disp. 97. n. 7.*, Gom. *d. L. 80. Taur. n. 73.*

(a) Vaz

Alcoviteira, que for segunda vez accusada pelo mesmo delicto, he degradada para sempre para o Brasil, e perde seus bens, *liv. 5. tit. 32. §. 1.*

Alcoviteira de filha, ou irmã daquelle com quem viver, ou de quem recebe bem fazer, ou que consentir que em sua casa faça mal de seu corpo, tem pena de morte, e perdimento de bens, *ibid. §. 2. (a)*

Alcoviteira de parenta, ou affine daquelle com quem vive, he degradada para sempre para o Brasil, *ibid.*

Alcoviteira de criada da pessoa com quem vive, que esteja guardada das portas a dentro, tem dez annos de degredo para o Brasil, *ibid.*

Alcoviteira de Christãa para Mouro, ou Judêo, ou outro infiel, ou que consentir em sua casa, que faça mal de seu corpo, tem pena de morte, e perdimento de todos seus bens, *ibid. §. 3. (b)*

Alcoviteira de sua filha he açoutada, e degradada para sempre para o Brasil, e perde seus bens; e sendo de qualidade, em quem não caiba açoutes, haverá sómente a pena do Brasil, *ibid. §. 4. (c)*

Alcoviteira, sendo condemnada em perdimento de bens, haverá a amétade quem a accusar, e a outra a Camara d'El-Rey, *ibid. §. 5.*

Alcoviteira, que não for degradada, traga sempre polaina vermelha na cabeça, fóra de sua casa; e não a trazendo, ferá de-

gradada para o Brasil, *liv. 5. tit. 32. §. 6. (d)*

Alcoviteira tem pena de dez annos de degredo para o Brasil, posto que a alcoviteira não houvesse effeito nos casos, em que houvera de morrer, se viera a effeito; e nos outros, sendo homem, quatro annos para Africa; e sendo mulher, seis para Castro-Marim, *ibid. §. 7.*

Alcoviteira do marido para sua propria mulher, tem pena de açoutes com capella de cornos, e de degredo para sempre para o Brasil, *liv. 5. tit. 25. §. 9. (e)*

ALLEGADO, e não recebido, se torna a allegar, *liv. 3. tit. 25. in princip.*

ALLEGANDO alguém coufas contrarias em diversos Juizos, e entre as mesmas partes, não deixa de ser ouvido, *liv. 3. tit. 40. §. 3. (f)*

ALLEGAR não basta, mas he necessario provar, *liv. 1. tit. 65. §. 27., e liv. 4. tit. 43. §. 1. (g)*

Allegar, e provar se póde na causa de appellação, e aggravado a materia nova, *liv. 3. tit. 83. (h)*

ALEIJAÇÃO, ou ferimento pelo rosto, he caso para se proceder por parte da Justiça, posto que a parte não queira accusar, *liv. 1. tit. 65. §. 37. (i)*

ALEIVOSIA he huma maldade comettida atraçoadamente, sob mostrança de amizade, *liv. 5. tit. 37. (k)*

Aleivosia he matar, ou ferir, ou fazer alguma offensa a outro, sob mostrança de amizade, *ibid. (l)*

**Aleivo-**

(a) Vaz alleg. 13. num. 101.

(b) Vaz alleg. 13. num. 104.

(c) Vaz alleg. 13. num. 105., Farinac. d. q. 144. Et si fuerit pater, amittit patriam potestatem, & usufructum adventitiorum; vide Sabel., & ab eo citatos, in §. Lenocinium. n. 9.

(d) Vaz alleg. 13. n. 106., Clar. §. ult. n. 68. verf. 23. Et de hac pœna vide Calder. dec. 57. à n. 32. An autem uxor, aut vidua militis, seu viri nobilis gaudeat in hoc crimine privilegio nobilitatis, ut excusetur à pœna vili? vide eundem Calder. à n. 15., sed in hoc Regno res est indubia, secundum Ord. lib. 5. tit. 139. §. fin.

(e) Vide Matth. de Regim. Regn. cap. 8. §. 8. à n. 194., Berlich. p. 4. concl. 40. à n. 24., Fragos. de Regim. Reip. 1. p. disp. 4. §. 15. n. 158., Cortiad. dec. 89. à n. 96., Calder. 2. p. dec. 57. à n. 18., Ægid. de Jur. Honest. artic. 6. n. 22., Barbof. L. 2. in princ. p. 1. n. 100. ff. de Solut. matrim.

(f) Quando contraria allegans fit repellendus, aut admittendus, vide Barbof. Axiom. 58. ex n. 6.

(g) Quia allegans aliquid, illud regulariter probare tenetur, dicenti enim incumbit probatio; Mascard. de Probation. concl. 78. per tot., & late probat Sabel. in §. Afertio. per tot., & §. Allegatio. n. 2., August. Barbof. Axiom. 20. num. 3.

(h) Vide Berlich. p. 1. concl. 51., Covas Pract. cap. 18. n. 6., Mend. in Prax. 1. p. cap. 19. n. 3. lib. 3., Maced. dec. 57. Et nota, que se na primeira instancia foi o Réo revel,

, e foi lançado dos artigos, não póde allegar por nova, razaõ a materia delles; probat Ord. lib. 3. tit. 20. §. 19., ibi: Como na causa da appellação. Et hoc jure utitur in Domo Supplicationis. Ita notat hic Senator Themudo. Nota etiam, quod Auditores Dominorum, qui de appellatione cognoscunt, non possunt concedere licentiam ad articulos novæ rationis faciendos, & ita intelligit Mend. in Prax. p. 2. lib. 3. cap. 19. n. 7. Sed secundum sententiam Phæb. ita fuit resolutum in quodam Placito Senatûs, quod est in Ord. lib. 3. tit. 20. Coll. 3. n. 1., & illud citat Peg. tom. 4. ad Ord. lib. 1. tit. 35. §. 8. cap. 3. n. 50. pag. 67.

(i) Vide Phæb. dec. 31. per tot.

(k) Latè de prodicione, & aleivosia, Matth. de Re crimin. controv. 30. & 31. Et nota optimam resolutionem apud Frances in Pastoral. Regul. p. 3. Vol. 6. n. 5., Molin. de Just. tract. 4. disp. 23., Vaz alleg. 13. n. 125., Conciol. Resol. Crimin. verb. Homicidium. resolut. 5. per tot., ubi multos refert, Calder. dec. 64.

(l) Vide Gutierr. lib. 4. Quest. pract. q. 13. n. 31., & lib. 1. q. 2. n. 3., Sabel. §. Homicidium. sub n. 8., Conciol. verb. Homicidium. resolut. 5., Gom. lib. 3. Var. cap. 3. n. 5., Calder. dec. 46. n. 1., & dec. 64. n. 2., Cortiad. dec. 96. n. 5. & 6., qui infinitos refert. Et an occidens inimicum veneno, dicatur proditoriè occidere, vide Sperel. dec. 22. & 23., ubi multa de prodicione.



Aleivofia comette aquelle, que vive com seu senhor por soldada, ou a bem fazer, e lhe dorme com sua mulher, filha, ou irmãa, ou ferisse, mataffe, ou lhe fizesse hum grande furto, ou roubo, *liv. 5. tit. 37. (a)*

Aleivofia he, quando hum dorme com a mulher de seu amigo, ou filha, ou irmãa, ou lhe faz roubo, ou força, *ibid.*

Aleivofia tem a pena corporal muito mais grave, e mayor, do que se daria em outro semelhante maleficio, em que a tal qualidade de aleivofia não houvesse, *liv. 5. tit. 37. §. 1.*

ALEMAËS Mercadores tem por Juiz o Corregedor da Cidade de Lisboa, *liv. 1. tit. 49. §. 3. (b)*

ALFAYATE, que não guarda a postura, e taxa, paga pela primeira vez cem reis para o Concelho, *tit. 62. §. 11.*

Alfayate, que depois de tres vezes foi achado não guardar a postura, não usará mais de seu officio, sob pena de prisão, *ibid.*

ALFAQUEQUES não podem hir a terra de

Mouros sem licença d'El-Rey, *liv. 5. tit. 108. (c)*

ALFORRIA se póde revogar por causa de ingratitude, *liv. 4. tit. 63. §. 7. (d)*

ALFANDEGAS, Sifas, Terças, Minas, não se entendem fer dadas em algumas doações, *liv. 2. tit. 28. (e)*

Alfandegas não se podem prescrever, ainda que seja por tempo immemorial, *ibid.*

ALFELOAS nenhum homem, nem moço póde vender publicamente, nem escondido, sob pena de ser preso, e açoutado publicamente com barço, e pregão, *liv. 5. tit. 101.*

Alfeloas podem vender mulheres, assi nas ruas, e praças, como em suas casas, sem pena, *ibid.*

ALFERES mór póde trazer seus contendores á Côrte, *liv. 3. tit. 5.*

ALGOZ leva o vestido, e roupa da cama, que na cadêa tiver o que morre por Justiça, *liv. 1. tit. 33. §. 8.*

ALHEAR se não podem os bens, durando a demanda, *liv. 3. tit. 84. §. fin., e tit. 86. §. 16. (f)*

## Alhear

(a) „ O Senhor neste paragrafo he o que vulgarmente chamamos amo, a quem matar o criado, que com elle vivia; e não se entende do escravo, de que trata a Ord. infra tit. 41., ut notat hic Senator Oliveira.

Ad verba: *Ou lhe dorme com sua mulher, filha, ou criada,* vide Arouc. in L. 1. §. 5. ff. de Offic. Præf. Et. ubi. Et nota, que em 15. de Mayo de 1721. se condemnou em Relação á morte hum homem criado de hum Medico de Thomar, por lhe empreñar humma filha em sua casa, e se casar com ella, levando-a fora da dita casa; e depois de se lhe notificar a sentença, e o metterem no Oratorio, como se costuma, foi o Juiz Relator dar parte a Sua Magestade, que mandou ver o processo, e sentença por Ministros do seu Conselho na Secretaria de Estado; e dizendo-lhe elles que estava bem julgado, ordenou por hum Decreto, que a sentença se executasse. Ita notat Senator Tavares ad Ord. lib. 5. tit. 24.

(b) Limita in mercatore decocto, qui privilegium amittit; ex iis, quæ Narbona ad L. 61. tit. 4. lib. 2. glos. 1. n. 23. facit Ord. lib. 5. tit. 66. Et vide sequentem Notam Senatoris Oliveira ad hunc §. ibi: *Duridou-se se tinhaõ os Francezes igual privilegio ao dos Inglezes, para ao menos, quando concorressem em alguma causa, seguir o Auctor o foro do Réo: e fazia grave duvida; porque supposto que os Inglezes tinhaõ amplissimo o seu privilegio, pelo Alvará de 16. de Setembro de 1661., que está no liv. 10. da Relação, fol. 121.; com tudo, pelo Tratado da Liga offensiva, e defensiva entre os Reys de França, e Portugal, do anno de 1667. se concederaõ aos Francezes todos os privilegios dos Inglezes; porém julgou-se a favor dos Inglezes, que a causa havia de correr perante o seu Conservador, ainda que fossem Auctores contra Mercadores Francezes, no feito de Bernardo Marvim, Inglez, com Joaquim de Bosaym, Francez, de que foi Escrivão Francisco de Oliveira de Barros, que o he da Orvidoria da Alfandega, e Conservatoria, por ser o seu privilegio mais antigo, e por contrato oneroso, como se diz no Assento da Relação no liv. 8., aliás 1. dos Assentos, fol. 162.; além de que, sendo concedido aos Estrangeiros, he irrevocavel: e os que ao depois se concederaõ a outros, se devem entender sem prejuizo delles; e posto que no Alvará concedido aos Francezes no anno de 1685., que está*

no liv. 10. da Relação, fol. 226., parece que se determinou o contrario, se bem se advertir, não o desfinio assim Sua Magestade, quanto aos Inglezes, nas palavras decisivas delle. Nesta nota se cita a Extravagante, passada a favor dos Inglezes no anno de 1665., e outra a favor dos Francezes no anno de 1685., as quaes estão na Ord. liv. 1. tit. 52. Coll. 1. num. 2. e 3., e se cita mais hum Assento no liv. 8., aliás no 1. dos Assentos, o qual está na Coll. 3. do mesmo tit. num. 1.

(c) Vide Ægid. in L. Ex hoc jure. p. 1. cap. 7. n. 5., Arouc. L. 2. §. 1. ff. de Res. divison. à n. 124.

(d) Vide Amaya Observat. lib. 2. cap. 6., Ægid. in L. Ex hoc jure. p. 2. cap. 12. disert. 4. n. 16., Velasc. de Privileg. pauper. p. 1. q. 42. n. 8., Arouc. in L. 10. n. 9., & L. 5. n. 6. ff. de Stat. homin., ubi de obsequiis, & operibus, ad quæ Liberti tenentur erga Patronos; Aylon ad Gom. lib. 2. Var. cap. 4. n. 15. verf. Simili modo., Cardos. in Prax. verb. Servitus. n. 54., August. Barbof. in cap. de Famulis. 3. de Serv. non Ordinand. num. 2.

(e) Vide Portug. de Donat. tom. 2. cap. 1. n. 35., Larrea alleg. fsc. 10. n. 13., Oliveir. de Muner. Provif. cap. 6., Gabr. Per. dec. 120. n. 15., Phæb. dec. 184. n. 12.; Cabed. p. 2. decis. 59. & 60., Maced. dec. 84.

(f) Vide Mend. à Castr. 2. p. lib. 3. cap. 21. n. 177., Negufant. de Pignor. p. 2. membr. 3. n. 46. Et si de facto bona alienentur, fit executio adversus eum, in quem translata fuere, si notitiam litigii habuit, vel probabilem sciendi rationem; Cabed. part. 1. dec. 131. num. 6. & 7., Mend. in Prax. p. 1. lib. 3. cap. 21. sub num. 41., Portug. de Donat. lib. 3. cap. 38. num. 32., Maced. dec. 61., Peg. For. cap. 5. num. 145. & 146., Altimar de Nullit. contract. tom. 3. q. 12. num. 292.

Quid verò si alienatio fiat in Clericum, an possit per Judicem seculari adversus eum executio fieri? vide Salgad. de Reg. Protect. p. 4. cap. 14. à n. 110., Sperel. dec. 7. à n. 8., Portug. de Donation. d. cap. 38. n. 69., Peg. Forens. cap. 11. num. 148., latissimè Cortiad. dec. 275. à num. 99., ubi per totam decisionem agit accuratè de materia.

(a) Vide

Alhear não póde a mulher, que casa segunda vez, a herança do filho do primeiro marido; mas por fallecimento della, a haverão os filhos, irmãos delle, *liv. 4. tit. 91. §. 2. (a)*

Alhear não póde a mulher, que casa de cincoenta annos, as duas partes dos bens, que houve de seus ascendentes, ou descendentes, *liv. 4. tit. 105. (b)*

Alhear não póde seus bens de raiz o Menor, que impetrou graça, para ser havido por Mayor, *liv. 3. tit. 43. §. 2. (c)*

Alhear não póde o marido bens de raiz sem outroga de sua mulher, *liv. 4. tit. 48. (d)*

Alhear não póde o condemnado, que aggrava, seus bens de raiz, durando a demanda;

mas logo ficarão hypothecadas por esse mesmo feito, *liv. 3. tit. 84. §. 14. (e)*

Alhear não se podem os bens de raiz dos Orfaãos, *liv. 1. tit. 88. §. 26. (f)*

ALHEAÇÃO se impede de seus bens á mulher viuva, que maliciosamente, ou sem razão os desbarata, *liv. 4. tit. 104. (g)*

Alheação, que o marido faz dos bens móveis em prejuizo da mulher, para se fazer execução nos de raiz, não prejudica á mulher, *liv. 3. tit. 86. §. 13. (h)*

Alheação necessaria não se entende ser prohibida, *liv. 3. tit. 93. (i)*

ALIMENTOS se dão aos filhos legitimos, conforme a fazenda do pay, *liv. 3. tit. 9. §. 4. in fin. (k)*

Alimen-

(a) Vide plenè Castilh. *de Usufruct. cap. 2. à n. 17.*, Boff. *de Matrim. cap. 11. à n. 323.*, Antonel. *de Temp. legal. lib. 2. cap. 22. à n. 53.*, Harppel. *in §. 1. Instit. de Usufr. ex n. 47.*, Reynof. *observ. 43.*, Sperel. *dec. 32. 33. & 34.*, Portug. *tom. 2. cap. 19. n. 16.*, Barbof. *in L. Post dotem. n. 7. ff. de Solut. matr. Sanch. de Matrim. lib. 7. disp. 89.*, Fachin. *lib. 3. Controv. cap. 64.*, Gom. *in L. 14. Taur. à n. 1.*, Valasc. *conf. 16.*, Ægid. *in L. Titia. 3. p. n. 62.*, Oliv. *de For. Eccles. p. 1. q. 29. à n. 36.*, Guerreir. *de Inventar. lib. 4. cap. 13. n. 16. & 27.*, & *de Division. lib. 2. cap. 16. à n. 52.*, Cordeir. *dub. 15.*

Et an dispositio hujus Legis procedat in Emphyteusi nominationis, quam parens secundò nubens habuit à primo conjugè, vel ejus liberis: vide Cald. *de Nominat. q. 14. à n. 37.*, & *de Potest. el. g. c. 1. n. 51.*, ubi affirmativè, & ita judicatum fuit, Fragof. *de Regim. Reip. p. 3. disp. 9. §. 18. à n. 8.*

Et an mulier transiens ad secundas nuptias teneatur reservare arrhas filii primi matrimonii: vide Valasc. *conf. 16.*, Reynof. *observ. 43. n. 19.*

Et an matri transeunti ad secundas nuptias debeatur legitima in bonis filii: vide Urceol. *For. cap. 19.* Et an consensus filiorum aliquid operetur, ut mater transiens ad secundas nuptias non privetur proprietate bonorum ad illos pertinentium: vide Gom. *in L. 14. Taur. num. 6.*, Reynof. *observ. 43. à n. 22.*

(b) Vide Themud. *dec. 329.*, Arouc. *in L. 9. ff. de Stat. homin. n. 143. & 144.*, Peg. *For. cap. 8.*, Cald. *de Nomin. q. 16. n. 111.*, Gam. *dec. 90. n. 2.*, & *dec. 120. n. 1.*, Ægid. *in L. Titia. 3. p. à n. 75.* Nec etiam bona communicat cum marito; Almeida. *alleg. 4. n. 10.*, Gam. *dec. 90. & 320.*, Cabed. *dec. 114. p. 1.*, Phæb. *dec. 93.*, latissimè Guerreir. *de Divis. lib. 6. c. 1. à n. 110.*

Et ad hanc Ordinationem vide sequentem Notam Senatoris Oliveira. *No caso desta Ley podem os descendentes requerer, que a Virva, que casou segunda vez faça inventario dos bens, que tinha, para por este modo se saber delles, e não se d'verterem; e assim se julga; e est secundum doctrinas, de quibus Cald. conf. 13. n. 1. An autem cautionem prestare teneatur? affirmative respondendum est juxta L. Hac edictali, §. 1. Cod. de secund. nupt., Gonzal. *in cap. Cum constat. 8. de Pignorib. n. 14. argum. etiam Ord. supr. tit. 91. §. 3.* Notat etiam Senator Themudo ad eandem legem sequentem arestum: *An autem teneatur cautionem prestare de restituendis duabus partibus? Dic, quòd si bona sint mobilia, debet cautionem prestare, ex Ord. hoc lib. tit. 91. §. 3., & ita judicatum est in isto casu, & in terminis hujus Ordinationis, in causa de Antonio Pereira de Souto, de Evora, contra Luiz Romão, e Francisca Rosada. Scriba Diogo Ribeiro, e na Corte, Domingos de Basto; e Juizes, Luiz Pereira de Castro, e Antonio das Povoas.**

(c) Vide Portug. *de Donat. tom. 1. cap. 19. à n. 28.*, Reynof. *observ. 30.*, Almeida. *de Numer. quar. cap. 3.*

(d) Vide notata infra verb. *Marido não póde vender &c.*

(e) Vide supra notata verb. *Alhear se não podem os bens, durando a demanda.*

(f) Vide Aylon *ad Gom. tom. 2. cap. 14. n. 14.* Et de de-

creto, & solemnitatibus requisitis ad has alienationes, vide Cald. *de Empt. & Vend. cap. 13.*, Reynof. *observ. 30.*, Phæb. *dec. 60. n. 11. & 12.*, ubi dicit non credi Notario asserenti, quòd solemnitates ad decretum necessariæ intervernerent; Ægid. *in L. Ex hoc jure. p. 2. cap. 5. n. 1.*, Portug. *de Donat. tom. 1. p. 2. lib. 1. cap. 19. à n. 49.*, Merlin. *Centur. 2. cap. 74. & 75.*, latè Guerr. *de Oblig. Tut. lib. 7. cap. 17. ex n. 12.*

Et an Minori concedatur restitutio adversus venditionem bonorum, quæ fuerunt suorum ascendentium, quamvis verè in pretio non sit læsus: vide Portug. *de Donation. p. 3. cap. 32. n. 19.*

Et an, qui emit rem à Minore absque decreto, & solemnitate, eam cum fructibus restituere teneatur? Reynof. *observ. 30. ex n. 18.*, Surd. *conf. 115.*, Hermosilh. *in L. 4. tit. 5. partit. 5. glos. 12. n. 44.*

Et an hoc decretum sit interponendum à Judice domicilii Minoris, aut rei sitæ? vide omninò Cortiad. *3. p. dec. 158. n. 4.* Quid de mobilibus, quæ servando servari possunt: vide Arouc. *in L. 3. ff. de Rev. divis. n. 40.*

(g) Vide Arouc. *in L. Multis. 9. ff. de Statut. homin. ex n. 157.*, Ægid. *in L. 1. Cod. de Sacros. Eccles. 1. p. §. 2. à n. 7.*, & *seqq.*, Pinel. *L. 4. n. 22. Cod. de Bon. matern.* Et an ejusmodi viduæ fiant intestabiles? Pinheir. *de Testam. disp. 1. n. 33.*, Guerreir. *de Division. lib. 3. cap. 5. n. 42.*

(h) Intellige, quando maritus dosè, & in præjudicium uxoris bona mobilia alienavit, ut in immobilibus executio fiat; ut notat Sylva *ad Ord. lib. 3. tit. 86. §. 13. n. 19.* per illam regulam, quòd alteri per alterum iniqua conditio inferri non debet; de qua Barbof. *Axiom. 22. à n. 1.*

(i) Vide Barbof. *in L. Usufructu. 58. n. 28. ff. de Solut. matr.*, Cald. *de Extinct. emphyt. cap. 6. à n. 13.*, Reynof. *observ. 63. n. 23.*, Gam. *dec. 199. n. 2. & 3.*, Portug. *de Donat. lib. 3. cap. 38. n. 74.*, Souf. *de Maced. dec. 61. n. 28.*, Peg. *For. cap. 5. n. 127.*, Guerreir. *de Division. lib. 6. cap. 2. n. 95.* Et quando dicatur alienatio voluntaria, vel necessaria, vide Oleam *de Cess. jur. tit. 1. q. 3. à n. 36.*

(k) Vide Molin. *de Just. & Jur. tom. 1. disp. 228. n. 5.*, Larrea *dec. 47. n. 25.*, Garc. *de Expens. cap. 3. n. 37.*, Castilh. *lib. 7. Controv. cap. 27. n. 9.*, Salgad. *in Labynt. credit. p. 1. cap. 24. n. 7. 14. & 15.*, Peg. *tom. 7. ad Ord. lib. 1. tit. 87. §. 15. à n. 6.*, Guerreir. *de Muner. Judic. Ophan. tract. 3. lib. 5. cap. 15. à n. 7.*, & *tract. 1. lib. 4. cap. 7. n. 74.*, Sabel. *§. Alimenta. n. 39.*

An filius debeat petere ista alimenta per actionem ordinariam, vel ei debeantur Officio Judicis: vid. Themud. *dec. 30.*, & vide etiam Sabel. *in §. Alimenta. sub n. 16. vers. Dicuntur.*, ubi resolvit, quòd omnia alimenta, quæ ex Juris dispositione debentur, dicuntur debita Officio Judicis, exceptis illis, quæ debentur ex legato, vel ex contractu.

Et si bona patris transeant ad Fiscum, an Fiscus teneatur filiis alimenta præstare: vide latè Guerreir. *de Division. lib. 2. cap. 4. à n. 22.*, & *de Inventar. lib. 3. cap. 12. n. 31.*, Fragof. *de Regim. Reipubl. p. 3. disp. 2. n. 120. & 121.*, Merlin. *de Legitim. lib. 3. tit. 1. q. 28. 29. & 30.*

(a) Vide

Alimentos não recebem compensação, *liv. 4. tit. 78. §. 3. (a)*

Alimentos se podem demandar nas feridas, *liv. 3. tit. 18. §. 6. (b)*

ALMOCREVES mal culpados, por venderem mantimentos a mayor preços, *Regimento do Paço, §. 26. ad fin.*

Almocreves não estão obrigados a guardar taxa, e podem vender as coufas, que levão, por mayores preços, por causa dos custos, e de seu trabalho, *liv. 1. tit. do Regimento, §. 26.*

Almocreves podem comprar qualquer paõ para vender, *liv. 5. tit. 76. §. 1. (c)*

Almocreves, que molhaõ paõ, ou lhe lançaõ terra ácientemente para furtar o crescimento, se o damno valer dez mil reis, tem pena de morte; e dahi para baixo, he degradado para o Brasil para sempre, *liv. 5. tit. 59. (d)*

ALMOTACE', ou outras Justiças fazem dar os mantimentos aos Senhores das Terras por seu dinheiro, *liv. 2. tit. 50. in princ. (e)*

Almotacé mór fará vender os mantimentos aos Regatoës dos Lugares, aonde El-Rey vay, pelos Regimentos, e estado da ter-

ra, em que antes estava, *liv. 1. tit. 18. §. 2.*

Almotacé mór faz ajuntar os Juizes, Vereadores, Procuradores, e Almotacés do Lugar, para saber se está provído do necessario para mantimento da Corte, *ibid. §. 3. (f)*

Almotacé mór na jornada d'El-Rey, faz dar por seu Alvará, *ibid. §. 4.*

Almotacé mór não ha aggravo delle para algum Tribunal, fenaõ para El-Rey, *ibid. §. 66. (g)*

Almotacé mór mandará pôr huma balança pública com pesos á porta do açougue, *ibid. §. 6.*

Almotacé mór traz seus contendores á Corte, *liv. 3. tit. 5.*

Almotacé mór, quando for necessario, faz vir os mantimentos por seus Alvarás dos Termos do Lugar, aonde El-Rey está, e das Comarcas até oito légoas, *liv. 1. tit. 18. §. 7. (h)*

Almotacé mór manda cumprir as Posturas feitas sobre canos, chafarizes, póços, e esterqueiras, *ibid. §. 11.*

Almotacé mór manda alimpar, e fazer os caminhos, calçadas, e pontes, *ibid. §. 13. (i)*

Almo-

(a) Vide Castilh. de Aliment. cap. 67., Surd. de Aliment. tit. 7. q. 10. n. 8., & tit. 8. privil. 43., Giurb. dec. 4. n. 48., Mend. à Castr. 2. p. lib. 3. cap. 8. n. 24., Guerr. de Divis. lib. 8. cap. 7. n. 50.

(b) Limitat Barbof. in L. 1. p. 1. n. 61. ff. de Solut. matrim., ut procedat solum in casu, quo petantur ab inope; August. Barbof. in cap. Conquestus. 5. n. 38. in fin. de Ferriis, Caldas Quest. forens. lib. 2. q. 50. prop. fin.

(c) Ergo non possunt Domini inferiores, neque etiam Concilia Civitatum, aut Oppidorum constituere, ut frumentum, seu alia victualia non extrahantur; de quo vide plenè Lagun. de Fruct. p. 1. cap. 28. ex n. 116.

(d) Vide Cortiad. dec. 106. n. 50., Cald. ad L. mic. Cod. ex Delict. defunct. p. 2. n. 36., Avendan. de Exec. mand. p. 1. cap. 19. n. 30. vers. 4., Hev. Bolan. de Comm. lib. 1. cap. 12. n. 20. & 21.

(e) Amplia etiam si fructus ex terris ipsorum Dominorum sint collecti; de quo vide Valasc. de Jur. Emphyt. q. 24. n. 3., Mansius Decis. q. 12., & id quidem decisum est in Ord. lib. 2. tit. 49. §. 2.; & si aliter agricolas compellant, puniuntur in forma declarata in hac lege, quod notari debet ad differentiam Ord. lib. 1. tit. 58. §. 47., & tit. 60. §. 9., & tit. 66. §. 44., in quibus loquitur de Correctoribus, ac Judicibus; & in illis imponitur pœna istis Magistratibus, si victualia viliori pretio capiant, aut ea non solvant; in hoc verò §. interdicatur Magnatibus aliquid capere sine auctoritate Ædilium.

(f) Pelo Regimento novo, que El-Rey D. Joaõ o IV. mandou fazer, e guardar, em quanto houvesse por bem, pôde o Almotacé mór mandar tomar trigo, e cevada a todas as pessoas, que o tiverem, ainda que sejaõ Privilegiados, ou Commendadores. Quid autem quoad Clericos? vide Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 39. n. 18. Et de materia vide sequentem Notam Senatoris Oliveira. A Cidade de Lisboa tem privilegio para não entender o Almotacé mór nos negocios da Almotaceria della, e seu Termo; porque tudo pertence aos Vereadores, e Officiaes da Camara: reservando porém aos Regatoës, Regateiras, e Officiaes mechanicos, que costumão andar na Corte, e nella ganharem sua vida, não sendo Mercadores de assento na Cidade, sobre os quaes tem sua jurisdicção o Almotacé mór, por Carta patente d'El-Rey D. Manoel, de 30. de Julho de 1518., confirmada pelos seguintes Reys; porém em

huma Postilla de 7. de Dezembro de 1573. se declarou, que poderia o Almotacé mór entender no Termo da dita Cidade, e mandar dar palhas, e cevadas ás bestas, quanto ao serviço d'El-Rey cumprisse; e assim em mandar levar mantimentos para o serviço da Corte, estando El-Rey no dito Termo da Cidade, ou em outro algum Lugar fóra delle; e este Privilegio está na Camara da dita Cidade: e por hum Alvará de 4. de Julho de 1651. declarou El-Rey, que estando Sua Magestade em Alcantara pertencia ao Almotacé mór, e não á Camara, o provimento, e coufas da Almotaceria para a Corte, por ser o dito Lugar Termo, e não Arabalde da dita Cidade.

(g) Id est, para o Desembargo do Paço, ut censuit Leit. de Gravamin. q. 6. n. 163., porque em quasi todas as Ordenações, aonde se diz para Nós, se entende para o Desembargo do Paço; porém aqui parece que obstaõ as palavras deste mesmo Texto, ibi: E não se aggravará delle para Tribunal algum. O que se pratica he hir petição de recurso a El-Rey, e mandar Sua Magestade responder, ou informar o Almotacé mór, e com sua informação se remettem os autos ao Desembargo do Paço, no qual se diz por Consulta de Sua Magestade o que parece; e com Resolução do dito Senbor torna a Consulta á Mesa, e vey Decreto ao Almotacé mór, assim como se pratica nos recursos do Apesentador mór. Ita notat hic Senator Oliveira.

(h) No Regimento novo, dado por El-Rey D. Joaõ o IV. ao Almotacé mór, se acrescenta até doze legoas; e sendo necessario virem os mantimentos de mais longe, o pôde fazer, dando conta a El-Rey.

(i) Nota, quòd ad hæc opera publica tenentur contribuere Clerici, & personæ Ecclesiasticæ, ex Text. in L. Ad instructiones. 7. Cod. de Sacros. Eccles., & ibi Barbof. cum multis, n. 2., & de Jure Eccles. lib. 1. cap. 39. §. 5. n. 43., Castilh. de Tertis. cap. 9. n. 1., Balmaced. de Collect. q. 19. n. 17., Thom. Vaz alleg. 47. n. 20., Bovadilh. in Politic. lib. 2. cap. 18. n. 302. Et an cogi possint per Ædiles ad solutionem contributionis? affirmant Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 39. n. 17., Bovadilh. d. cap. 18. n. 304.: sed negativè, scilicet, quòd hæ contributiones debeant exequi à Judice Ecclesiastico, tenent Fragof. de Regim. Reip. p. 1. d'fp. 4. n. 332., Oliv. de For. Eccles. p. 1. q. 39. n. 5., & vide Balmaced. de Collect. d. q. 19. n. 21.

Almotacé mór não faz correição, senão no lugar, aonde a Côrte estiver, até cinco legoas ao redor, *liv. 1. tit. 18. §. 16.*

Almotacé mór tem hum Porteiro, para fazer as coufas que lhe mandar, o qual tem o mantimento, e vestiaría, que tem o Porteiro d'antre os Corregedores, §. 17.

Almotacé mór manda ás Pádeiras, que dem paõ em abastança; e as penas dellas são para as despesas da Almotacería, ou outras públicas, ou para o Meirinho, se primeiro as comprehender, *ibid. §. 18.*

Almotacé mór traz consigo os Padroões de todos os pesos, e medidas, e faz affillar, e igualar aquelles, que por necessidade de seus Officios haõ de ter pesos, e medidas, *ibid. §. 28. (a)*

Almotacé mór provê cada mez os Padroões, que traz o Meirinho da Côrte, dos pesos, e medidas, *ibid. §. 35.*

Almotacé mór ha de andar continuamente na Côrte, e terá cuidado de buscar tantos regatoões, com que a Côrte seja sempre abastada de todos os mantimentos, *liv. 1. tit. 18.*

Almotacé mór não consentirá ao Azemel tomar palha, aonde El-Rey está, sem licença sua, ou sem a pagar, *ibid. §. 4.*

Almotacé mór, que pesos, e medidas fará ter a cada Official, *vid. verb. Pesos.*

Almotacé mór dá cartas de Privilegios por elle assignadas, e vaõ em nome d'El-Rey, e passaõ pela Chancellaria, *liv. 1. tit. 18. (b)*

Almotacé mór, em que modo pune os erros

dos pesos, e medidas, *vide verb. Erro, & verb. Pesos.*

Almotacés, logo que entraõ, mandaõ apregoar, que todos os Officiaes usem de seus Officios, e dem os mantimentos, em abastança, guardando as Vereações, e Posturas do Concelho, *liv. 1. tit. 68. (c)*

Almotacés perguntaõ por palavras algumas testemunhas, se os Officiaes guardaõ as Posturas do Concelho, *ibid.*

Almotacés procuraõ saber, se os Rendeiros, e Jurados demandaõ as Posturas do Concelho, *ibid.*

Almotacés dizem ao Procurador do Concelho, que demande as Posturas, que não demandarem os Rendeiros, e Jurados, *ibid.*

Almotacés julgaõ as coimas ao Concelho dos que acharem culpados, *ibid. (d)*

Almotacés fazem as audiencias aos dias costumados, *ibid. §. 1.*

Almotacés antes da derradeira audiencia do seu mez fazem apregoar, que os que são penhorados por coimas, vaõ desembargar seus penhores, aliás julgaõ as coimas á revelia, *ibid.*

Almotacés despachaõ as coufas, sem fazer processo grande, nem escriptura, *ibid. §. 2. (e)*

Almotacés não julgaõ coima alguma ao Meirinho da Côrte, nem ao da Comarca, nem aos seus homens, que encoimarem, sem hum homem bom juramentado, *ibid. §. 3.*

Almotacés constringem aos Carniceiros, que dem carneiros, e as outras carnes, *ibid. §. 4. (f)*

Almo-

(a) De falsis ponderibus utentibus, & qua pœna puniantur, vide Doctores, quos congerunt August. Barbof. in Rubr. de Crimin. fals. n. fin., Sabel. in §. Mensuræ. n. 5., Fragof. de Regim. Reipubl. lib. 1. disp. 19. n. 72., Cortiad. dec. 11. n. 65., Castejon verb. Pondera. sub n. 1., Peg. tom. 3. ad Ord. lib. 1. tit. 17. §. 6. n. 2., & tom. 6. tit. 68. §. 10. n. 5., Lagun. de Fruçt. p. 1. cap. 16. à n. 106. & seqq.

Ad verba, ibi: *Traz consigo os Padroões . . . e faz affillar*, nota, quod pondera, & mensuræ debent sigillo publico signari; Fontanel. dec. 515. n. 1., Fragof. de Regim. Reip. d. disp. 19. n. 66., Romaguer. ad Conciol. super Stat. Eugub. lib. 5. rubr. 19. n. 6., Lagun. de Fruçt. p. 1. cap. 16. n. 103. & 104., Cortiad. dec. 207. n. 28. Illud enim pondus, seu mensura, dicitur falsum, quod numquam transivit per examinatorum mensurarum manus; August. Barbof. in cap. Ut mensuræ. 2. de Empt. & Vendit. n. 4., Fragof. de Regim. Reip. lib. 1. d. disp. 19. n. 72. prop. fin.; & solum reputatur verum, si signo publico sit signatum, Mascard. de Probat. concl. 1048. n. 5., Bovadilh. in Polit. lib. 3. cap. 4. n. 105. lit. A., Peg. tom. 6. ad Ord. lib. 1. tit. 18. §. 28. n. 10.

Et an hæc dispositio comprehendat Clericos falsis ponderibus utentes, ita ut possint puniri à Judice seculari? vide August. Barbof. in cap. Ut mensuræ, de Empt. & Vend. n. 3., Bovadilh. in Polit. lib. 2. cap. 18. n. 129., Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 39. n. 16., Lagun. de Fruçt. cap. 16. n. 113., Cortiad. dec. 11. n. 66., & dec. 207. n. 42.

(b) Pelo novo Regimento d'El-Rey D. João o IV. pôde o Almotacé mór em occasião de jornadas mandar passar carta aos Regatoões, que lhe parecerem necessarios, além dos que já servem; e estes não he necessário hirem á Chancellaria, em quanto durar a jornada.

(c) Vide Fragof. de Regim. Reipubl. p. 1. lib. 7. disp. 21. num. 6.

(d) Nota, que, aindaque as coimas sejaõ feitas a pessoas Privilegiadas, conhecerem dellas os Almotacés; porque no Juizo da Almotacería não ha Privilegiado algum, como se declarou na Extravagante de 23. de Outubro de 1604., que refere Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 39. n. 13., e está na Ord. liv. 2. tit. 59. Coll. 1. n. 4.; e se mandou observar a mesma determinação por outra Extravagante de 9. de Março de 1678., que está na mesma Coll. da Ord. n. 5., e consta de outras Extravagantes, que estão na Ord. liv. 3. tit. 5. Coll. 1. n. 1., e seg.

(e) Consonat tit. 65. §. 23.

(f) L. 1. §. Cum carnis. ff. de Offic. Prefect. Urb. Et nota, quod tenentur curare Aediles, ne carnes putridæ, aut morbosæ, seu morticinæ vendantur; Bovadilh. lib. 3. cap. 4. à n. 85. 89. & 99., Fragof. de Regim. Reipubl. p. 1. disp. 19. n. 30., Conciol. ad Statut. Eugub. lib. 5. rubr. 10. n. 3., Cortiad. dec. 214. n. 1. & seqq. Et possunt etiam à pascuis expellere animalia morbosa, quamvis sint Clericorum; Cortiad. d. dec. 214. n. 15.

(a) Vide

Almotacés constringem os que vendem os miudos, os dem segundo lhes for mandado nas Vereações, *liv. 1. tit. 68. §. 4.*

Almotacés estarão no açougue pela manhã até hora de terça, fazendo dar carne, e reparti-la pelos ricos, e pobres, posto que seja carne dos Sifeiros, e Rendeiros della, *ibid. (a)*

Almotacé, que não vem ao açougue, ou se vay, antes que se acabe o tempo, paga cem reis para as obras da Villa, ou da Cidade por cada vez, *ibid.*

Almotacés leuão pelo trabalho de repartir a carne aquillo, que de tempo antigo lhe costumão dar os Carniceiros, *ibid.*

Almotacés de nenhuma outra cousa, que repartaõ, ou almotacem, ou se vender, leuão cousa alguma, sem embargo de qualquer costume, ou sentenças, que ahi haja em contrario, *ibid. §. 4. (b)*

Almotacés, não tendo Carniceiros, Padeiras, Regateiras, e outros, requerem aos Vereadores, que lhas dem, *ibid. §. 8. (c)*

Almotacés requerem aos Vereadores, que lhas dem Jurados, *ibid. (d)*

Almotacés constringem aos Carniceiros, e Padeiras, que sirvaõ hum anno, depois que se obrigáõ ao Concelho, *ibid. §. 9.*

Almotacés daõ peso ás Padeiras, e aos que fazem, ou vendem candeyas, *ibid. §. 10.*

Almotacés condemnaõ aos que acharem que vendem menos do peso, *ibid. (e)*

Almotacés põem almotageria no pescado, que vem á praça, segundo seu costume, e a valia de cada hum, *liv. 1. tit. 68. §. 12. (f)*

Almotacés repartem o pescado; e não se vaõ da praça, até fer todo repartido, *ibid.*

Almotacés, que não vem repartir o pescado, ou se vaõ sem o repartir todo, tem pena, *ibid.*

Almotacés tiraõ inquirição sobre os Rendeiros, e Jurados em Junho, e Dezembro, se fizeraõ avenças, *ibid. §. 14. (g)*

Almotacés prendem aos Jurados, e Rendeiros, que fazem avenças, e os remetem aos Juizes, *ibid.*

Almotacés negligentes pagaõ as coimas, e penas, que pagariaõ os que são obrigados a fazer as taes coufas, e as não fazem, *ibid. §. 15.*

Almotacés são constringidos pelos Juizes a pagar pelas suas pessoas, e fazenda, quando forem negligentes, *ibid.*

Almotacés em Janeiro, e Julho mandarão apregoar, que venhaõ affillar os pesos, e medidas, *ibid. §. 16. (h)*

Almotacés em seu mez provem os pesos, e medidas, *ibid. §. 17.*

Almotacés andaõ pela Villa, ou Cidade, que se não façaõ esterqueiras, nem lancem lixo ao redor do muro, *ibid. §. 18. (i)*

Almotacés procuraõ que se não entupaõ os canos, nem a servidaõ das agoas, *ibid.*

Almotacés fazem alimpar a Cidade, ou Villa, cada hum ante as suas portas das ruas, dos esterco, e máos cheiros, *ibid. §. 19. (k)*

Almo-

(a) Vide ad hunc §. Notam sequentem Senatoris Sardinia. Nota, que se estando o Almotacé repartindo, for algum Ecclesiastico, e sem sua licença quizer tomar a carne, o pôde o mesmo Almotacé prender para o remetter ao seu Superior; e se este quizer proceder contra o Almotacé, ha recurso á Corõa: assi se julgou, e tomou assento no caso do Almotacé Lopo Alcaforado, prendendo a hum Freire em 21. de Julho de 1576.

(b) Vide Bovadilh. in Politic. lib. 2. cap. 12. n. 31.

(c) Concordat Ord. lib. 1. tit. 66. §. 8., & vide sequentem Notam Senatoris Sardinia. Os Carniceiros, que huma vez tomáõ a obriga da carne, não havendo Marchantes, que a tomem, podem ser obrigados em caso de necessidade, como tambem os Estalajadeiros, e outros Officiaes: assi se julgou em o agravo, que tiráõ os Carniceiros do Juiz de Fora do Porto os obrigar, e mandar prender, no anno de 1649. pela doutrina de Bart. in L. 1. §. Cura carnis. ff. de Offic. Prefect. Urb. Bovadilh., Paulo Xamar, e outros.

(d) Consonat Ord. lib. 1. tit. 66. §. 6. Et de his Juratis, seu Custodibus agrorum, montium, & herbarum, vide Lagun. de Fruct. p. 1. cap. 16. n. 75., & Ord. hoc tit. §. 14. Et de eorum negligentia, vide Berton. de Negligent. & Omision. p. 2. artic. 12. per tot.

(e) Vide Lagun. de Fruct. p. 1. cap. 16. n. 110. & 113., Fragof. de Reim. Reip. lib. 1. disp. 19. n. 77.

(f) Vide Fragof. de Regim. Reip. p. 1. disp. 19. n. 8. Et nota, quod possunt Aediles cogere muliones, ut pisces suos in macello, aut platea per triduum habeant, & postea eos exportent, si Civitas illis opus habeat; si autem tanta non sit publica necessitas, æquius erit, ut illis li-

ceat, quò velint, pisces suos exportare, modò sit extra oppidum, & limites; Cabed. p. 1. dec. 141. n. 3.

(g) Et solum Aediles, & non Praesides, nec Judices debent de illis inquirere, dicit Cabed. 1. p. Styl. §. post arresta. Sed per Extravag. expeditam in die 2. Octobr. 1607. fancitum est, quod Praesides in Terris Coronæ, & Auditores in Terris Donatariorum faciant has inquisitiones in mensibus Januarii, & Julii; quæ est in Ord. lib. 5. tit. 73. Coll. 1. n. 1., & postea hæc Lex moderata fuit, quoad penas in illa impositas, per aliam Extravag. expeditam die 24. Maii anno 1606., quæ est in eadem Ord. d. Coll. 1. n. 2.

(h) Plura de ponderibus, & mensuris vide in Ord. lib. 1. tit. 18. §. 28. & seqq., Lagun. de Fruct. p. 1. cap. 16. Et vide notata supr. verb. Almotacé mor trax comisso os Padroes, &c.

(i) Vide Arouc. in L. 2. §. 1. ff. de Res. divis. n. 49., Fragof. de Regim. Reip. p. 1. disp. 21. n. 9. Et an comprehendat Clericos: vide Mexia de Tax. pan. concl. 5. n. 70., Gutierrez. Pract. lib. 1. q. 3. à n. 1.

(k) Vide Portug. de Donat. tom. 2. cap. 3. ex n. 54., Fragof. p. 1. disp. 21. n. 9. Et nota, quod neque Clerici in hoc casu gaudent privilegio fori; Bovadilh. in Politic. lib. 2. cap. 18. n. 304. & 306., Pereir. de Man. Reg. cap. 39. n. 17., Fragof. de Regim. Reip. p. 1. lib. 7. disp. 21. n. 9. vers. Non tamen., Peg. tom. 6. ad Ord. lib. 1. tit. 68. glos. 21. ad hunc §. n. 3., Et ita fuit judicatum em hum agravo, que para o Juiz da Corõa interpõs o Syndico desta Cidade do Auditor da Legacia, no anno de 1696., ut notat hic Senator Oliveira.

(a) Vide

Almotacés fazem tirar cada mez as estercas á custa dos vizinhos, que lhes constar por testemunhas de palavra, que as fizeraõ, sem ser escuso algum privilegiado, *liv. 1. tit. 68. §. 19. (a)*

Almotacés, que não fazem tirar as estercas no seu mez, pagaõ quinhentos reis por cada huma, *ibid.*

Almotacés não consintaõ, que se lancem bestas, caes, gatos na Villa, e os donos os sotterraráõ fóra do povoado; e não o fazendo, tem pena, *ibid. §. 20. (b)*

Almotacés mandaõ apregoar cada mez, que cada hum alimpe as testadas de suas vinhas, *ibid. §. 21.*

Almotacés conhecem das demandas sobre fazer, ou não fazer paredes de casas, de quintaes, portaes, janellas, frestas, e eirados, *liv. 1. tit. 68. §. 22. (c)*

Almotacés conhecem das demandas sobre tomar, ou não tomar de agoas de casas; e sobre metter traves, ou outra madeira nas paredes, *ibid. §. 22.*

Almotacés conhecem das demandas sobre estercos, e immundicias, ou agoas, que se lançaõ como não devem, *ibid.*

Almotacés conhecem sobre canõs, e enxurros, e sobre o fazer de calçadas, e rúas, *ibid.*

Almotacés embargaõ a requerimento da parte qualquer obra de edificio, que se fizer na Villa, ou em seus arrabaldes, e põem pena, *ibid. §. 23. (d)*

Almotacés mandaõ desfazer a obra, que se fizer depois do embargo, ainda que se mostre, que de Direito se podia fazer, *ibid. (e)*

Almotacés daõ licença para fazer janella, ou portal, em beco, se ha necessidade, e não faz muito prejuizo, *ibid. §. 26. (f)*

Almotacés mandaõ derrubar a escada, que tolhe a serventia da rúa, *ibid. §. 31. (g)*

Almotacés mandaõ fazer parede no partir da casa commúa no modo, que he mais proveitoso ás partes, *ibid. §. 37.*

Almotacés não conhecem mais da demanda sobre serventia, na qual se deixou de fallar por tres mezes inteiros, *ibid. §. 42. (h)*

Almotacés tem jurisdicção, em quanto ás coimas, nos Clerigos na pena civil, *liv. 2. tit. 1. §. 20. (i)*

Almotacés se fazem no principio do anno, *liv. 1. tit. 67. §. 13. (k)*

Almo-

(a) Vide Conciol. *ad Statut. Eugub. lib. 5. rubr. 24. n. 1.*, Portug. *de Donation. d. n. 54.*, Constantin. *ad Statut. Urb. tom. 1. annot. 22. art. 2. n. 76.*, Pech. *de Servitut. q. 14. n. 11.*, Fragos. *de Regim. Reip. p. 1. lib. 7. disp. 21. n. 9. vers. Non tamen.*

(b) Vide Portug. *de Donat. Reg. p. 3. cap. 3. n. 63.*, Conciol. *ad Statut. Eugub. lib. 5. rubr. 24. n. 3.*, Fragos. *de Regim. Reip. p. 1. lib. 7. disp. 21. n. 9. vers. Idcirco.*, Cæpol. *de Servit. urban. tit. 78. in fin.*, Hermosilh. *in L. 3. tit. 5. partit. 5. glos. 1. num. 17.*

(c) Vide de his servitutibus Maced. *dec. 41.*, Ægid. *in L. Ex hoc jure. p. 1. cap. 6. ex n. 11.*, Arouc. *in L. 2. §. 1. ff. de Res. divif. ex n. 1. ad 11.* Et nota, quod Ædilibus, & non Ecclesiasticis pertinet cognitio super januis, vel fenestris apertis, vel aperiendis super Cæmeteriis; Cabed. *p. 1. p. dec. 152. in fin.*, Barbof. *ad Ord. lib. 1. tit. 68. §. 24. n. 1. in fin.*, Fragos. *de Regim. Reip. p. 1. lib. 7. disp. 21. vers. Quod si controversatur.* Non tamen cognoscunt de violentiis, seu interdictis possessoriis; quia hi pertinent ad Judices Ordinarios, ut decrevit Senatus; Cabed. *p. 1. arest. 5.*, Mend. *in Prax. p. 2. lib. 1. cap. 2. n. 138.*, Peg. *tom. 14. ad Ord. in Ad. dt. ad lib. 1. tit. 68. n. 39.* Nec etiam de servitutibus rusticis; de quo vide sequentem Notam Senatoris Oliveira. Nota, que os feitos das serventias rusticas, e sobre a divisão dos muros de fazendas, não pertencem ao Juiz das Propriedades, ut per Cabed. *p. 1. arest. 5.*, Fragos. *de Regim. Reip. p. 1. disp. 21. n. 11. in fin.* e affe o julgou o Senado no feito de Jacintho do Couto com Manoel Lopes, aonde se annullou a sentença, e todo o processo, que correu no Juizo das Propriedades; e foi o Juiz condemnado nas custas, por não remetter a causa ás Justicas Ordinarias na forma da Ord. *liv. 1. tit. 5. §. 8.*; e foi a sentença dada em 6. de Outubro de 1677. Escrivão o das Propriedades, Freitas. Vide Peg. *ubi supr. d. n. 39.*

(d) Vide Gratian. *Forens. cap. 84. & 384.*, Gomes *in L. 46. Taur. à n. 20.*, Cortiad. *dec. 259.*, Fragos. *de Regim. Reip. p. 1. lib. 7. disp. 21. à n. 16.*, Antonel. *de Tempor. legal. lib. 3. cap. 9.*, Conciol. *ad Statut. Eugub. lib. 2. rubr. 70.*

Et an Clerico à Judice seculari nuntiatio rectè fiat? *Tom. I.*

Pax de Tenuit. *cap. 63. n. 22.* In hoc autem Regno affirmativè fervatur; Mend. *in Prax. 1. p. cap. 1. n. 22.*, Fragos. *p. 1. disp. 21. n. 12. vers. Quod si controversatur.*, Pereir. *Concord. 156.* & vide Cortiad. *p. 5. dec. 259. ex n. 32.*, ubi etiam an Laico rectè fiat à Judice Ecclesiastico; Menoch. *de Jurisd. lib. 3. cap. 2. vers. Decimus quartus.*

(e) Nota, quod, si transactis tribus mensibus causa non sit finita, poterit Reus, præstita cautione de moliendo suis sumptibus, opus perficere sine hac pœna. *L. unic. Cod. d. nov. oper. nuntiat.*; Gratian. *For. cap. 384.*, Mend. *2. p. lib. 1. cap. 2. n. 136.* Et etiam ante hunc terminum potest Senatus Palatinus concedere Rescriptum, ut nuntiatum opus perficiatur præstita cautione de opere moliendo; ex Leg. Extravag., quæ est in Ord. *ad Regim. Senat. Palatin. Coll. 1. n. 1. vers. Licença para se continuarem, &c.*

Nota etiam, quod pœna hujus Legis non procedit, si contiterit evidenter de injustitia, & malitia nuntiantis; Gratian. *For. cap. 384. n. 38.*, Surd. *dec. 168. ex n. 9.*, Mend. *d. n. 136.*, Antonel. *de Tempor. legal. lib. 3. cap. 9. sub n. 3.*

(f) Vide Portug. *de Donat. tom. 2. cap. 3. n. 31. & 33.*

(g) Vide Portug. *supr. n. 39.*

(h) Nota, quod si transacti fuerint tres menses à lite mota super servitute sine prosecutione litis, causa remanet finita, ut de ea amplius non audiatur Actor: Et alii dicunt necesse esse, quod pars de eo opponat; alii non esse opus exceptione, judiciumque nullum esse ipso jure, si audiatur; Mend. *in Prax. 2. p. lib. 1. cap. 2. num. 137.*

(i) Vide Barbof. *de Jur. Eccles. lib. 1. cap. 39. §. 2. ex n. 121.*, Fermofofin. *in cap. Ecclesia, de Constit. q. 47. ex n. 30.*, Pereir. *de Man. Reg. cap. 39.*, Fontanel. *dec. 513. & 514.*, Fragos. *1. p. disp. 4. §. 4. à n. 337. & 341.*, vide Ord. *lib. 2. tit. 59. Coll. 1. n. 4. e 5.* Limita tamen, si agatur civiliter pro damno; Fragos. *de Regim. Reip. p. 1. disp. 4. §. 4. n. 346.*

(k) Et postquam legitime fuerit electus, atque admiffus, non potest privari ex defectu qualitatis; super quo vide Bovadilh. *in Polit. lib. 3. cap. 8. n. 17.*

Almotacés no primeiro mez do anno são os Juizes do anno passado; o segundo dous Véreadores mais antigos; e o terceiro hum Véreador; e Procurador; e no lugar aonde houver quatro Véreadores, servirão ao terceiro mez os outros dous Véreadores, e no quarto mez servirá o Procurador com outra pessoa, que será eleita, *liv. 1. tit. 67. §. 13.*

Almotacés para depois dos quatro mezes primeiros, são eleitos ás mais vozes nove pares de homens bons, e serão todos escriptos em huma pauta, e serão postos em nove pelouros, e cada mez tirarão hum pelouro, *ibid. §. 14. (a)*

Almotacé eleito, se fallecer, ou por outra causa não puder servir seu mez, os Officiaes do Concelho, e Alcaide mór elegerão outro, que sirva em seu lugar, *ibid.*

Almotacé he o casado novamente, filho de homem honrado, e se for tal, que deva haver os Officios no Concelho, como hum dos que forem escriptos no mez seguinte, *liv. 1. tit. 67. §. 14.*

Almotacés, sendo dous escusos, se nenhum delles quizer deixar de ser, para entrar o novamente casado, lançarão sortes entre ambos qual ficará, e com elle seja o novamente casado, *ibid. §. 14.*

Almotacés, perante os quaes se não escusaõ os privilegiados de responder, *liv. 3. tit. 5. §. 9. (b)*

Almotacé não se póde declinar seu juizo, *liv. 3. tit. 5. §. 9.*

ALMOXARIFES não podem fazer avenças, *liv. 5. tit. 73. (c)*

Almoxarifes não podem tomar cousa alguma do navio, que se perde, *liv. 2. tit. 32. (d)*

Almoxarife, de dez mil reis até vinte, póde pagar mil reis em cobre; e de vinte até cem, a vintena parte; e passando de cada

cento, mil; sob pena de suspenção do Officio, *liv. 4. tit. 21. (e)*

Almoxarife pagará ás partes aquella parte em cobre, que elle costuma receber, que he de dez a decima parte, e de vinte até cento a vintena, *ibid. §. 1.*

Almoxarife não póde receber pagamento em cobre de mais de quantia de cada cem mil reis, mil, *ibid.*

Almoxarife, que cobra mais direitos do que lhe pertence, perde o Officio; e se lhe for allegado o Foral diante de tres testemunhas, he degradado para Africa por dez annos, e açoutado; e pela segunda, para o Brasil; e pela terceira, morra, *liv. 2. tit. 45. §. 35. ad fin.*

Almoxarife quando faz algum aggravo ao povo, o emenda o Corregedor da Comarca, *liv. 1. tit. 58. §. 10.*

Almoxarife, que empresta fazenda d'El-Rey, ou paga contra seu Regimento, perde o Officio, e tem outras penas de degredo, e de noveado do que emprestar, *liv. 2. tit. 51. (f)*

Almoxarife, que paga desembargos, ou guarda quitas, ou esperas por mandados d'El-Rey, que não passarem pela Chancellaria, paga noveado o direito da Chancellaria, *liv. 2. tit. 39. §. 3.*

Almoxarife, que compra desembargos, tem pena de perdimento de sua fazenda movel, e de raiz, amétade para o Hospital de Todos os Santos, e outra amétade para quem o accusar, *liv. 4. tit. 14. (g)*

Almoxarife, que dér o dinheiro d'El-Rey a ganho, além de perder o Officio, perde seus bens, *liv. 2. tit. 51. §. 1. (h)*

Almoxarife não póde dar espera, nem espaço de tempo, do que se dever a El-Rey, sem especial mandado seu, aliás tem pena de pagar quatro tantos, e de degredo para Africa até a mercê d'El-Rey, *ibid. §. 2. (i)*

Almo-

(a) Et per Extravag. expeditam, die 5. Aprilis 1618., statutum est, quòd in Terris, in quibus adsunt Judices Foranei, non eligantur Aediles nisi ex nobilioribus, qui possint esse Decuriones; vide Ord. lib. 1. tit. 67. Coll. 1. n. 7.

(b) Vide Ord. lib. 2. tit. 59. Coll. 1. n. 4. & 5. Et notata supra verb. Almotacés julgão as coimas, &c.

(c) Vide Cabed. dec. 187. 1. p., & Regim. Reg. Patrim. cap. 197. & 215., Bovadilh. in Polit. lib. 5. cap. 4. n. 81.

(d) Vide Portug. tom. 2. cap. 13. à n. 97., Gonzales in cap. 3. de Raptorib., Solorzan. in Politic. lib. 6. cap. 6., Lagun. plenissimè, de Fructib. p. 1. cap. 27. §. unic., Fragos. p. 1. disp. 5. §. 2. n. 16., Arouc. in L. 3. ff. de Rev. division. ex n. 54. Sed nota, quòd per Extravag. expeditam die 20. Decembr. anno 1713. decretum fuit, bona naufragata, ad littora-que projecta, posse occupari ab Officialibus Regii Pa-

trimonii; derogataque fuit hæc Ordin. per d. Extravag. quam habes in Ord. lib. 2. tit. 32. Coll. 1. n. 1., & eam refert Ferreir. in Prax. crimin. p. 4. pag. 10.

(e) Declarata fuit hæc Lex per Extravag., quam invenies in Ord. lib. 4. tit. 21. Coll. 1. n. 1.

(f) Vide Hermosilh. in L. 2. tit. 1. p. 5. glos. 1. n. 12., Fragos. de Regim. 1. p. disp. 22. per tot., ubi latè de hoc tit. Otter. de Official. p. 2. cap. 11. à n. 26., Matth. de Re crimin. controv. 77.

(g) Vide omninò Maced. dec. 94., Arouc. in L. De quibus. 32. §. Inveterata. ff. De Legibus. n. 8.

(h) Ergo sequitur, quòd pecunia in eorum dominio non transit, & proinde periculum ad eos non spectat; de quo vide Oleam de Cess. jur. tit. 5. q. 9. ex n. 20. Et de materia vide Nogueirol. alleg. 5. n. 18.

(i) Vide Regim. Reg. Patrim. cap. 197.

(a) Vide

Almoxarife não póde levar cousa alguma ás partes, que nelle tiverem despachado algum dinheiro, posto que ellas lho dem de sua livre vontade, sob pena de perdimento do Officio, e de pagar vinte cruzados, *liv. 2. tit. 51. §. 3. (a)*

Almoxarife não passará escriptos rasos de dinheiro, que recebeo de outros Officiaes, ou pessoas, com quem tiver conta, nem fará com elles pagamento á parte, a quem dever dinheiro, sob pena de perder o Officio, *ibid. §. 4. (b)*

Almoxarife não receberá das partes conhecimento de toda a quantia de suas Provisões para lhe darem escripto da demasia, que lhes ficarem devendo, sob pena de suspensão de seus Officios até mercê d'El-Rey, *ibid. §. 5.*

Almoxarife, quando dá sua conta, não faça com o Official, que entra a servir o mesmo Officio, que lhe dê conhecimento em fórma das coufas, que tem gastadas, sob pena de perdimento do Officio, e de degredo para sempre para o Brasil, ou officio seja seu, ou encarregado, *liv. 2. tit. 51. §. 6.*

Almoxarife conhece dos feitos crimes dos Rendeiros, se no lugar não houver Contador, *liv. 2. tit. 36. §. 6. (c)*

Almoxarifes costuma El-Rey dar por Sefmeiros nas terras, que forem foreiras, ou tributarias á Corôa, *liv. 4. tit. 43.*

ALPENDRE não se póde fazer na rua, que faça impedimento á serventia della, *liv. 1. tit. 68. §. 31. (d)*

ALVARA', *vide verbo* Provisão.

Alvará de prorrogação, que se concede aos

degradados, he de dous mezes; e allegando justa causa, se lhes concede mais hum mez, *Regimento dos Desembargadores do Paço, §. 17. (e)*

Alvarás de busca, que se concedem aos Carcereiros para prenderem os presos, que lhes fugirão, leuão clausula, que os taes Officiaes não sirvão seus Officios, nem se dispensará com elles, *Regimento dos Desembargadores do Paço, §. 15. (f)*

Alvarás para prender, haõ de ser assignados pelo Juiz, e declarados nelles os nomes dos que houverem de ser presos, *liv. 5. tit. 119. §. 1., e liv. 1. tit. 75. §. 11. (g)*

Alvarás não se fazem de coufas, cujo effeito ha de durar mais de hum anno, *liv. 2. tit. 40. (h)*

Alvarás de Doações, Privilegios, Officios, e Graças haõ de passar pela Chancellaria dentro em quatro mezes, *liv. 2. tit. 38. (i)*

Alvará de venia, *vide verbo* Licença.

Alvarás apresentados huma vez, e juntos á algum acto, sem serem passados pela Chancellaria, não pódem tornar á Chancellaria, *liv. 2. tit. 39. §. 4.*

Alvarás de mercês haõ de passar pela Chancellaria dentro em quatro mezes, *liv. 2. tit. 38. (k)*

Alvarás, que não passaõ pela Chancellaria, faõ nenhuns, *ibid.*

Alvarás de lembrança, ou promessa de mercê, valem, posto que o cumprimento da mercê haja de ser depois de hum anno, *liv. 2. tit. 40.*

Alvarás não se passaõ, sem hirem nelles postas as pagas do que leváráõ os Escrivaes de feittio delles, *liv. 1. tit. 2. §. 16. (l)*

Alva-

(a) Vide Bovadilh. in *Polit. lib. 5. cap. 4. n. 82.*

(b) Et nota, quòd licet hæ apochæ privatae plenè noceant Officiali, minimè tamen Fisco; Berlich. *part. 5. concl. 57. ex n. 66.*

(c) *Regim. Reg. Patrim. cap. 149. §. penult.*

(d) Vide *Portug. de Dmat. p. 3. cap. 3. ex n. 47., Conciol. ad Statum. Euzub. rubr. 31. n. 6.*

(e) *Concordat §. 44. hujus tit.*

(f) *Consonat §. 48. hujus tit.*

(g) Vide notata supra verb. *Alcaide não póde prender, não havendo querêla, &c.*

(h) „ *Regim. Reg. Patrim. cap. 241. §. 8.* Et hoc intelligitur de effectu reiterabili, qui singulis annis perfici debet: fecus in effectu, qui in uno tantum actu verificatur, sicut Provisão para citar hum Concelho, de que se póde usar, posto que passè de anno; sic fuit judicatum. Ita notat Senator Themudo ad hanc Ordinationem.

(i) Vide *Parif. de Resign. lib. 10. q. 1., Solorzan. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 2. cap. 13., Cresp. Observ. 37. ex n. 30., & Observ. 38., & Observ. 5. ex n. 288., Salgad. de Supplic. p. 2. Tom. 1.*

*cap. 26. à n. 27., Maced. dec. 20. n. 4. & 5., Portug. de Donat. tom. 1. lib. 1. cap. 4.*

(k) *Concordat Regim. Reg. Patrim. cap. 241. §. 4.; vide etiam Cabed. p. 2. post arest. cap. 16.; & notat ad hanc legem Senator Oliveira: Esta Ordenação põem termo de quatro mezes; porêm o esylo, de que restificaõ os Officiaes da Chancellaria mór, he de seis mezes, & vide Cabed. p. 2. dec. 4. n. 15., Ribeir. *Lustre ao Desemb. do Paç. cap. 3. n. 196.**

Et an Principis gratia perfecta sit ante diplomatis, seu litterarum expeditionem? dubitant DD. quos refert Molin. *de Primogen. lib. 2. cap. 7. à n. 52.,* ubi Add. alios adducunt, *Portug. cum multis, de Donat. Reg. p. 1. lib. 1. cap. 4. à princ., Salgad., innumeros referens, de Supplicat. ad Sanctif. p. 2. cap. 26. à n. 24., Cresp. Observ. 37. n. 31., & Observ. 38., & cum aliqui affirmant, alii negent, decidium componit idem Molin. n. 57. distinctionis fœdere. Aliter enim distinguit *Portug. supr. n. 10., eos vide, & P. Sanch. de Matrim. lib. 8. cap. 29. per tot., Sabel. in §. Gratias n. 10. & 18., Maced. dec. 20. n. 4. & 5., Cabed. p. 1. dec. 37. & p. 2. dec. 39.**

(l) *Consonat Ord. lib. 1. tit. 82. §. 18., & tit. 84. §. 19.*



Alvarás de Fidalgos, ou Prelados, valem como escripturas públicas, *liv. 3. tit. 59.*

§. 15. (a)

Alvarás dos Officiaes da Côrte para lugares de cinco legoas, tem effeito, sem hirem á Chancellaria, *liv. 2. tit. 39. §. 5.*

Alvarás reconhecidos em Juizo, tem dez dias, *liv. 3. tit. 25. §. 9. (b)*

Alvará de fiança não se dá ao Réo para se livrar solto, em caso, que ha parte, sem offerecer perdaõ da mesma parte, *Regimento dos Desembargadores do Paço, §. 24.*

Alvará de fiança se concede ao preso por caso comettido em rixa, ou sendo leve; o que fica em arbitrio dos Desembargadores, posto que não se offereça perdaõ da parte, *ibid. (c)*

Alvará de fiança se dá com clausula, que appareça nas audiencias até ser livre, *ibid. (d)*

Alvará de fiança para se passar, buscaõ os delinquentes razões córadas, *ibid. §. 28.*

Alvará de fiança leva clausula, que, se pedirem perdaõ do perdimento da fiança, haõ de pagar a quinta parte da quantia della ao menos, *ibid. §. 24.*

Alvará de fiança, parecendo a dous Desembargadores, que se deve dar, posto que

naõ esteja preso, nem tenha perdaõ das partes, se póde dar, *ibid.*

Alvará de fiança não se passa aos que forem culpados, por venderem cousas a mayores preços das taxas, *Regimento dos Desembargadores do Paço, §. 26. (e)*

Alvará de fiança não se passa aos que leuã mayores frétes, e alugueres, do que pela taxa podiaõ levar, *ibid.*

Alvará de fiança, parecendo na Mesa que he necessario fazer-se alguma diligencia sobre o caso succedido na Côrte, se mandarã fazer, *ibid. §. 29.*

Alvará de fiança não se passa em caso de resistencia com armas, falsidade, força de mulher, injuria, que se fez a pessoa tomada ás mãos, ou delicto comettido em Igreja, injuria atroz feita em juizo, ou lugar público, cutilada pelo rosto, ou ferimento de bêsta, ou espingarda, aindaque não seja de proposito, e posto que não haja mais parte, que a Justiça, *Regimento dos Desembargadores do Paço, §. 25. (f)*

Alvará de fiança se escusa, quando não se póde dar despacho, sem fazerem diligencia, *ibid. §. 28.*

Alvará de fiança não se passa em negocios civeis de entre partes, quando ellas o não consentem, *ibid. §. 27.*

Alva-

(a) Vide Peg. *Forens. cap. 1. ex num. 76.*, Thom. Vaz *alleg. 72. à num. 74.*, Fragof. *de Regim. part. 1. lib. 3. disp. 6. num. 151. & 146.*, Reynof. *Observ. 44. à num. 19. & seqq.*

(b) Vide Gabr. *Per. dec. 79. n. 6.*, Reynof. *Observ. 44. n. 27.*, Peg. *For. cap. 1. à n. 14.*, & per tot.

Quid si chirographum non habeat causam? vide *Ægid. in L. Ex hoc jure. p. 1. cap. 11. n. 33.*, Berlich. *p. 1. concl. 80. à n. 80.*, Peg. *For. cap. 1. n. 6.*

Et quid in chirographo ejus, qui postea in furem incidit? vide Reynof. *Observ. 13.*

Et quid in chirographo de mercadoria por conta, e risco do senhor Fulano? vide Arouc. *alleg. 64.*

Et an debitor debeat personaliter citari ad recognitionem, vel sufficiat, quod per edita citetur? vide Thom. Vaz *alleg. 76. n. 68.*, Peg. *For. cap. 1. n. 8.*

(c) Nota, que estes Alvarás de fiança se podem embargar perante o Juiz da causa, aindaque seja depois de passarem pela Chancellaria, Phæb. *p. 2. arest. 186.*; e sendo embargados com materia de subrepcão, se suspende a soltura do affiançado até se determinarem, posto que fosse havido com informaçãõ, Phæb. *dec. 41.*

Nota etiam, que estes Alvarás os não podem mandar passar os Vice-Reys; ex Phæb. *p. 2. arest. 133.*, Mend. à *Castr. p. 2. lib. 1. cap. 2. n. 23.* Mas o Conselho geral do Sancto Officio, póde mandar passar Alvarás de fiança aos seus Privilegiados, por Alvará de 4. de Fevereiro de 1644., que está na Ord. ad Regim. Senat. Palat. *Coll. 1. n. 3.* E tambem o Conselho de Guerra, pelo seu Regimento novo §. 35., o qual está no fim do liv. 5. da Ord., depois da Collecç. 3.

(d) Nota, que não residindo o Affiançado, se lhe quebra o Alvará, e se prende; mas, estando preso, pó-

de pedir desobrigaçãõ da fiança, aindaque a causa não esteja finda; Phæb. *p. 2. arest. 112.* Et vide sequentem Notam Senatoris Themudo. *Esta residencia se entende, depois que entra em livramento, em virtude do Alvará; mas em quanto o Alvará he embargado de subrepcão, não he obrigado a residir; e assi o determinou El-Rey por Carta sua, quando pede lbo julguem por consôrme, aliã não será ouvido; e assi o vi julgar na Relaçãõ do Porto, não obstante a dita Carta, que não encontra isto. Concordat Ord. lib. 5. tit. 124. §. 20.*

(e) Sed nota, quod in crimine furti non prohibetur hæc captura fidejussoria; Phæb. *2. p. arest. 186. vers. Tam-bem Sua Magestade.*

(f) ,, Note-se, que sobre os casos prohibidos nesta ,, Ordenaçãõ, se não póde mandar tomar informaçãõ, ,, consôrme o §. 15. da Nova Reformaçãõ da Justiça, ,, (que est in Ord. lib. 5. tit. 130. Coll. 1. n. 1.) ,, Note-se mais, ,, que a Ley prohibe passar-se Alvará de fiança em caso ,, de falsidade, mas não em caso de testemunho falso, o ,, qual no Regimento do Paço §. 18. se põem como cri- ,, me differente da falsidade; pelo que se póde nelle con- ,, ceder Alvará de fiança, e assi se pratica. E nos casos ,, de pistõla não póde o Desembargo do Paço conceder ,, Alvará de fiança, sem Consulta de Sua Magestade, ,, por Ley de 4. de Outubro de 1649., (que est in Ord. lib. 5. tit. 80. Coll. 1. n. 12., & cam refert Peg. tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 65. pag. 112.) ,, Em caso de virgindade tam- ,, bem não se concede Alvará de fiança; Phæb. *2. part. arest. 139.*, & *dec. 188.* Sed cogita, porque se não acha ,, exceptuado nesta Ley; & vide eundem Phæb. *2. part. arest. 186. vers. Passou o dito Senhor,* aonde trata da vir- ,, gindade com incesto, se bem que neste caso não podia ,, ter lugar a cauçaõ, como no simplez estupro, ut no- tat Senator Oliveira.

(a) Mo-

Alvará de fiança se escusa dar de casos de feitos movidos, e tratados em Juizo, affi-  
civeis, como crimes, tendo os taes casos  
remedio ordinario, e podendo as partes  
fer providas pelos Juizes delles, *ibid.* §. 30.

Alvará de fiança se passa conforme ao parecer dos mais da Mesa do despacho, nos casos crimes, ou civeis, que são de tal qualidade, que não tem remedio ordinario, *ibid.* §. 31.

Alvará de fiança, que se passa em casos crimes, dá occasião de se delinquir mais facilmente, *ibid.* §. 24.

ALUGADOR da casa, que não quer pagar o aluguer della ao tempo promettido, póde fer penhorado, *liv. 4. tit. 23. §. 3. (a)*

Alugador da casa, que não paga aluguer ao tempo devido, póde fer lançado della, *liv. 4. tit. 24. (b)*

Alugador da casa poderá fer lançado della pelo senhor, havendo-a mister para seu viver por algum caso, que de novo lhe sobrevieffe, *ibid.* (c)

Alugador póde fer lançado da casa, se o dono a quizer renovar, ou elle usar mal della, damnificando-a, ou fazendo nella alguma coufa illicita, *ibid.* (d)

Alugador da casa póde mandar pelo Official penhorar pelo aluguer ao que achar nella, *liv. 4. tit. 23. §. 3. (e)*

Alugador, que móra na casa, não póde reter-la tanto por tanto, *liv. 4. tit. 23. in princ. (f)*

Alugador deve tornar a coufa alugada, logo que o arrendamento for cumprido, *liv. 4. tit. 54. (g)*

Alugador da casa requererá ao Senhorio hum mez, antes que se acabe o arrendamento, querendo-o por mais tempo, *liv. 4. tit. 23. §. 1. (h)*

Alugador, que fez despesas necessarias, ou proveitosas, póde reter em si a dita coufa, *liv. 4. tit. 54. §. 1. (i)*

Alugador ha de dar reposta ao requerimento, que lhe fez o Senhorio da casa, se quer ficar nella, até tres dias, *liv. 4. tit. 23. §. 1.*

Aluga-

(a) Moraes de Execut. lib. 1. cap. 4. §. 1. n. 45., Phæb. p. 1. arest. 34., Cald. de Empt. cap. 25. ex n. 38., Valasc. de Jur. Emphyt. q. 20. n. 17., quod procedit, etiam si conductor integrum tempus domum non habitasset; Phæb. 2. p. arest. 27.

Quid autem in eo, qui subduxit partem domus, an pro integra pensione conveniri possit? vide Pereir. dec. 127., Britt. ad rubr. de Locat. p. 2. §. 1. n. 28., & vide Mend. in Prax. 2. p. lib. 3. cap. 21. n. 8.

(b) Explicat Britt. in cap. Propter. §. Verum. ex n. 51., Antonel. de Temp. legal. lib. 1. cap. 39. ex n. 2., Sabel. tom. 6. Resolut. Forens. resolut. 1. à n. 1., Cancer. lib. 1. Var. cap. 14. n. 7. & 8., Valasc. de Jur. Emphyt. q. 21. à n. 1., Altimar de Nullit. contract. tom. 4. rubr. 1. p. 2. q. 17. n. 220., Guerreir. de Dation. & Obligat. Tutor. lib. 7. cap. 10. n. 78., latè Sylv. ad Ord. hoc tit. à n. 3.

Et nota, quod subconductor non potest expelli propter non solutionem pensionis à primo conductore, si idem secundus, etiam anticipatè, primò solvit; nisi à domino fuerit interpellatus Judicis auctoritate, ut resolvit Britt. ad Rubr. de Locat. p. 2. §. 1. n. 28.

(c) Vide Oleam de Cess. jur. q. 2. n. 23. & 24., Paccion. de Locat. cap. 58., Card. de Luc. tom. 4. tit. de Locat., & Conduct. disc. 45., Britt. in cap. Propter. §. Verum. à n. 17., Altimar de Nullit. contract. tom. 4. rubr. 1. p. 2. q. 17. à n. 196., Faria ad Cov. lib. 2. cap. 15. n. 61., Valasc. de Jur. Emphyt. q. 22. n. 2., Sylv. ad Ord. lib. 4. tit. 24. ad princ. n. 45., Antonel. de Temp. leg. q. 39. à n. 10.

Et an hæc facultas expellendi, pro necessitate usus, competat singulari successori? resolvunt negativè Doctores relati à Paccion. de Locat. cap. 56. à n. 24. cum seqq. Sed contrarium verius est, ut defendit Olea de Cess. jur. tit. 3. q. 8. n. 31., & q. 2. n. 24., Faria ad Cov. Var. lib. 2. cap. 15., Altimar de Nullit. contract. tom. 4. q. 17. n. 203. & 210.

(d) Ad verb. Se o dono a quizer renovar., Britt. in d. §. Verum. ex n. 3., Souf. in §. Actionum. 4. p. cap. 2. ex n. 16., Valasc. de Jur. Emphyt. q. 22. n. 6., Molin. de Just. & Jur. tract. 2. disp. 449. n. 11., Cancer. p. 1. Var. cap. 14. n. 22., Paccion. de Locat. cap. 57. à n. 1., Altimar de Nullit. contract. tom. 6. rubr. 1. p. 4. q. 39. n. 181.

Ad verb. Ou elle usar mal della., Ægid. de Jur. Honest. art. 9. à n. 8., Molin. d. disp. 449. n. 12., August. Barbof.

in cap. Propter sterilitatem. §. Verum. n. 36. de Locat. Quod intellige, quando turpitude est publica, & domus sita est inter personas honestas; Valasc. de Jur. Emphyt. q. 23., Britt. d. §. Verum. n. 14. ad med.

(e) Bona enim invecta, & illata in domum locatam, sunt tacitè hypothecata pro solutione pensionis; ut latè comprobant Moraes de Execut. lib. 1. cap. 4. §. 1. ex n. 45., Sylv. ad Ord. lib. 4. tit. 23. §. 3. à n. 2., ubi omnia de materia inveniuntur.

(f) Vide latè Vela dissertat. 13., Luca ad Gratian. cap. 357., Paccion. de Locat. cap. 20. à n. 39., Rocca Selectur. tom. 2. cap. 125. n. 1., Britt. in cap. 1. p. 1. §. 5. n. 1. de Locat., Gom. Variar. tom. 2. cap. 3. n. 5., & ibi Aylon. n. 6., Cardof. in Prax. verb. Locatio. n. 16., Valasc. de Jur. Emphyt. q. 24. sub n. 1. versic. Ceterum. Quod limita in Scholasticis, qui ex privilegio non possunt à domino expelli, si ipsi velint pro sequenti anno habitare; dummodo ante diem D. Michaelis id domino domus notum faciant; Britt. ad cap. 1. de Locat. p. 1. n. 28.

Quid autem in locatore prædiorum rusticorum? vide de Valasc. conf. 157. n. 33., Paccion. de Locat. cap. 20. ex n. 120., Sylv. ad Ord. lib. 4. tit. 23. ad princ. n. 5.

(g) Vide Barbof. in L. Conductores. 33. Cod. de Locat., Pereir. dec. 18. n. 3. versic. Cum igitur., & dec. 89., Barbof. in L. Si alienam. n. 31. ad med. ff. de Solut. matr., Paccion. de Locat. cap. 65. à princ., Valasc. conf. 195., Molin. de Just. tract. 2. disp. 498.

Quid si juratum jus superveniat Conductori? Caroca de Locat. tit. de arest. spoliat. n. 6., Britt. in Rubr. de Locat. p. 1. §. 2. à n. 20., Barbof. in L. Si quis conductionis. 25. n. 6. & 11. Cod. de Locat.

(h) Vide Ægid. in L. Ex hoc jure; p. 1. cap. 9. n. 77. & 78., Britt. ad rubr. de Locat. p. 1. §. 4. sub n. 6.

(i) Vide Britt. ad Rubr. de Locat. p. 2. §. 3. ex n. 62., latè Valasc. de Jur. Emphyt. q. 25. à n. 32., & conf. 111. à n. 10., Cald. de Empt. cap. 27. n. 4., Phæb. 2. p. arest. 56. ad med. Sed si Actor petat, ut Reo deferatur juramentum super quantitate, & ipsemet Actor deponat quantitatem à Reo juratam, & tradatur illi proprietatem, juxta laudabilem praxim, de qua Valasc. de Jur. Emphyt. q. 25. n. 23., Barbof. in L. Divortio. §. fin. p. 2. n. 34. versic. Praxis; Valasc. de Partit. cap. 6. num. 23., & conf. 111. num. 21. & Phæb. de arest. 56.

(a) Dum

Alugador não poderá dizer que a coufa, que alugou, lhe pertence por algum titulo, para deixar logo de a tornar ao Dono, *liv. 4. tit. 54. §. 3. (a)*

Alugador, que he penhorado por mais do que deve, cobra o tresdobro, *liv. 3. tit. 23. §. 3.*

Alugador, que foi lançado da casa pelo Senhorio por malicia, e sem justa causa, poderá nella morar em tresdobro, sem pagar pensão do tempo, que lhe ficar por morar, *liv. 4. tit. 24. §. 1. (b)*

ALUGUER da casa póde pedir o Senhorio ao que acha nella, ou tem nella alguma coufa, *liv. 4. tit. 23. §. fin. (c)*

ALVIDROS, e alvidramento, veja-se a palavra *Arbitros, Arbitramentos, e Arbitradores.*

ALGARVE, seus moradores gozaõ do Privilegio de Cavalleiros, aindaque sejaõ peaes, e não tenhaõ cavallo, *liv. 2. tit. 60. in fin. principii. (d)*

## AM

AMAS, que levaõ de criar, *liv. 4. tit. 31. §. 4., e 5.*

AMEAÇAS, de que se póde appellar, he quando hum se teme de outro, que o

(a) Dum dicit non posse Conductorem refricare questionem dominii, deducitur ex *L. Si quis conductionis. Cod. de Locat.*; & de materia vide Valasc. *conf. 42.*, & *conf. 195. per tot.*, & *de Jur. Emphyt. q. 9. n. 15.*, Paccion. *de Locat. cap. 65. n. 1.*, & *cap. 27. n. 76.*, Mend. *in Prax. p. 1. lib. 4. cap. 8. à n. 23.*, Gabr. *Pereir. dec. 89. n. 2.*, Gam. *dec. 259.*, Phæb. *dec. 70. n. 13. vers. Cum igitur.*

Nota tamen, quod ex novo titulo, & acquisitione dominii, si colonus incipiat possidere, potest questionem refricare, mutata possidendi causa, ex sententia Menoch. *de Recuper. Remed. 11. n. 42. & 43.*, Barbof. *in L. Si alienam. n. 117. ff. de Solut. matrim.*, Valasc. *d. conf. 42.*, & alii ex supra citatis, à qua opinione dissentit Britt. *in rubric. de Locat. p. 1. §. 2. n. 38. & 39.*, ubi *n. 41. & 44.* tradit, quomodo locator debeat articulos fabricare ad obtinendum.

(b) Et ultra hanc pœnam triplicati temporis, potest agere ad interesse; Britt. *de Locat. in rubr. p. 1. §. 2. n. 35.* Et vide Cancer. *p. 1. Var. cap. 14. n. 10.*, Oleam. *de Cess. Jur. tit. 3. q. 2. n. 26.*, Paccion. *de Locat. cap. 56. n. 50. & 51.*, Phæb. *p. 1. arest. 32.*, ubi testatur ita practicatum fuisse in casu occurrenti hanc Ordinationem; Valasc. *de Jur. Emphyt. q. 21. n. 3.*, August. *Barbof. in cap. Propter. §. Verum. n. 48. de Locat.*

(c) Et iste tertius solvet integram pensionem, etiam si domum non habitasset ultra quindecim dies; Phæb. *2. p. arest. 27.* Sed non procedit, quando locavit partem domus, vulgò, *hum sobrado*; quia solum ex hac parte solvet; Phæb. *d. loc.*, Gabr. *Per. dec. 127. n. 3.*, Britt. *ad rubr. de Locat. p. 2. §. 1. ex n. 27.*, ubi agunt de subconductore, cui conductor primus locavit, an etiam illius bona invecita in domum sint tacite hypothecata pro pensione. Et vide notata supra verb. *Alugador da casa póde mandar pelo Official penhorar, &c.*

(d) De hoc Privilegio vide Arouc. *in L. 6. §. 1. ff. de Rev. div. n. 4.*, & *in L. 15. ff. de Stat. homin. n. 17.* Sed nota, que este Privilegio está derogado nas culpas dos def-

queira offender na pessoa, ou na fazenda, *liv. 3. tit. 78. §. 5. (e)*

Ameaças fazem prova do delicto cometido de noite, ou em ermo, *liv. 5. tit. 135. §. 1. (f)*

AMIGO especial, sua fé he mingoadada no que jura pelo amigo, *liv. 5. tit. 6. §. fin., e tit. 37. §. 3. (g)*

AMIZADE estreita ha de haver para o Julgador ser suspeito ao amigo, *liv. 5. tit. 71. ad medium princip. (h)*

AMO não póde demandar ao criado o dano, que lhe fez, se ao tempo, que delle se despedio não lho requerer perante o Juiz, ou perante homens bons, *liv. 4. tit. 35. (i)*

Amos de Senhores de Terras, e Fidalgos, quando lhe levaõ para suas casas os filhos, que lhe deraõ a criar, não podem pedir a pessoa alguma, que os ajudem com paõ, vinho, vaccas, carneiros, aves, e outras coufas, para levarem ás pessoas, cujos filhos criaraõ, sob pena de açoutes, *liv. 5. tit. 90. §. 1.*

Amo, que fere seu criado com páo, ou pedra na Côrte para o castigar, não paga pena de dinheiro, *liv. 5. tit. 36. §. 1.*

Amos de Cavalleiros, e de Desembargadores não podem haver pena vil, *liv. 5. tit. 139. (k)*

Amos

caminhos do Tabaco pelo §. 16. do Regimento da Junta, pag. 53. §. 16.

(e) Minæ, quando operentur ad inferendum metum, vide Altimar *de Nullit. contract. tom. 3. rubr. 1. q. 14. n. 9. & 168.*, & *seqq.*, & *n. 499.*, Sabel. *§. Metus. sub n. 1. vers. Quinquæ.*, Sperl. *dec. 79. n. 22.* Et ad concedendum preceptum pœnale adversus minantem, debet Judex examinare, an minæ sint veræ, vel illusoriæ, & talem minantem esse solitum minas exequi; Cabed. *p. 1. dec. 29. n. 6.*, Conciol. *ad Stat. Eugub. lib. 4. rubr. 36. n. 3.*, Andreol. *Controv. 301. n. 5.* Ad probationem autem minarum sufficiunt testes singulares, ut dicit Sperl. *d. dec. 79. n. 24.*, Conciol. *verb. Indicium. resol. 14. n. 12.*, August. *Barbof. Vor. 79. n. 129.*, Calder. *dec. 45. n. 24.*

(f) Vide Mascard. *de Probat. concl. 1057.*, Menoch. *de Presumpt. lib. 1. q. 89. n. 60.*, & *de Arbitr. cas. 361. n. 39.*, latè Conciol. *verb. Indicium. resol. 14. à n. 1.*, Caren. *de Offic. S. Inquisit. p. 3. tit. 10. n. 96.*, Calder. *dec. 45. n. 22. in fin.*, Gom. *lib. 3. Var. cap. 13. n. 11.*

(g) Vide Valenzuel. *conf. 161. à n. 58.*, Mascard. *de Probation. concl. 86. n. 3. & seqq.*, Farinac. *de Testib. q. 59. n. 234.*, & *242.*, Gratian. *For. cap. 200. in princ.*, Cyriac. *Controv. 409. n. 86. & seqq.*, Conciol. *alleg. 2. n. 25.*, Barbof. *ad Ord. lib. 3. tit. 55. ad rubr. concl. 7. n. 6.* Magna enim amicitia æquiparatur conjunctioni sanguinis; Farinac. *d. q. 55. n. 237.*, Gratian. *For. d. cap. 200. n. 4.*, Conciol. *d. alleg. 2. n. 26.*, Barbof. *ad Ord. ubi supr. d. n. 6.*

(h) Vide latè de materia Guerreir. *de Recusat. lib. 4. cap. 3. per tot.*

(i) Vide Molin. *de Just. tract. 2. disp. 506. n. 15.*, Flores *Var. lib. 1. q. 8. §. 2. n. 18. vers. 11.*

(k) E os outros criados de Desembargadores, que não forem Amos, ou Collaços, não gozaõ deste Privilegio; e esta he a differença, que ha entre estes, e os criados dos Titulos, e Fidalgos, de que acima se trata, como notou o Desembargador Nuno da Fonseca; apud Peg. *ad Ord. lib. 2. tit. 59. §. 3. n. 3.*

(a) Ad

Amos de Desembargadores tem Privilegio de não serem Tutores, nem darem pouxada, nem lhe tomarem suas casas, roupas, e outras coufas, contra sua vontade, para El-Rey, nem para outras algumas pessoas, *liv. 2. tit. 59. §. 6. (a)*

AMOESTACAÇÃO feita a algum Official em presença de outros de semelhante Officio, causa vergonha, e a vergonha emenda, *liv. 1. tit. 1. §. 45.*

AN

ANADEL mór póde trazer seus contentores á Côrte, *liv. 3. tit. 5.*

ANNO, e dia parece que basta para adquirir direito nas obras urbanas, *liv. 1. 68. §. 25. e 33.*

ANNOTACAÇÃO de bens se faz nos casos de crime capital, quando o culpado se absenta, e não appareceo no termo, que foi assignado na citação dos Edictos, *liv. 5. tit. 128. (b)*

Annotação feita, se torna outra vez a citar o Réo por Edictos, para que possa vir á sua noticia, *ibid. (c)*

Annotação, e perdimento de bens não se faz senão perante o Corregedor do Crime da Côrte, ou Casa do Porto, em Relação, *liv. 5. tit. 128. §. 1.*

Annotação de bens se não faz, quando ha próva para total condemnação do culpado, e se procede pela justiça, *ibid.*

Annotação de bens, e condemnação da pessoa, não procedem juntamente; e está na escolha da parte accusar para hum, ou para outro, *ibid.*

Annotação se faz dos bens para El-Rey, para fazer delles mercê a quem quizer, se passados os dous annos a mulher, e filhos do morto não accusarem, ou não houver

próva inteira da morte de proposito, *ibid.* Annotação se faz dos bens dos culpados na morte de outro, *liv. 5. tit. 128. §. 2.*

Annotação de bens não ha, nem se procede a ella, havendo-se primeiro procedido a pena corporal, *ibid. §. 3.*

Annotação de bens se póde fazer, e depois proceder a pena corporal, *ibid.*

Annotados os bens, se chama em Direito, escriptos por El-Rey, e postos em fidelidade, *liv. 5. tit. 128.*

Annotados os bens, se até hum anno cumprido do dia, que os Edictos foraõ postos, não vier por si pessoalmente o culpado a se defender, e escusar do crime, os ditos bens são de todo applicados á Corôa, e dahi em diante em nenhum tempo será ouvido sobre elles, *ibid. (d)*

Annotados os bens, e postos Edictos, por se achar provado em Relação, que o absente matou, ou mandou matar de proposito, passado o anno, são seus bens confiscados, e entregues á mulher, e filhos do morto, *ibid. §. 2.*

Annotados os bens, tem espaço de dous annos a mulher, e filhos do morto, do tempo da morte, para os poder accusar, e denunciar, *ibid. §. 2.*

ANOVEADO quando se paga, *liv. 1. tit. 65. §. 10., e tit. 66. §. 17., e 19., e tit. 87. §. 14., e liv. 2. tit. 8. §. 5., e tit. 39. §. 3., e tit. 51. in princ.*

AP

APARTAR, *vide verb.* Estremar, Arrancar. APENHADA alguma cousa pelo dote promettio, se podem levar os revovos, e rendas, sem se descontar no principal, *liv. 4. tit. 67. §. 1. (e)*

Ape-

(a) Ad verba, ibi: *Nem darem pouxada.* De hoc onere hospitalitatis vide Lagun. *de Fruct. p. 1. cap. 26., Solorzan. de Plasas honorarias. n. 416., Balmaced. de Collect. q. 86., Portug. de Donat. tom. 2. cap. 42. à n. 6., Guerreir. de Privileg. Familiar. cap. 21. à n. 85., Navarret. Discurs. Politic. 20.*

(b) Vide Oliv. *de For. Eccles. p. 3. q. 20. à n. 33., Portug. de Donat. tom. 2. cap. 40., Carleval de Judic. tom. 1. disp. 2. n. 752.* Et quòd in hoc casu non debentur Reo alimenta ex bonis annotatis, ait Cald. *For. lib. 1. q. 21. n. 38. in fin.*

(c) Portug. *de Donat. d. cap. 40. n. 3.* Et adverte, quòd licet Reus veniat intra annum, non idèd consequetur bona apud sequestrum deposita, nisi egerit de criminis purgatione, *L. 1. Cod. de Requiritis Reis., Clarus in Prax. crim. q. 44. vers. Quod de jure commissi., Portug. ubi supr. n. 8.*

(d) Concordat Ord. *lib. 2. tit. 26. §. 31.*

(e) Vide Valasc. *conf. 8. per tot., Covas lib. 3. Var. cap. 1. n. 3., Oleam de Cest. jur. tit. 6. q. 2. n. 39., Fontanel. de Pact. nupt. claus. 6. gl. 2. p. 6., Surd. de Alim. tit. 8. privileg. 55. n. 6. & 11., & conf. 269., Gom. in L. 50. Taur. n. 30., Cabed. 1. p. dec. 123., Cald. *For. conf. 14. n. 15., Castilh. de Alim. cap. 50., & cap. 51., Leotard. de Usur. q. 2. & q. 30., Cost. de Privil.**

*credit. reg. 3. limit. 2. à n. 19., Carleval de Judic. tom. 2. tit. 3. disp. 8. à n. 16. & 28., Urceol. For. cap. 39. à n. 21., & cap. 89. & etiam de casu, quòd uxor sua culpa recessit à marito, & is onera matrimonii non sustinuit, Card. de Luc. de Dote, disc. 161. à n. 62., Cost. ubi supr. à n. 41.*

Et an istae usurae dotales debeantur jure actionis? vide Conciol. *alleg. 8. n. 48. & 49., Card. de Luc. tom. 6. de Dot. disc. 116. ex n. 4.* Et an pro illis competat hypotheca? vide Conciol. *d. alleg. 8. n. 56. & 57.*

Et quid, si maritus non petierit usuras dotis toto tempore durantis matrimonii? vide Valasc. *conf. 8. n. 9., & conf. 84., Guerreir. de Division. lib. 7. cap. 2. à n. 66., Barbosa in L. Quae dotis. n. 49. ff. de Solut. matrim.*

Et an etiam uxor possit, soluto matrimonio, percipere fructus interim, dum non solvitur dos? vide Barbosa *L. 2. in initio. p. 1. n. 40. ff. de Solut. matrim.*

Et an filii, qui ex matrimonio supervixerint, possint percipere fructus ratione lucri cessantis, & damni emergentis? vide Gratian. *For. cap. 427., Molin. de Just. & Jura tract. 2. disp. 322. n. 1., Leotard. de Usur. q. 30. n. 23., Farria ad Cov. lib. 3. Var. cap. 1. n. 55.*

(a) Vide

Apenhar se póde o foro, ou prazo ao Senhorio para haver as rendas, e renovos delle, até ser pago da divida, sem descontar della coufa alguma, *liv. 4. tit. 67. §. 4. (a)*

Apenhar não se póde com condição, que não pagando a certo dia, fique o penhor arrematado, *liv. 4. tit. 65. (b)*

APERCEBIDO para servir por Carta d'El-Rey, não o fazendo ao tempo ordenado, tem pena, *liv. 5. tit. 96. (c)*

APOSENTADOR mór póde trazer seus contendores á Côrte, *liv. 3. tit. 5.*

Aposentador da Casa da Supplicação he hum Escrivão, que manda o Regedor diante, quando se muda da Cidade de Lisboa para outra parte, e delle se agrava para o Regedor, *liv. 1. tit. 1. §. 47.*

Aposentar alguém, por ter idade de setenta annos, sómente pertence a El-Rey, *liv. 2. tit. 54. (d)*

Aposentado por malicia não goza do privilegio, que maliciosamente houve, *liv. 1. tit. 58. §. 52.*

Aposentado o Desembargador, não tem voto, *liv. 1. tit. 5. §. 16.*

Aposentadorias, não podem levar os Prelados, ou outras pessoas nas Terras, em que tiverem Senhorios, ou jurisdicção, *liv. 2. tit. 49. (e)*

APOSTATA, *vide verbo Herege.*

## APP

APPELLAÇÃO dos Almotacés, a que juizo pertence, *liv. 1. tit. 65., e tit. 68. §. 2.*

Appellação, quando o Juiz a não recebe da sentença interlocutoria, manda dar instrumento á parte, *liv. 3. tit. 74., e 69. §. 7. (f)*

Appellação, em quanto he pendente, não se póde innovar coufa alguma pelo Juiz, de quem foi appellado, *liv. 3. tit. 73. (g)*

Appel-

(a) Vide Leotard. *de Usur. q. 14.*, Valasc. *de Jur. Emphyt. q. 38. n. 29.*, Molin. *de Just. & Jur. disp. 323.*, Cov. *lib. 3. Var. cap. 1. n. 4. vers. Eodem.*, Britt. *p. 1. rubr. §. 1. n. 87. de Locat.*

(b) Vide Leotard. *de Usur. q. 69. & 70.*, Cov. *in cap. Quamvis, de Pact. 2. p. §. 3. n. 5.*, & *Var. lib. 3. cap. 8. n. 1.*, Merlin. *de Pignor. lib. 4. tit. 4. q. 123.*, Andreol. *Controv. 285.*, Card. de Luc. *tom. 5. tit. de Usuris disc. 8.*, qui omnes probant non valere pactum legis commissoriae in pignori-bus; Molin. *de Just. tom. 2. disp. 324. à n. 2.*, Cald. *in L. Si curatorem. verb. Sua facilitate. n. 99.*, & *de Emption. cap. 11. à n. 11.*, & *cap. 28. n. 28.*, Covas 3. *Var. cap. 2. n. 8. vers. Tertia.*, Britt. *ad Rubr. de Locat. p. 1. §. 4. n. 9.*, & *ex n. 58.*, & *seqq.* Si autem talis contractus fiat, non solum erit nullus secundum hanc Ordinationem, sed tenebitur creditor computare fructus medio tempore perceptos; Barbof. *in L. Divortio. §. Ob donation. n. 26. ff. de Solut. matrim.*, Valasc. *conf. 8. à n. 6.*, Cabed. *p. 1. dec. 123.*, Mend. *in Prax. p. 2. lib. 4. cap. 4. n. 19.*

(c) Intelligi, si Rex stipendia perfolvat, licet enim in casu periculi omnes teneantur ad Patriae defensionem, juxta Cabed. *p. 2. dec. 44. n. 3. & 9.*, Molin. *de Just. & Jur. disp. 108. n. 4.*, attamen Rex tenetur stipendia praestare de publico, *L. fin. Cod. de Fabric. lib. 1. 1.*, nemo enim tenetur propriis stipendiis militare; Cabed. *ubi supr. n. 7.*, Carvalh. *in cap. Reynaldus. p. 2. n. 287. & 288.*, & in simili vide Ord. *lib. 1. tit. 5. §. 2.*, & *lib. 5. tit. 96. Coll. 1. n. 1.*

(d) Vide Solorzan. *in Discurs. Politic. ex n. 254.*, Narbon. *de Aetate. q. 13. & 14. à n. 70.*, Cabed. *2. p. dec. 84. n. 43.*

(e) Vide Peg. *ad Ord. lib. 2. tit. 28. in rubr. n. 73.*, Balmaced. *de Collect. q. 86.*, plenè Lagun. *de Fruct. p. 1. cap. 26.*, Manz. *decis. q. 28.*, ubi, an ejusmodi jus hospitandi acquiratur per praescriptionem.

Ad verba, ibi: *Senhorios, ou Jurisdicção*, vide sequentem Notam Senatoris Oliveira. *Diz Senhorio, ou Jurisdicção, porque em muitas terras ha Senhorio sem jurisdicção, em outras Senhorio com jurisdicção, e em outras jurisdicção sem Senhorio; e deste ultimo caso he o exemplo nos Capitães das Ilhas, que per si, ou seus Ouvidores a exercitão nas Cidades, e Villas, que são d'El-Rey, conforme os privilegios, que se lhes derão, quando as descobrião; e tambem no Reyno póde haver, e ha algumas semelhantes, mas muitas no Brasil: o que aqui me pareceo notar, para que se conheça a ignorancia de alguns, que, parecendo-lhes que isto he cousa estranha, passãrão a fazer grande espanto, de que mandando El-Rey alguns Juizes de Fóra a algumas terras das Ilhas, houvessem estes de dar appellação para os Ouvidores dos Capitães, parecendo-lhe abatimento da soberania, e mostrando grande zelo della, que seria muito louvavel, se fosse justo; mas não pareceo assi aos Reys, quando concedêrão os privilegios aos*

que com seu sangue descobrião, ou conquistãrão, e povoãrão as terras; e depois de estarem pacificas, e povoadas, não he conforme á justiça, que por mandar El-Rey seus Juizes de Fóra a algumas dellas, se tire o privilegio aos Capitães, ou outros semelhantes Donatarios; nem os Juizes de Fóra tem outro Regimento, ou jurisdicção mais, que a dos Ordinarios na Ord. *liv. 1. tit. 65.* Assi o entendêrão os Ministros antigos, e se praticou na Ilha de S. Miguel; na qual os Juizes de Fóra da Cidade de Ponte Delgada derão sempre appellação para o Capitão, e seu Ouvidor, sem acto em contrario; e da mesma sorte succedeo sempre nas appellações, que sabem do Juiz de Fóra do Funchal, e vem para o Ouvidor do Capitão da Ilha da Madeira. Este tem Doação, em que assi se supõem, e alcançou sentença sobre este mesmo ponto no Juizo da Côrôa. Dos Ouvidores destes Capitães se faz menção na Ord. *liv. 4. tit. 26. §. 1.*; e os mesmos Capitães tomão juramento na mão do Chancellér mór, Ord. *liv. 1. tit. 2. §. 12.*, de que se mostra que são diversos dos outros Donatarios. Et vide notata verb. *Appellação do Juiz da Terra de algum Senhorio.*

(f) Vide Leit. *de Gravamin. q. 6. ex num. 120. & 150. versic. Item à non receptione.*

(g) Vide Gabr. *Per. de Man. Reg. cap. 21. à n. 18.*, Mend. *2. p. lib. 3. cap. 21. n. 1.*, Leit. *de Jur. Lusit. tract. 1. q. 6. n. 8.* Amplia, ut, etiam pendente termino ad appellandum, nihil innovari possit; Giurb. *dec. 19. n. 5.*, *Posth. Resol. Civil. 4.*, Guerreir. *de Divis. lib. 8. cap. 14. n. 3.*, Conciol. *alleg. 36.*

Et an hoc procedat, quando à tertio interposita est appellatio? vide Gabr. *Per. dec. 65.*, Guerreir. *supr. n. 17.* Et nota cum Cabed. *p. 1. dec. 59. n. 4.*, quod regulariter, appellatione pendente à definitiva, non potest Judex à quod attentatum revocare, sed Judex *ad quem*, nisi in casibus ab eodem expressis, quod etiam tradit Peg. *For. cap. 15. n. 34.*, Mend. *in Prax. p. 1. lib. 2. cap. 11. n. 16.*

Et an Judex Ecclesiasticus, pendente recurfu, procedens ad ulteriora committat attentatum? vide Oliv. *de For. Eccles. p. 1. q. 20.*, Salgad. *de Reg. Protec. p. 1. cap. 7.*, Ofor. *de Patron. Reg. resol. 43. per tot.*, quibus adde, quae in simili traddunt Cortiad. *p. 1. dec. 22.*, Franc. *de Compet. cap. 37. & 38.* Sed nota, que em carta de 22. de Dezembro de 1675., e outra antecedente de 5. de Agosto de 1672., se escreveu ao Nuncio, que constando que innovava, e procedia, pendendo o recurfo, mandaria logo Sua Magestade proceder com temporalidades, cujas cartas estão registadas na Secretaria de Estado. Ita notat hac legem Senator Oliveira. Nota etiam, quod pendente appellatione in causa matrimoniali à sententia lata in favorem matrimonii coram Judice Apostolico, potest Judex Laicus compellere maritum ad prestanda alimenta uxori, quin detur attentatum; Afflic. *dec. 152 in fin. & ejus Addit.*

(a) Vide

Appellaçõ, em quanto pende, se morrer cada huma das partes, haõ de ser seus herdeiros habilitados, *liv. 3. tit. 82. (a)*  
 Appellaçõ pendendo, se cada huma das partes morrer, passa a instancia do feito a seus herdeiros no ponto, e estado, em que estiver, e naõ se procederá mais nelle até os herdeiros serem chamados, *ibid. (b)*  
 Appellaçõ pendendo, se executa a sentença do Provedor dos Residuos, *liv. 3. tit. 73. §. 1., e liv. 1. tit. 62. §. 25.*  
 Appellaçõ pendendo, se perecer a cousa demandada, se póde seguir a causa, em quanto ao interesse, renda, e proveito da cousa, *liv. 3. tit. 82. (c)*  
 Appellaçõ pendendo, se póde executar a sentença, que he havida por alguma escriptura pública, *liv. 3. tit. 73. §. 1.*  
 Appellaçõ, pendendo, achando-se que o Appellante condemnado em alguma cousa de raiz dissipa, e gasta os frutos, e rendas della, se mandaõ sequestrar os ditos frutos, *liv. 3. tit. 73. §. 2. (d)*  
 Appellaçõ havida por deserta á revelia do Appellante, se torna a tratar della, pagando as custas, antes que a parte se vá

da Côrte, posto que seja já affigiada, e passada pela Chancellaria a sentença do Dia de apparecer, *liv. 3. tit. 68. §. 7.*  
 Appellaçõ havida por deserta á revelia do Appellante, que he morador na Côrte, se póde ainda tratar della; até que a sentença passe pela Chancellaria, e seja entregue á parte, *ibid.*  
 Appellaçõ deserta pelo Dia de apparecer declara o Juiz superior, *liv. 3. tit. 70. §. 3. (e)*  
 Appellaçõ se póde seguir, sem embargo de ser deserta, ou naõ se appellar em tempo, havendo Provisão d'El-Rey, *liv. 1. Regimento do Paço, §. 91.*  
 Appellaçõ de hum de muitos herdeiros aproveita aos outros, *liv. 3. tit. 80. §. 1., e 2. (f)*  
 Appellaçõ deserta, por passar de seis mezes, declara o Juiz, que deu a sentença, *liv. 3. tit. 20. §. 3. (g)*  
 Appellaçõ deserta, naõ se diz em feito crime, *liv. 3. tit. 68. §. 8. (h)*  
 Appellaçõ deserta se diz, por naõ apparecer o appellante por si, nem por outrem ante os Superiores, ao tempo assignado, *liv. 3. tit. 68. §. 3., e 6. (i)*

Appel-

(a) Vide omnino Mend. à Castr. 1. p. lib. 1. cap. 3. ex n. 16. ad 22., & p. 1. arest. 12., latissimè Moraes de Execut. lib. 6. cap. 1. à n. 16., & cap. 7. à n. 32., ubi quid, quando Fiscus succedat, & alia utilia; plenius autem Portug. de Donat. p. 2. cap. 20. per tot., Oliv. de For. Eccles. p. 3. q. 27., consonat Ord. lib. 3. tit. 27. §. 2.

(b) Vide Gratian. For. cap. 16. per tot.; Nogueirol. alleg. 25. n. 129., Maced. dec. 51., Cabed. p. 1. dec. 197. n. 6. Et instantia cepta cum majoratus possessore activè, & passivè, transit in successorem; Valasc. conf. 160., Castilh. lib. 2. Controv. cap. 9., Larrea dec. 35., de quo, & de omnibus casibus, in quibus instantia transit ad hæredes, vel alios successores, vide Portug. de Donat. p. 2. cap. 20. ex n. 30., Carlev. de Judic. lib. 1. disp. 2. n. 296. & 297., & ex n. 309. ad n. 320.

Nota tamen, quòd, quando persona est annihilata, ita ut representari non possit, instantia non transit in hæredem, & successorem; Nogueirol. alleg. 25. n. 124., Salgad. in Labyrinth. credit. p. 1. cap. 28. n. 25. & 26., Solorzan. tom. 2. lib. 2. cap. 29. à n. 64.

Et quando instantia transeat in Commendatarium, Prelatum, & Donatarium, vide Cabed. p. 1. dec. 198., & p. 2. dec. 97. n. 4. cum seqq.

(c) Amplia, si lis super libertate post mortem servi, sit instituta inter Dominum cum filiis, vel alio, cujus interest, quia procedit judicium ratione interesse super libertate defuncti, L. Principaliter. Cod. de Liberal. caus. Et de materia vide eleganter Castilh. lib. 2. Controv. cap. 9. n. 6., ubi alios citat.

(d) Vide Reynof. Observ. 37. n. 27., Castilh. de Alim. cap. 13. n. 13., Scopa ad Gratian. Observ. 63., Castr. Alleg. Canon. 4. ex n. 4., & alleg. 14. n. 126., Moraes de Execut. lib. 1. cap. 4. §. 2. n. 35., Cabed. 1. p. dec. 59. n. 5., Valasc. conf. 156. n. 9.

(e) Fragof. de Regim. p. 1. disp. 24. n. 195. An hæc pronuntiatio super desertione appellationis sit sententia interlocutoria, vel definitiva, & competat gravamen, vel appellatio; vide Missinger. Centur. 3. Observ. 33., ubi resolvit, quòd est interlocutoria, si pronuntietur super desertione appellationis ab interlocutoria, aliter erit defi-

Tom. I.

nitiva, si pronuntietur super definitiva, Valasc. conf. 47. n. 2., Fragof. ubi supra n. 199.

(f) Vide Valeron de Transact. tit. 2. q. 7., Matth. de Regim. Regn. Valent. cap. 12. §. 2. à n. 60., Britt. ad cap. 2. p. 2. n. 34. de Locat., Altimar de Nullit. sent. rubr. 4. q. 20., Cabed. p. 1. dec. 21. n. 8., Cald. de Empt. & Vendit. cap. 10. n. 47. & in L. Si curatorem. verb. Vel adversarii dolo. n. 32.

Et an in criminibus appellatio unius profit aliis; Gom. 3. Var. cap. 10. n. 6. prop. fin., Clar. in Prax. §. fin. q. 94. n. 4., Mend. à Castr. 2. p. lib. 5. cap. 1. n. 101., Luca ad Gratian. cap. 115. Sed hæc questio vix in hoc Regno contingere potest, ex eo quia Judex tenetur in criminibus appellare ex Ord. lib. 5. tit. 122. §. 3.

(g) Vide Cabed. p. 1. dec. 40. n. 9., & dec. 42., Fragof. de Regim. Reip. p. 1. disp. 24. n. 195.

Et an hoc tempus sex mensium possit de consensu partium prorogari; vide Gam. dec. 217., Cabed. p. 1. dec. 42. n. 6.

Et an duo menses feriarum computentur in hoc termino sex mensium; vide quod in simili refert judicatum Cabed. p. 1. arest. 7.

Et an ab hoc decreto appellari possit; latè Salgad. de Reg. protect. p. 3. cap. 18. ex n. 86., Fermosin. in cap. Personas. 4. de Appellat. q. 2. ex n. 8.

(h) Gam. de Sacram. prestand. q. 6. n. 3. in fin. Sed limitata in criminibus, in quibus pro parte justitiæ non appellatur; Cabed. 1. p. dec. 40. in fin.

(i) Nota, quòd si pars, in cujus favorem lata fuit sententia, non petat instrumentum Diei apparitionis, sed acta sint devoluta ad Supremos Judices appellationis, elapsis sex mensibus, vel elapso termino dato à Judice parti ad prosequendam appellationem, possunt Judices illam ex actis desertam pronuntiare; vide Cabed. p. 1. dec. 42.

Et de impedimentis excusantibus à prosecutione appellationis, ad hoc ut deserta non censeatur, vide Berlich. p. 1. concl. 50., Card. de Luc. tom. 15. de Judic. disp. 37. à n. 29., Sylv. ad Ord. lib. 3. tit. 70. §. 3. à n. 17.

G

(a) Vide

- Appellação não impede a posse das partilhas, *liv. 4. tit. 96. §. 22. (a)*
- Appellação, que sahe d'ante o Juiz dos Orfaõs, vay a cada huma das Relações, a que pertencer, *liv. 1. tit. 88. §. 46. (b)*
- Appellação, se a denegaõ os Senhores de Terras, de suas sentenças, e de seus Officiaes, fica o negocio devoluto ao Corregedor da Comarca, ou aos Desembargadores, *liv. 2. tit. 45. §. 28.*
- Appellação, se a denegaõ os Juizes Arbitros, os Ordinarios lha fazem dar, *liv. 3. tit. 16.*
- Appellação de feito crime, que os Ouvidores de Donatarios sentenciarem, pertence á Relação, *liv. 2. tit. 45. §. 49. (c)*
- Appellação, nem aggravo, não ha da condemnacão das custas do retardamento, *liv. 3. tit. 20. §. 38. (d)*
- Appellação d'ante os Juizes das Terras das

Ordens vay aos Ouvidores dos Mestradados, *liv. 3. tit. 71. (e)*

Appellação do Juiz das Ordens vay á Casa da Supplicação; ou do Porto, se está cinco legoas ao redor, *ibid.*

Appellação do Juiz da Terra de algum Senhor vay ao Corregedor da Comarca, *liv. 2. tit. 45. §. 48. (f)*

Appellação do Provedor dos Residuos vay aos Desembargadores do Aggravo, *liv. 1. tit. 62. §. 25. (g)*

Appellação, e aggravo das sentenças dadas pelos Officiaes da Fazenda dos Senhores, sobre Direitos Reaes, vay ás Relações, *liv. 2. tit. 45. §. 32. (h)*

Appellação, que sahe dos Ouvidores das Ordens, ou das pessoas, a quem os Mestres comettêraõ, vem ao Desembargo e não hirá aos Mestres, *liv. 3. tit. 71. §. 1. (i)*

Appel-

(a) Vide Fragof. de Regim. Reip. p. 3. disp. 8. §. 9. n. 271. & 272. Guerreir. de Division. lib. 8. cap. 1. à n. 17. Nec admittetur appellatio, nisi in effectu devolutivo; Valasc. de Partit. cap. 40. n. 7. & 8. & cap. 39. à n. 31. Gabr. Per. dec. 65. n. 2. & 3. vers. Nec aliud. Mend. in Prax. p. 1. lib. 3. cap. 19. n. 9. Peg. For. cap. 15. n. 181. Et vide sequentem Notam Senatoris Oliveira. Em alguns casos mandou Sua Magestade, por Consulta do Desembargo do Paço, suspender na execução da sentença da partilha, em quanto se não determinasse a appellação, como foi na que se fez por morte do Desembargador Manuel Ricardo de Mendonça, entre a Viuva, e seus enteados, e em outros; porém isto se não deve fazer sem justissimas causas: e accrescento que se não deve fazer esta suspensão, sem estar feita penhora para segurança do crédor, ou dando-se fiança; argum. Ord. lib. 3. tit. 37.

(b) Attende super hac lege Notam extractam ab Ordinatione ejusdem Senatoris Oliveira, quæ ita se habet: Muitos tem para si, que as appellações dos Juizes dos Orphaõs devem hir directamente ás Relações, e não aos Ouvidores dos Donatarios, e a se se acha huma sentença apud Pegas ad Ord. lib. 2. tit. 45. §. 32. n. 16. pag. 228. mas eu me não posso accommodar com esta opinião; porque a Ord. no liv. 3. tit. 71., e naquella do liv. 2. tit. 45. não põem tal limitação, e não se presume que lhe esqueceria; além disso a jurisdição dos Juizes dos Orphaõs he a mesma, que a dos Juizes Ordinarios, dos quaes se apartou por suas occupaões, como d'z a Ord. liv. 1. tit. 88. no princip., e a se he da mesma natureza. Se com tudo os Juizes dos Orphaõs não forem providos pelos Donatarios, mas por El-Rey, entãõ não pertencerá a appellação ao Ouvidor, pela razão, que põem Liagues de Fructib. p. 1. cap. 17. ex n. 146. e a se se pode entender a Ord. liv. 1. tit. 88. §. 46. in fin. Sed augere potest dubitationem Ord. lib. 1. tit. 62. §. 34., ubi solum tribuit Provisori jurisdictionem ad cognoscendum de Gravaminibus; quod intelligit Leitaõ de Gravaminibus per petitionem, aut instrumentum, non autem de ordinariis, q. 6. n. 5. Tu cogita. Et vide aliam Notam Senatoris Sardinha, quæ ita dicit. Ibi: A cada huma das Relações. Ergo non pertinent ad Auditores; & sic judicatum fuit in causa gravaminis interposita à Judice Orphanorum de Cezimbrã, pro Paulo de Abreu de Azambuja. (in appellatione à Judice Orphanorum Conimbriensi, dicit Pegas referens hoc arrestum.) Sed postea inspecta Donatione, & possessão Ducis de Aveiro, revocata fuit sententia in Judicio Corone, & Auditori remissa; in mense Decembr. ann. 1616. Judic. Brandaõ, Luiz Mendes, Ribeiro; e a se se julgou nas Terras da Rainha, anno 1649.

(c) Ad hanc legem vide sequentem Notam Senato-

ris Oliveira. Ex hoc textu collige, quàm suprà erravit Pegas ad hunc §. dum ait, quòd Donatarii, seu eorum Auditores non cognoscunt de appellationibus causarum criminalium, cum potius contrarium aperte in hoc textu probetur, ex quo ab iis ad Senatium datur secunda appellatio; & ita observatur, ut tradit Portug. de Donat. Reg. p. 3. cap. 44. n. 45., quem ipsemet allegat.

(d) Vide Leit. de Gravamin. q. 5. n. 15. 47. & 65.

(e) Vide Lagun. de Fructib. cap. 17. Et nota, quòd appellatio interponi debet à Judice inferiori gradatim ad superiorem; nullo intermedio omisso; de quo latè Berlich. p. 1. concl. 50. à n. 67., Fragof. p. 1. disp. 24. §. 3., Peg. de Compet. cap. 74. n. 41., ubi de appellationibus Regularium. Cave tamen ab eodem Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 45. §. 32. n. 8., quia aperte loquitur contra hanc legem; ut advertit hic Senator Oliveira. Vide etiam Sabel. verb. Appellatio. n. 33.

(f) Si tamen Auditores ex privilegio jurisdictionem tanquam Correctores exercent, cognoscere possunt de gravaminibus eodem modo, quo Presides Provinciarum; Leit. de Gravaminib. q. 6. n. 158. Et nota, que no anno de 1691. a 11. de Agosto se julgou no Juizo da Corõa, que os Ouvidores da Cidade do Funchal da Ilha da Madeira, de que era Donataria a Marquexa de Castello Melhor, podião conhecer por aggravo, e appellação, ainda sendo de sentenças, ou despachos dos Juizes de Fóra; ut meminit Senator Tavares in Not. ad hunc §., & consonat ad hunc locum, quod notatum manet in verb. Apofentadorias não podem levar os Prelados &c.

(g) Quid autem à determinatione, qua jubet rationes prætare: vide Salgad. de Reg. Protect. 2. p. cap. 11. per tot.

(h) Nota, que tratando-se do Direito Real, pertencente ao Juiz da Corõa, do Tit. 9. §. 5. e 9., não ha de hir ao Ouvidor da Fazenda do Donatario, senãõ ao Juiz da Corõa, porque se trata, se he aquelle Direito da Corõa, ou não; se he aquelle homem isento d'El-Rey, ou não; Ord. d. loc.: e se hirá ao Ouvidor da Fazenda do Donatario, quando se tratar, se pagou, ou não pagou; se deve mais, ou menos, de sorte que seja a questãõ da Fazenda do Donatario. Et ita intelligenda videtur hæc Ordinatio. Sic notat Senator Themud. ad hanc Ordinationem.

(i) Rationem hujus Legis ponit Narbon. de Appellat. à Vicar. p. 1. n. 116., & aliam Calder. tom. 2. dec. 103. n. 20., & vide Lagun. de Fructib. cap. 17. à n. 133. Et ex hac Ordinatione colligitur, quòd Domini, & Magistri possunt facere commissiones, quando non habent Auditorem; de quo Almeid. alleg. 1. n. 22.; sed hoc solum facere poterunt, quando adfuerit justa, & honesta causa, ex Ord. lib. 2. tit. 45. §. 47.

(a) Quia

Appellação, e justiça mayor, fica sempre resguardada em todas as Doações ao Rey, em signal do supremo Senhorio, *liv. 3. tit. 71. §. 1. (a)*

Appellação, ou agravo sobre causa de armas, vay ao Juiz da Fazenda, assim como da condemnação da pena, e perdimento de armas, depois do fino; porêm os agravos, que das ditas armas, e penas, vierem d'ante o Corregedor do Crime, pertencem aos Desembargadores do Agravo, *liv. 1. tit. 9. §. 14. (b)*

Appellação da interlocutoria, não impede poder o Juiz revogar a sentença, *liv. 3. tit. 65. §. 4. (c)*

Appellação da sentença, que deu o Juiz Executor sobre a execução, pertence o conhecimento della ao Juiz, que deu a sentença, se for Corregedor da Corte, ou Desembargador, *liv. 3. tit. 87. §. 12. (d)*

Appellação em feito de força nova, posto que segundo Direito não se haja de receber, com tudo, porque os Juizes Ordinarios das Terras, commummente não são letrados, poderá a parte appellar nos casos, em que segundo a Ordenação se pôde appellar, *liv. 3. tit. 48. §. 3. (e)*

Appellação sobre a exceição de Ordens, em

que o que vem com exceição não he pro- vido, vay o feito por diante, sem citar a parte, posto que houvesse feito Procura- dor, *liv. 5. tit. 124. §. 13.*

Appellação se não recebe cabendo na alçada, salvo, se for sobre Direitos Reaes, e pe- nas de armas, *liv. 3. tit. 70. §. 6. (f)*

Appellação de furto, que não passa de tre- zentos reis, vay ás Relações, sendo feito por força em caminho, ou em campo, *liv. 5. tit. 122. §. 9.*

Appellação tem feito, que tudo o que for attentado, depois que for interposta, será pelos Juizes da appellação tornado, e re- stituido ao primeiro estado, em que d'an- tes estava, *liv. 3. tit. 78. §. 2. (g)*

Appellação, depois de concertada, se entre- ga á parte, sendo o feito civil; e sendo crime, a pessoa segura, *liv. 3. tit. 70. §. 5. (h)*

Appellação ha de comminação, ou ameaças, como se hum se temesse de outro, que o queira offender na pessoa, ou lhe queria sem razão occupar, e tomar suas cousas; a qual se faz requerendo ao Juiz, que o assegure, depois do que, se receber algu- ma offensa, será restituído, e se proce- derá contra o que quebrantou, e despre- zou o mandado do Juiz, *liv. 3. tit. 78. §. 5. (i)*

Appel-

(a) Quia Regi semper censetur reservatus ultimus recursus per viam querelæ; Lagun. de Fruct. p. 1. cap. 17. à n. 46., Calder. tom. 2. dec. 53. n. 61., Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 28. ad rubr. n. 68., Ord. lib. 3. tit. 78. in princ. vers. Po- vém. Et vide supra notata verb. Aggravar se pôde do Colle- gio, e Confraria, &c.

(b) Vide Fragos. de Regim. Reipubl. part. 1. dis- put. 24. num. 250., & supra verb. Agravo no feito sobre Armas.

(c) Vide Cald. Forens. q. 9. num. 4., Pereir. de Castr. dec. 68. n. 12., Valasc. conf. 47.

(d) Nota, quod si sententia Executoris prolata fue- rit super impedimentis oppositis ad executionem sen- tentiæ Diei appellationis, pertinet cognitio ad Judicem, qui judicavit in prima instantia, & non ad Superiores, ut judicatum refert Cabed. p. 1. arest. 64., quem adducit Barbof. in Remission. ad lib. 3. tit. 68. §. 6.

(e) Vide Peg. For. cap. 15. n. 133. & 134., Vela dif- fert. 49. n. 66., Berlich. dec. 276., Sabel. verb. Appellatio. n. 51. & 52., Gabr. Per. de Man. Reg. p. 1. cap. 21. n. 8. vers. Sic in judicio., Covas Practic. cap. 23. n. 8., Valasc. conf. 51. à n. 47., Cordeir. dubit. 41. à n. 39.

Quid autem in possessorio summarissimo? vide Ur- ceol. For. cap. 46., unde inferes ad appellationem in cau- sis Tuitivarum hujus Regni, in quibus appellatio non admittitur in suspensivo; Portug. tom. 1. p. 2. cap. 32. à n. 19. ad 25. Vide etiam de materia Posth. de Manut. Ob- serv. 106., Sperel. dec. 96.

(f) Vide Cabed. 2. p. arest. 87. in fin., Mend. 2. p. lib. 3. cap. 19. n. 2. Vide notata verb. Alçada não he sobre Direitos Reaes. Et nota, que houve dúvida, se esta Ordenação, que não limita alçada nos Direitos Reaes, procedia tambem

nas causas, que se tratao sobre os Reguengos; e susten- tou-se que não, com o fundamento de serem cousa di- versa os Reguengos, supposta a differença, que fazia a Ord. *liv. 1. tit. 9. no princ. vers. E assi sobre Decimas.*, jun- tas ás palavras precedentes: e assi se julgou em huma causa, que veyo por appellação do Corregedor de Gui- maraes, em que se tratava dever-se servidao a hum cam- po Reguengo, a qual, por vir avaliada em quatro mil reis, se não tomou conhecimento della, por caber na alçada do Juiz à quo; e foi Juiz o da Corôa o Doutor Nu- no da Fonseca, e Adjuntos, os DD. Gabriel Pereira, e Antão Mendes de Abreu, em 17. de Setembro de 1610., Escrivaõ Rocha: e eraõ partes F. Gonçalves, e Fernan- do de Sá. Porêm vindo-se com embargos á dita senten- ça, pareceo ao depois, que ella não estava bem funda- da pela razão, de que a Ord. do dito *tit. 9. no princip.*, fal- lando nos Reguengos, e ao depois nos bens Reaes, os vem a comprehender todos debaixo da mesma disposi- ção no vers. *E em todos os casos sobreditos.*; e que a Ord. *liv. 1. tit. 8. §. 7.* fallando em bens Reaes, comprehende a toda a especie de bens Reaes, como são bens, e Reguen- gos, e todos os mais, que pertencem ao Rey; e assi rece- bêraõ, e houvêraõ por provados os embargos, e senten- ciáraõ a causa, quoad merita, revogando a primeira sentença em 22. de Abril de 1611.

(g) Vide Valasc. de Partit. cap. 9. n. 40., Ord. *liv. 3. tit. 73.*, & vide verb. Attentado se revoga &c. Et verb. Ap- pellação em quanto he pendente, &c.

(h) Leit. de Gravam. q. 6. n. 101., Peg. tom. 7. ad Ord. lib. 1. tit. 92. glos. 2. n. 1.

(i) Vide Ord. lib. 5. tit. 129., & supra notata verb. Ameaças, de que se pôde appellar, &c.



- Appellaçãõ he commua a ambas as partes ,  
*liv. 3. tit. 72. (a)*
- Appellaçãõ ha de actos extrajudiciaes , que em modo de Jurisdiçãõ fazem as Univerfidades das Cidades , Villas , Concelhos , Collegios , Confrarias , e outras , *liv. 3. tit. 78. (b)*
- Appellaçãõ naõ ha de actos extrajudiciaes , que huns fazem entre fi , como se dous litigaffem sobre huma coufa , e fizeffem transacçãõ sobre effa demanda : poderã porẽm o terceiro , em cuja fraude , e prejuizo he feita , appellar della , declarando a razaõ legitima da fraude , *liv. 3. tit. 78. §. 1. (c)*
- Appellaçãõ ha de partiçãõ , ou avaliaçãõ injusta , que os Partidores , e Avaliadores escolhidos por alguma Cidade , ou Villa a aprazimento das partes fizeraõ ; a qual tem tal effeito , que tudo o que for attentado depois della interposta , ferã pelos Juizes da appellaçãõ tornado , e restituído ao primeiro estado , em que antes estava , *liv. 3. tit. 78. §. 2. (d)*
- Appellaçãõ dos Almotacés he para os Juizes , fazendo-lhes relaçaõ do feito por palavra , *liv. 1. tit. 68. §. 2.*
- Appellaçãõ dos Almotacés despachaõ logo os Juizes nos feitos , que naõ passaõ de feifcentos reis , *ibid.*
- Appellaçãõ dos Almotacés , que passaõ de feifcentos reis , despachaõ os Juizes com os Véreadores em Camara , *ibid. (e)*
- Appellaçãõ de feitos de injurias , feitas ou ditas aos Rendeiros , ou Officiaes das Rendas d'El-Rey , que se trataõ ante os Julgadores Ordinarios , vay aos Ouvidores do Crime , *liv. 1. tit. 10. §. 12. (f)*
- Appellaçãõ de Almotacé nas causas , que passaõ de seis mil reis , vay aos Desembargadores , *liv. 1. tit. 65. §. 23.*
- Appellaçãõ , que cabe na alçada , naõ tomaõ della conhecimento os Desembargadores , posto que por alguma das partes lhes naõ seja apontado , *liv. 1. tit. 6. §. 20. (g)*
- Appellaçãõ de interlocutoria , em que se acha , que foi bem appellado , naõ torna o feito ao Juiz , de quem foi appellado , mas vaõ por ella em diante , *liv. 3. tit. 68. (h)*
- Appellaçãõ de interlocutoria , na qual se achou que foi bem appellado , torna o feito ao Juiz , de que foi appellado , se ambas as partes o requerem affi , *ibid.*
- Appellaçãõ , e agravo , naõ ha da remissaõ do Clerigo ao seu Vigario , *liv. 2. tit. 1. §. 23. (i)*
- Appellaçãõ , em que se haja de pôr alguma interlocutoria , se despacha na Mesa dos agravos , ou a interlocutoria leve tençaõ a revogar , ou a confirmar a sentença , *liv. 1. tit. 6. §. 15.*
- Appellaçãõ , sendo distribuida a algum Desembargador , que for de parecer que se haja de fazer alguma diligencia em feito , que passa da quantia de dez mil reis , se porã o desembargo affi , com mais dous Desembargadores , que sejaõ tres confórmes ; e sendo de menos quantia , com outro , que sejaõ dous confórmes , *ibid.*
- Appellaçãõ de interlocutoria , em que se achou que foi mal appellado , he o appellante condemnado nas custas , *liv. 1. tit. 68. §. 1. (k)*
- Appellaçãõ de interlocutoria , em que se acha , que foi mal appellado , torna o feito ao Juiz da appellaçãõ , *ibid.*
- Appellaçãõ dos Alcaldes das Saccas , vem ao Juiz dos feitos d'El-Rey , *liv. 1. tit. 76. §. 1.*
- Appel-

(a) Declara cum Giub. dec. 30. n. 12., Salgad. de Reg. Protect. p. 3. cap. 15., Matth. de Reg. Regn. cap. 12. §. 12. à n. 69. Et quando appellatio sit communis utrique parti , vide Peg. For. cap. 13. n. 1. cum multis DD. ab eo allegatis. Vide etiam supra notata verb. Aggravado , quando se achar que o he o Appellado , &c.

Et quid , si , elapso termino ad appellandum , unus ex litigantibus admittatur à Rege , an hoc beneficium profit alio : videbatur , quod non , ex Ord. lib. 3. tit. 80. §. 3. ; sed contrarium , scilicet , quod sit communis hæc dispensatio , probatur ex doctrina Thom. Vaz alleg. 72. num. 26.

(b) Vide verb. Actos extrajudiciaes , &c.

(c) Quid si transactio sit sententia confirmata , prout fieri solet , ut per Valeron de Transact. tit. 1. q. 6. , Ord. lib. 1. tit. 78. §. 12. ? videtur , quod sic ; tunc enim non à transactioe ipsa , de qua loquitur Ordinatio , sed à sententia appellatur.

(d) Explicat Valasc. de Partit. cap. 9. à n. 37. , & cap. 39.

n. 30. , Gabr. Per. dec. 65. n. 3. , Guerreir. de Inventar. lib. 2. cap. 1. & 2. , Ord. lib. 3. tit. 17. §. 3.

(e) Vide Gam. dec. 80.

(f) Vide Ord. lib. 2. tit. 63. §. ult.

(g) Vide Cabed. p. 1. dec. 46. n. 1. , Ord. lib. 3. tit. 70. §. 6.

(h) Vide Covas Practic. quest. cap. 9. n. 5. , Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 27. à n. 24. , Altimar de Nullit. sent. rubr. 3. §. 4. n. 2. & 7. , Thom. Vaz alleg. 81. à n. 4. , Berlich. p. 1. concl. 50. ex n. 199. , Salgad. de Reg. Protect. p. 2. cap. 17. , & de Retent. p. 2. cap. 5. §. 2. , Sabel. verb. Appellatio. n. 49. Limita autem , si Judex inferior est in eodem loco , ubi est superior , tunc enim remittuntur acta ; ex Ord. lib. 3. tit. 69. §. 5. Quid autem si veniunt per gravamen : vide Ord. eod. tit. 69. §. 8.

(i) Vide Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 45. à n. 2. , ubi agit per tot. de materia.

(k) Etiam in Aggravante per instrumentum , vel petitionem debere observari dicit Leit. de Jur. Lustr. tract. 1. q. 6. num. 112.

(a) Vide

Appellações, de que haõ de conhecer os Desembargadores do Aggravo, faõ de todos os casos civis dos Julgadores de Lisboa, do Reyno do Algarve, e das Comarcas d'ante o Tejo, Guadiana, e Estremadura, *liv. 1. tit. 6. §. 12.*

Appellações ordenaõ, cosem, e entregaõ os Taballiaes do Judicial, *liv. 1. tit. 79. §. 22.*

Appellações civis se entregaõ ás partes, selladas, *liv. 3. tit. 70. §. 5. (a)*

Appellações dos Passadores vem ao Juizo dos feitos d'El-Rey, *liv. 1. tit. 9. §. 7.*

Appellações, ou aggravos, que sahem dos Ouvidores, naõ vaõ aos Senhores das Terras, *liv. 2. tit. 45. §. 52. (b)*

Appellações, que sahem dos Officiaes da Fazenda de Senhores, naõ vaõ ao seu Ouvidor, que está fóra do mesmo lugar; mas vaõ logo á Côrte, *ibid. §. 32. (c)*

Appellações, ou aggravos de feitos de Rendeiros, que sahem d'ante os Almojarifes, naõ sendo de rendas, naõ vaõ aos Védores da Fazenda, nem aos Juizes della, fe-naõ ás Justiças, a que houveraõ de hir, se o Juiz da Terra de tal feito conheçera, *liv. 2. tit. 63. §. 6. (d)*

Appellações dos crimes dos Officiaes ácerca de seus Officios, que sahem dos Corregedores, Ouvidores, e Juizes, vaõ ao Juiz da Chancellaria, que os despache em mesa, *liv. 1. tit. 14. §. 7. (e)*

Appellações crimes do districto da Casa,

vem aos Ouvidores della, *liv. 1. tit. 11. (f)*  
 Appellações crimes despacha em Relação cada Ouvidor, trazendo antes visto e cotado o feito, *ibid. §. 1.*

APPELLADO, que naõ vier ao termo, he esperado tres dias além do termo, que lhe foi assignado; e passados elles, he apregoado, e á sua revelia se procede, *liv. 3. tit. 68. §. 2.*

Appellado, que quer seguir seu direito, por ver que o Appellante quer esperar seis mezes, cita o Appellante, e a sua mulher, se he sobre bens de raiz, e lhe faz assignar termo para seguir a appellação, *liv. 3. tit. 70. §. 4.*

Appellado, achando-se fer aggravado, o des-aggravaõ os Juizes da alçada, posto que elle naõ appelle, *liv. 3. tit. 72. (g)*

Appellado tira Dia de apparecer, quando o Appellante naõ tira a appellação, *liv. 3. tit. 70. §. 4.*

Appellado, que appareceo ao termo, que lhe foi assignado, e naõ veyo o Appellante por si, nem por outrem, he esperado mais tres dias; e apregoado, haõ os Juizes da alçada a appellação por deserta, *liv. 3. tit. 68. §. 3., e 6. (h)*

APPELLANTE, naõ he visto approvar a nullidade, *liv. 3. tit. 75. §. 1. (i)*

Appellante póde purgar suas revelias, antes da sentença fer entregue á parte na Chancellaria, *liv. 3. tit. 68. §. 7. (k)*

Appel-

(a) Vide Leit. de Jur. Lusit. tract. 1. q. 6. n. 101.  
 (b) Quia in generali concessione jurisdictionis etiam omnimoda non venit appellationum cognitio; Covas Pract. cap. 4. n. 6., Calder. dec. 103. n. 19.; & etiam concessa appellatione cum jurisdictione, non censetur concessa nisi prima, remanente secunda penes Principem ex sua praesentia; Fontanel. tom. 2. dec. 387. n. 14. & 15., & dec. 389. n. 14., & de Pact. nuptial. tom. 1. claus. 4. glos. 10. p. 2. n. 14. circa fin., Calder. d. dec. 103. n. 20., & vide Lagun. de Fruct. p. 1. cap. 17. à n. 133., Ord. liv. 3. tit. 71. §. 1.  
 (c) Nota, que nas Terras do Ducado de Aveiro se naõ pratica esta ordem, pela razãõ do privilegio concedido ao Duque Mestre D. Jorge, o qual teve Doaçãõ para virem as appellações de seus Almojarifes, e Mordomos ao Ouvidor da sua casa; e este mesmo privilegio se renovou no Duque D. Raymundo em sua vida, pelos Alvarás, que estaõ na Ord. liv. 2. tit. 45. Coll. 1. n. 6. e 7., & vide Peg. tom. 9. ad Ord. liv. 2. tit. 28. ad rubr. n. 42.  
 (d) Vide Regimento da Fazenda, cap. 149. §. penult.  
 (e) Vide Cabed. 1. p. arest. 11. & 85., & dec. 14. n. 14. Ad verba, ibi: *Que sahem dos Corregedores*, vide sequentem declarationem Senatoris Sardinha: *Intellige, quando os crimes procedem das devassas, que se tiraõ sobre o procedimento dos Officiaes, na forma da Ord. liv. 1. tit. 58. §. 34., e tit. 65. §. 62.; mas naõ nos casos, em que saõ demandados civil, ou criminalmente, sem preceder devassa; porque entãõ pertence o livramento ao Juiz da Alfandega, ou Contador.*  
 (f) Limita in crimine aleatorum, vel taxillos ludentium, quia eorum appellationes pertinent ad Praesides

curiales, ex Ord. lib. 5. tit. 82. §. 12. Limita etiam in crimine delationis sclopetorum, vulgò, *Pistolas*, quia etiam pertinent ad Praesides curiales, per Extravag. expeditam die 4. Octobris anno 1649., quae est in Ord. lib. 5. tit. 80. Coll. 1. num. 12.  
 Et nota, quòd si appellatio uni Auditori fuerit distributa, & per errorem data alii, qui eam expedierit, valida erit sententia; Cabed. 1. p. dec. 14. n. 19.  
 Nota etiam, quòd in appellationibus, quae veniunt ad Auditores, possunt ipsi pronuntiare Reos, quos invenerint cum culpa, si à Judice inferiori non dicitur fuerint pronuntiatum, ut fuit statutum in quodam Placito Senatùs, quòd est in Ord. lib. 1. tit. 11. Coll. 3. n. 2. Non tamen, quòd isti delinquentes, denuò pronuntiatum, accusandi sunt in Curia, sed debent remitti ad locum, ubi inquisitio fuit formata; Cabed. p. 1. dec. 14. n. 18. ad fin., Peg. tom. 4. ad Ord. lib. 1. tit. 35. §. 8. cap. 2. n. 5. pag. 27.  
 (g) Vide Leit. de Jur. Lusit. tract. 1. q. 3. n. 45. versic. *Movcor.*, Giurb. dec. 30. n. 12., Salgad. de Reg. Protec. p. 3. cap. 15., Matth. de Regim. Regn. cap. 12. §. 2. à n. 69. Et vide supra notata in verb. *Agravado, quando se achar que he o appellado.*  
 (h) De impedimentis excusantibus à prosecutione appellationis, ad hoc ut deserta non censetur, vide Berlich. p. 1. concl. 56., Sylv. ad Ord. lib. 5. tit. 70. §. 3. à n. 17.  
 (i) Limita tamen, si deserta sit causa appellationis, quia manet deserta causa nullitatis; Covas Practic. cap. 24. n. 8., Gam. dec. 68. n. 3., & dec. 340.  
 (k) Vide Ord. lib. 3. tit. 15. §. 1.

(a) Nota;

- Appellante tem seis mezes para seguir sua appellação, *liv. 3. tit. 70. §. 3. (a)*
- Appellante, que esteve seis mezes sem atempar a appellação, não a póde já mais seguir, *ibid. (b)*
- Appellante, que he negligente em levar o feito ao lugar, aonde estavaõ os Superiores, os Juizes da appellação darão despacho ao Appellido por huma certidão do Dia de apparecer, *liv. 3. tit. 69. §. 5.*
- Appellante, que pedio tempo para pagar o em que era condemnado, he visto renunciar a appellação, *liv. 3. tit. 79. §. 2., & tit. 80. §. 2. (c)*
- Appellante póde renunciar a appellação, pagando as custas, *liv. 3. tit. 72. §. 1. (d)*
- Appellante, que depois da sentença dada, fez algum acto, por que a approvou, não se recebe sua appellação, *liv. 3. tit. 79. §. 2.*
- Appellante, que morre antes da sentença, por que houvera de perder os bens, fica o feito findo, *liv. 3. tit. 82. §. 3. e 4. (e)*
- Appellante, ou seu Procurador, não se achando presentes á publicação da sentença, se contaõ os dez dias para appellar, do tempo, que cada hum for sabedor, *liv. 3. tit. 69. §. 4. (f)*
- Appellante, que he morador no lugar, aonde a Casa da Supplicação, ou do Porto está, e vem com a appellação, depois de

dada a sentença de deserção pelo Dia de apparecer, não he admittido, *liv. 3. tit. 68. §. 7.*

Appellante deve requerer ao Julgador, que deu a sentença, que lhe mande trasladar a appellação, *liv. 3. tit. 70. §. 2.*

Appellante excommungado pede Carta no Desembargo do Paço, para que lhe não levem penas de excommungado, nem seja preso, em quanto pender a appellação, *liv. 2. tit. 10. (g)*

APPELLAR, ou aggravar da absolvição da instancia, *vide verb. Absolvição.*

Appellar não se póde do Mandado interlocutorio ácerca do ordenar do processo, *liv. 3. tit. 20. §. 46. (h)*

Appellar não se póde do não recebimento das exceções dilatorias, senão aggravar no acto do processo, *liv. 3. tit. 20. §. 9. (i)*

Appellar não se póde da assignação da dilação, *ibid. §. 5. (k)*

Appellar se não requer da sentença, que por Direito he nulla, *liv. 3. tit. 75.*

Appellar, nem aggravar, se não póde de o Juiz pronunciar sobre a exceção peremptoria não ser provada, senão no acto do processo, *liv. 3. tit. 20. §. 15. (l)*

Appellar, e aggravar, se não póde da sentença sobre a exceção peremptoria, pela qual o Juiz absolveo o Réo, cabendo na alçada, *ibid.*

Appel-

(a) Nota, quòd hic terminus non habet locum, si pars petat à Judice, ut assignet terminum 15. dierum, vel plus, aut minus secundum distantiam loci, & sumat instrumentum Diei apparitionis, ut, elapso termino præfixo, sententiam reportet; Cabed. 1. p. dec. 40. n. 8. Nota etiam, quòd huic termino possunt partes renunciare; Cabed. 1. p. dec. 42. n. 6. Et hic terminus sex mensium non currit, nisi post receptionem appellationis; Cabed. d. dec. 40. n. 9., Barbof. *ad hanc legem n. 1.*, Sylv. *in Commentar. ad istum §. n. 2. E se não consta, quando a appellação foi recebida, para se contarem os seis mezes, se entende ser recebida do dia da atempação della; e póde admittir-se a parte, a prova-lo com testemunhas: e da mesma sorte a outra parte para provar o contrario. Este he o estilo. Sunt verba Senatoris Themudo ad hunc §. Et vide supra notata verb. Appellação deserta, por passar de seis mezes, &c.*

(b) Restituitur tamen Minor adversus hujus termini lapsum; Mend. *in Prax. p. 2. lib. 2. cap. 11. n. 22.*

(c) L. *Ad solutionem Cod. de Re judic.*, Valasc. *de Partit. cap. 40. n. 10.*, Cevalh. *Commun. contr. commun. q. 732.*, Martienc. *in L. 14. tit. 10. gl. 2. n. 9. lib. 5. Nov. Recopilat.*, Azaved. *in L. 1. tit. 18. lib. 4. n. 70.*, Altimar *de Nullit. sentent. rubr. 5. q. 24. n. 43.*, & n. 83.

Et quid si non petat, sed simpliciter recipiat terminum à Judice datum, nihil contradicens? Dic non sufficere ad inducendam renuntiationem appellationis interponendæ, sed tantum interpositæ; Britt. *in cap. 2. p. 1. n. 60. de Loc.*, Altimar *d. q. 24. n. 32.*

(d) Intellige posse renunciare, nisi pars opponat de suo interesse, ut prosequatur; Gabr. *Per. de Man. Reg. cap. 23. n. 9.*, Altimar *de Nullit. sent. rubr. 4. q. 22. à n. 4.*, & *rubr. 5. q. 24. n. 98. & seqq.*

(e) Vide Gabr. *Pereir. decis. 71.*, Portug. *de Donation. 2. p. lib. 1. cap. 20. à num. 48.*, Oliv. *de For. Eccles. p. 3. q. 28.*

(f) Non referas ad factum publicationis, sed ad modum, idest, quomodo, an pro, vel contra lata fuerit; quia non sufficit scire latam fuisse sententiam, sed scire, quomodo contra se lata fuerit; Gabr. *Per. de Man. Reg. cap. 21. n. 19.*, Cordeir. *dubitat. 10. n. 51.*, Sylv. *ad Ord. lib. 3. tit. 68. ad rubr. art. 4. n. 13.*

(g) Vide *Pereir. de Man. Reg. p. 1. cap. 21.*, Oliv. *de For. Eccles. p. 1. q. 17. n. 25.*, Portug. *de Donat. p. 2. cap. 33.*, Cortiad. *p. 4. dec. 240.* Et an hæc Ordinatio locum habeat in sententia prolata à Judice Ecclesiastico, qui habet in suis facultatibus, quòd possit procedere, appellatione remota? vide Barbof. *de Jur. Ecclesiast. lib. 1. cap. 39. §. 3. num. 38.*

(h) Vide latè *Leit. de Jur. Lusit. tract. 1. q. 5. à n. 3.*, Phæb. *p. 1. arest. 22.*, Thom. *Vaz alleg. 96. n. 62.*, ubi limitat.

(i) Vide *Leit. ubi supr. à n. 10.*

(k) Sed poterit aggravari in actu processus; *Leit. de Gravam. q. 5. n. 41.*

(l) *Leit. de Jur. Lusitan. tract. 1. q. 3. num. 26.*, & *q. 5. num. 16. & 43.*

(a) Quan-

Appellar, como, e quando se póde do Juiz Executor, *liv. 3. tit. 76.* (a)

Appellar póde o fiador da sentença dada contra o devedor, *liv. 3. tit. 81. §. 2.* (b)

Appellar não tem obrigação o Julgador por parte da Justiça, da sentença dada sobre a Pragmatica das sedas, ou sobre caçar, ou pescar contra as Leys, ou de trazer espada mais da marca, ou de furto feito em pomar, e que não passe de trezentos reis, *liv. 5. tit. 122. §. 9.*

Appellar se não póde do Juiz das Partilhas não fazer sequestro nos bens, *liv. 4. tit. 96. §. 13.* (c)

Appellar não se póde da condemnação das custas do retardamento sobre a excepção peremptoria, *liv. 3. tit. 20. §. 15.* (d)

Appellar se póde da absolvição da instancia, *liv. 3. tit. 20. §. 16., e 17.*

Appellar se póde da sentença condicional, *liv. 3. tit. 77.* (e)

Appellar da execução da sentença poderão as partes, quando o Executor exceder o que lhe foi mandado, e fizer o que não deve, *liv. 3. tit. 76.* (f)

Appellar se póde do Executor da sentença, se excede o modo, *ibid. §. 1.* (g)

Appellar se póde dos actos, que se fazem fóra do Juizo pelas Univerfidades, allegan-

do legitima causa de seu aggravo, e prejuizo, *liv. 3. tit. 78.* (h)

Appellar se póde dos Avaliadores, e Partidores ou sejaõ eleitos pelo Concelho, ou pelas partes, *ibid. §. 2.* (i)

Appellar não póde o condemnado na quantia, que cabe na alçada do Julgador, *liv. 3. tit. 79.*

Appellar não póde o condemnado por caçar, ou pescar contra as Ordenações, *liv. 5. tit. 122. §. 9.*

Appellar póde hum só da sentença, em que muitos são condemnados, *liv. 1. tit. 80.* (k)

Appellar póde hum terceiro da sentença dada entre outras partes, *liv. 3. tit. 81.* (l)

Appellar póde da transacção, feita entre outras partes, o terceiro, em cuja fraude, e prejuizo foi feita, *liv. 3. tit. 78. §. 1.* (m)

Appellar se póde por parte da Justiça de o Juiz mandar soltar o accusado por ferimento, se pela inquirição tirada se mostra que foi de proposito, *liv. 5. tit. 122. §. 1.*

Appellar se póde por parte da Justiça em todos os casos, em que se recebe querela, salvo no caso da adultera perdoada pelo marido, ou no caso do ferimento em rixa nova, e a parte perdoar, e for sãa das feridas, e sem aleijaõ, nem deformidade do rosto, *liv. 5. tit. 122.* (n)

## Appel-

(a) Quando ab Executoribus appellari possit, & de eorum excessibus, vide Salgad. *de Reg. Protect. p. 4. cap. 3. cum omnibus seqq.*, Gabr. Percir. *de Man. Reg. cap. 60. à num. 48.*

Quando autem Executor merus per comparationem legitimi contradictoris fiat mistus, vide eundem Salgad. *de Supplicat. ad Sanctiss. p. 2. cap. 34.*

Et utrum detur recursus ad Regia Tribunalia à mero facti Executore sententiae, seu praeccepti Judicis Ecclesiastici: vide Gabr. Per. *de Man. Reg. cap. 7. à n. 45., & cap. 60. n. 13. & 50.*, Oliv. *de For. Eccles. p. 1. cap. 19.*, Themud. *post Decif. q. 11. n. 71.*

(b) Vide Castilh. *Contror. lib. 4. cap. 14. à n. 33.*, Altimar. *de Nullit. sentent. rubr. 4. q. 24. à n. 4., & q. 25.*, Sabel. *§. Fidejussor. n. 31.*

(c) Vide Leit. *de Jur. Lusitan. tract. 1. q. 6. n. 150. versic. Item si Judex.* Et nota, quòd propter sequestrationem in uno Judicio factam, non potest opponi exceptio litis pendentis in alio, quando agitur de causa principali; Phæb. *2. p. arest. 85.*

(d) Vide Leit. *de Gravamin. q. 3. n. 26., & q. 5. n. 16. & 43.*

(e) Vide Salgad. *de Reg. Protect. p. 2. cap. 2. ex n. 47.*, Fermosin. *ad cap. 1. de Sent., & Rē judic. q. 4. à n. 13.*, Ord. *liv. 3. tit. 66. §. 4.*, Altimar. *de Nullit. sentent. rubr. 13. q. 25.*, Harppr. *ad §. fin. n. 18. Instit. de Offic. Judic.*

(f) Vide Gabr. Per. *de Man. Reg. cap. 60. à n. 48.*, Salgad. *de Reg. Protect. p. 4. cap. 3. cum seqq.*

(g) Vide Gabr. Per. *de Man. Reg. cap. 7. n. 10. & 13. & 15., & cap. 9. n. 6. ad med.*, vide Ord. *lib. 3. tit. 79. §. 5.*

(h) Vide verb. *Actos extrajudiciaes.*

(i) Vide Valasc. *de Partit. cap. 9. à n. 37.* Et nota,

quòd qui à partitionibus appellat, non cogitur justificare se læsum ultra dimidium, vel in sexta parte; quia etiam minutæ læsiones in hac, vel in illa re, etiam si una, vel omnes simul junctæ non ascendant ad sextam partem læsionis in tota portione, possunt reparari per viam appellationis; Valasc. *d. cap. 39. à n. 31.*; dubius tamen est, sit ne contra mentem legis Regni; sed sine dubio firmat Gabr. Per. *dec. 65. à n. 3. vers. Nec aliud.*

(k) Vide Valeron. *de Transact. tit. 2. q. 7.*, Matth. *de Regim. cap. 12. §. 2. à n. 60.*, Britt. *ad cap. 2. p. 2. n. 34. de Locat.* Et vide notata supra verb. *Appellação de hum de muitos herdeiros.*

(l) Vide Percir. *dec. 65.*, Salgad. *de Reg. Protect. p. 4. cap. 8. n. 157. & 158.*, Larrea *dec. 63.*, Peg. *For. cap. 15. n. 90. & seqq.*, Berlich. *p. 1. concl. 25. ex n. 22.*, Covas *Præf. cap. 15.*

Et an consanguinei, seu alii interesse habentes appellare possint à nullitate professionis in sententia lata inter Monasterium, & Monachum: negant Larrea *decif. 63.*, Donat. *in Præx. Regul. tom. 2. tract. 12. q. 19. n. 11.*, Bordon. *Var. Resolut. tom. 3. resolut. 69. n. 58. & 59.*, & in *tract. de Profess. Regul. cap. 22. q. 26. n. 41.* Affirmat tamen Passerin. *de Stat. homin. q. 189. artic. 10. n. 485.* Sed secundum negativam sententiam judicavit Senatus in judicio Regie Coronæ in causa recursus Doctoris Bartholomæi do Quental cum D. Maria de Caldas, apud Notarium Coronæ, anno 1692.; ut notat hic Senator Oliveira.

(m) Vide verb. *Appellação não ha de actos extrajudiciaes, &c.*

(n) Etiam in crimine stupri, quando pars remittit, non datur appellatio; Phæb. *2. p. arest. 138.*, Barbof. *in Castigat. ad Ord. lib. 5. n. 101.*

(a) Vide

Appellar se póde por parte da Justiça da sentença dada pelo Juiz sobre ferimento, de que houve perdaõ, se ao Corregedor parecer que foi de proposito, ou que ha aleijaõ, ou deformidade de rosto, posto que o proposito se não próve, *liv. 5. tit. 122. §. 1.*

Appellar se não póde por parte da Justiça de o Corregedor da Comarca mandar soltar o preso, por a parte perdoar, antes de dada a sentença, *ibid. §. 2.*

Appellar se deve por parte da Justiça da sentença interlocutoria, pela qual o Julgador julgasse o preso a tormento, *ibid. §. 3. (a)*

Appellar se póde por parte da Justiça, quando for junta alguma devassa, ou inquirição judicial, posto que julgue o accusador por livre, ou que a Justiça não ha lugar, *ibid. §. 4. (b)*

Appellar, e aggravar se não póde do lançamento da contrariedade, por não offerer com ella a escriptura, em que se fundava, *liv. 3. tit. 20. §. 23.*

Appellar se póde da sentença interlocutoria até dez dias, contados da hora da publicação, *liv. 3. tit. 69. §. 4. (c)*

Appellar se póde da pronunciação da nullidade de alguns actos, *liv. 3. tit. 20. §. 36.*

Appellar se póde da sentença dada sobre quantia, que cabe na alçada, se a demanda for sobre Jurisdicção, ou Direitos Reaes, ou sobre armas, ou penas dellas, *liv. 3. tit. 70. §. 6. (d)*

Appellar póde a parte da declaração da sentença, que o Juiz faz, *liv. 3. tit. 66. §. 6. (e)*

Appellar não se póde por parte da Justiça da condemnação de trazer feda, debruns, barras, ou feitio de vestidos contra as

Pragmaticas; mas as partes bem poderáo appellar, não cabendo na alçada, *liv. 5. tit. 122. §. 9.*

Appellar não se póde da Camara, Villa, ou Concelho, salvo se os actos della por Ordenação, ou Privilegio, fação fim por sua determinação, *liv. 3. tit. 78.*

Appellar não póde o verdadeiro revel, *liv. 3. tit. 79. §. 3. (f)*

Appellar devem as partes dentro de dez dias da publicação da sentença, *liv. 3. tit. 70. (g)*

Appellar se póde, não havendo Audiencia nos dez dias, perante o Escrivão, ou Taballiaõ do feito, antes que se acabem os dez dias, e á primeira Audiencia o hirá notificar a ella, *ibid. §. 1.*

Appellar póde a parte, que está fóra do lugar aonde a sentença se deu, ante o Juiz Ordinario, donde se achar, dentro em dez dias, contados da hora, que o soube, *ibid.*

Appellar devem os ausentes da sentença, depois que sabem, até dez dias, como ella foi publicada, *liv. 3. tit. 70.*

Appellar não póde o que consentio na sentença, *liv. 3. tit. 79. §. 2. (h)*

Appellar se não póde depois de dez dias, *liv. 3. tit. 79. §. 1.*

Appellar devem as partes na Audiencia perante o Julgador, que deu a sentença, *liv. 3. tit. 70. §. 1. (i)*

Appellar se póde em tempo de ferias, *liv. 3. tit. 18. §. 13.*

Appellar póde a parte depois de dez dias, não sendo sabedor da sentença, *liv. 3. tit. 70. §. 1.*

Appellar devem os Juizes em caso de remetter ás Ordens, *liv. 2. tit. 1. §. 28. (k)*

Appel-

(a) Vide Mend. in Prax. 2. p. lib. 5. cap. 1. n. 98., facit Ord. lib. 3. tit. 69. §. 2. Et quid in decreto negativo de non torquendo: vide Salgad. de Reg. Protec. p. 2. cap. 1. n. 104.

(b) Entende-se, quando o culpado se pôs em livramento; Cabed. 1. p. arest. 56. vers. E áccerca; porque da pronunciação da devassa não se appella, senão quando está preso aquelle, que por ella se não pronuncia, antes se manda soltar; Cabed. ubi supr., Phæb. 1. p. arest. 160. Et nota, que se o caso não era de devassa, porém se mandou tirar por provisaõ, o mais seguro he appellar; Cabed. 1. p. arest. 56.

(c) Vide verb. Appellante, ou seu Procurador, &c.

(d) Vid. verb. Appellação se não recebe de menos quantia, &c.

(e) Vide Barbof. in L. Si quis intentione. n. 106. ff. de Judic. Mend. in Prax. 2. p. lib. 3. cap. 18. n. 3.

(f) Vide Fermosim in rubr. de Appellat. quest. 4.

(g) Intra decem dies, idest, continuos; Mend. in Prax. 2. p. lib. 2. cap. 10. n. 2.; sed intellige in prosecutione, à principio enim sunt utiles, Pereir. de Man. Reg. p. 1. cap. 21. n. 18.; & isti non currunt nisi à die individualis

scientiæ; Gabr. Per. dec. 21. n. 19., & vide notata supr. verb. Appellante, ou seu Procurador, não se achando presentes, &c.

Nec etiam currunt, dum pendet causa super nullitate sententiæ, quando nullitas principaliter deducitur; Cald. de Renovat. q. 7. n. 14., Mend. in Prax. 2. p. lib. 2. cap. 10. n. 3. Minor tamen restituit contra hujusmodi lapsum; Vaz alleg. 89. n. 10., facit Ord. lib. 3. tit. 84. §. 9. Vide Cald. in L. Si curatorem. verb. Sua facilitate. ex n. 25.

(h) Vide Scac. de Appellat. q. 17. limit. 2. per tot., Hieron. Philip. diffir. 2. ex n. 17., Ord. lib. 3. tit. 69. §. 4., & tit. 70. in princip. Et nota, quod, qui sententiam extraxit à processu, eamque hoc modo approbavit, appellare non potest; Pereir. dec. 65. in princ., Themud. dec. 298. n. 24., ubi loquitur de sententia partitionum.

(i) Vide Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 21. ex n. 12., Leit. de Gravam. q. 6. n. 87. & 88.

(k) Vide Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 45. Et intellige, si Judex pronuntiaverit Reum esse remittendum; tunc enim tenetur appellare pro parte Justitiæ, ut in simili dicit Cabed. 1. p. dec. 156.

(a) Vide

Appellar não se póde do mero Executor, fenaõ quando excede o modo, *liv. 3. tit. 79. §. 5. (a)*  
 Appellar se póde nos crimes por parte dos condemnados, em todo o tempo, *liv. 3. tit. 79. §. 6.*  
 Appellar se não deve por parte da Justiça; quando a parte ha perdaõ conforme ás culpas, *liv. 5. tit. 122. §. 5. (b)*  
 Appellar não se deve por parte da Justiça, da condemnação de trazer espada de mais da marca, *liv. 5. tit. 122. §. 9.*  
 Appellar não deve o Juiz por parte da Justiça, em caso se val o Couto, *liv. 5. tit. 123. §. 7.*  
 Appellar deve o Juiz por parte da Justiça, em caso se val a Igreja, ou não, *liv. 2. tit. 5. §. 9. (c)*  
 Appellar não se deve por parte da Justiça de trazer seda, e vestidos contra as Pragmaticas, ou de pescar, caçar, ou de furtos de pomares, *liv. 5. tit. 122. §. 9. (d)*  
 Appellar se póde dos Arbitros, não obstante a pena do Compromisso, *liv. 3. tit. 16. in princip. (e)*  
 Appellar se deve para o Corregedor da Comarca no caso da Ordenação, *liv. 5. tit. 122. §. 9. in fin.*

APPELLIDAR não deve alguém em arroído, fenaõ por El-Rey, *liv. 5. tit. 44. (f)*  
 APPELLIDO ninguem póde tomar o que lhe não pertence, *liv. 5. tit. 92. §. 9. (g)*  
 Appellidos, que se daõ áquelles, que por honrosos feitos os ganháraõ, são certos signaes, e próva de sua nobreza, e honra, e dos que delles descendem, *liv. 5. tit. 92.*  
 APRESENTAR se deve o feito ante os Desembargadores do Aggravo, em termo de dous mezes, contados do dia, que a sentença for passada pela Chancellaria, para poder ser entregue á parte, *liv. 3. tit. 84. §. 4. (h)*  
 Apresentar escriptura falsa em algum feito, he degradado por dez annos para Africa, e perde os bens para a Corõa, não tendo ascendentes, nem descendentes, posto que diga que não quer usar della, *liv. 5. tit. 53. §. 2. (i)*  
 Apresentar em Juizo a outro, quando alguém se obriga a certo tempo sobre certa pena, passado o tempo, e hum mez mais, póde ser executado pela dita pena, *liv. 3. tit. 46. (k)*  
 APREGOAR deve o que acha alguma coufa; e se o não faz, tem pena, *liv. 5. tit. 62. §. 3. (l)*  
 APPROVAÇÃO de testamento se deve fazer em parte de alguma das folhas do mesmo testamento, *liv. 4. tit. 80. §. 2. (m)*

Appro-

(a) Vide verb. *Appellar se póde do Executor.*  
 (b) E esta conformidade do perdaõ se julga em Relação, e não pelo Juiz do feito, aindaque seja Corregedor da Côte; Phæb. 1. p. arest. 123.; e em quanto se não regista a sentença de conformidade do perdaõ, póde ser o delinquente preso; Phæb. d. arest. 123.  
 (c) Intellige id procedere, si Judex pronuntiaverit Reum gaudere immunitate, ex iis, quæ Cabed. 1. p. decis. 156. Et sequentia notat Senator Themudo: *Entende-se, que se o Juiz o remetter, appellará por parte da Justiça; e se o não remetter concederá appellação á parte, que quizer appellar; in simil. Ord. lib. 2. tit. 1. §. 28.*  
 (d) No Regimento dos Bairros §. 42. se mandou que se appellasse por parte da Justiça nos crimes de trazer sedas, ou vestidos contra as Pragmaticas; de quo vide *Ord. lib. 1. tit. 49. Coll. 1. n. 1. §. 42.*  
 (e) Vide Molin. de *Just. & Jur. tract. 5. disp. 35. n. 4.*, Fragos. de *Regim. Reip. p. 1. lib. 4. disp. 14. §. 1. n. 3. vers. Nec refert.*, Conciol. ad *Statut. Eugub. lib. 3. rubr. 3. n. 1.*, Altimar de *Nullit. sent. rubr. 5. q. 42. n. 3. & 6.*, Guerreir. de *Invent. lib. 2. cap. 1. n. 6.* Quia quantumcumque quis se submittat determinationi alicujus, semper intelligitur, si fuerit justa; Valasc. de *Partit. cap. 39. n. 14.*, Britt. in *cap. Propter. §. Verum. n. 3. ad fin. de Locat.*  
 Et nota, quod etiam si partes renuntient beneficio legis, scilicet, ut non possint appellare à sententia Arbitrorum, tamen solet Rex dispensare, ut, non obstante Compromisso, partes appellent à dicta sententia; Phæb. p. 2. arest. 186. versic. *Passou-se Provisão &c.*, Peg. tom. 2. ad *Ord. ad Regim. Senat. Palat. §. 54. n. 1.*, Sylv. ad *Ord. lib. 3. tit. 16. in princip. n. 16.*  
 (f) Vide Fragos. de *Regim. Reip. tom. 1. disp. 13. n. 340.*  
 (g) Vide Cassan. in *Cathalog. de Glor. mund. p. 1. confid. 46.*, Menoch. *conf. 321. n. 14.*, Cabed. 2. p. dec. 73. n. 19. vers. *Es adde.*, Calder. *dec. 62. ex n. 35.*, Cardeal de Luc. Tom. 1.

*lib. 14. tit. de Regular. disc. 21. n. 10.*, Sabel. in *§. Nonren. n. 2.*  
 (h) Intellige, quando non est præfixum à Juidice tempus brevium; tunc enim terminus duorum mensium per restrictionem Judicis caret effectu; Cabed. 1. p. decis. 40. n. 6.  
 Et an partes possint uti instrumento Diei apparitionis in his supplicationibus, vide eundem Cabed. d. dec. n. 4. & 11. Et vide supra notata verb. *Aggravo ordinario se segue dentro de dous mezes, &c.*  
 (i) Vide Menoch. de *Arbitr. cas. 315.*, Farinac. de *Falsit. q. 159.*, Gratian. *For. cap. 531. n. 56.*, *Ord. liv. 3. tit. 60. §. 3.*, Peg. *For. cap. 19. à n. 125.*, Phæb. p. 2. arest. 16., & arest. 23. Quod amplia in scriptura privata qualificata, fidem brevium, ex Cald. de *Empt. cap. 1. n. 18. & 19.*  
 (k) Vide Farinac. in *Prax. crimin. q. 34.*, Souf. de *Maced. dec. 99.*, Ricc. p. 2. dec. 42., Cald. de *Empt. & Vendit. cap. 33. n. 6.*, Gom. tom. 3. *Var. cap. 9. n. 9.*, Gratian. *For. cap. 708.* Et de fidejussore de judicio sisti, & in quantum teneatur, vide Hering. de *Fidejussorib. cap. 20. §. 9.*  
 Et an morte debitoris, five rei, liberetur fidejussor? vide eundem Hering. §. 10.  
 Et an satisfaciat presentando debitorem mortuum? vide Maced. d. dec. 99.  
 Et quando obligatio fidejussoris transeat in ejus hæredem? vide eundem Hering. cap. 20. §. 10. ex n. 16.  
 (l) Vide Portug. de *Donat. 3. p. cap. 13. à n. 93. cum seqq.*, Lagun. de *Fruct. p. 1. cap. 27. ex n. 79. cum seqq.*, Lanfranc. de *Salar. q. 71. n. 3. & 4.*, Fragos. de *Regim. tom. 1. lib. 3. disp. 5. §. 2. n. 17.*  
 (m) Vide Nigr. in *tract. Ultr. volunt. lib. 3. cap. 2. n. 7.*, Molin. de *Justit. tract. 2. disp. 125. n. 3. vers. Ibidem.*, Portug. de *Donat. p. 3. cap. 16. à n. 70.*, Cabed. p. 1. dec. 129. n. 3., Gam. dec. 252. n. 1. & 2., & dec. 209. n. 2., Mend. à *Castr. p. 1. lib. 4. cap. 10. n. 32.*, Guerreir. *tract. 2. de Division. lib. 3. cap. 5. n. 151.*, Cordeir. *dubit. 9. per tot.*

Approvaçãõ, não se podendo fazer nas mesmas folhas do testamento, se porá em qualquer parte com signal público, *liv. 4. tit. 80. §. 2. (a)*

Approvaçãõ de testamento cerrado, ha de ter seis testemunhas, *ibid. §. 3. (b)*

## AR

**A**RABIOS não podem entrar no Reyno, *liv. 5. tit. 69. §. 1.*

ARBITRADORES guardaõ sempre o costume geral da Terra, *liv. 3. tit. 17. in princ. (c)*

Arbitradores, se discordarem em seu arbitramento, o Juiz escolherá hum terceiro, que concorde com hum dos principaes, *liv. 3. tit. 17. §. 2. (d)*

Arbitradores guardarão as Posturas, e Acordos das Cidades, e Villas aonde forem, *ibid. §. 1. (e)*

Arbitradores determinarão o caso, segundo as Ordenações do Reyno, quando não estiver provído pelos Acordos, e Posturas da Camara, *ibid.*

Arbitradores conhecem das cousas, que consistem em feito, *liv. 3. tit. 17. in princ. (f)*

Arbitradores remetem ao Juiz da Terra a cousa, em que ha dũvida de Direito, e

havida sua determinaçãõ, procedem em seu arbitramento, *ibid.*

Arbitradores devem ser juramentados, *ibid. §. 1. (g)*

Arbitradores sendo algum suspeito, o Juiz comette a outro, *ibid. (h)*

Arbitradores eleitos pelos Officiaes das Cidades, ou Villas, fazem juramento, quando forem eleitos, *ibid. (i)*

Arbitradores quer tanto dizer, como Avaliadores, ou Estimadores, *liv. 3. tit. 17. in princip.*

ARBITRAMENTO huma vez feito, e assignado, não póde delle reclamar, senão o que differ que he aggravado, ao menos na sexta parte do justo preço, *ibid. §. 6. (k)*

Arbitramento, que faz o terceiro, do preço da cousa vendida, quando he defarrazoado, se recorre ao Juiz, que mande fazer outro por homens bons, *liv. 4. tit. 1. §. 1. (l)*

Arbitramento de que não he appellado, se executa, *liv. 3. tit. 16. §. 2. (m)*

Arbitramento feito por ambos os Arbitradores concordes, se alguma das partes differ que não foi justamente feito, se póde recorrer ao Juiz, que o mandou fazer, *liv. 3. tit. 17. §. 3. (n)*

Arbitra-

(a) Vide Cordeir. *dubit. 9. à n. 21.*, & vide sequentem Notam Senatoris Oliveira, *Ibi*: O seu signal público. *Note-se*, que não require signal público, senão no caso de se pôr na folha apartada; de que resulta, que se no instrumento da approvaçãõ não fizer signal público, mas razo, ou na nota, quando nelle se fizer instrumento aberto, não será o testamento nullo: e assẽ o julguei.

(b) Quid autem si testes postea interrogati contradicant testamento, vel ejus solemnitati: vide Valasc. *consult. 183.*, Andreol. *Controv. 223. n. 5.*, Farinac. *de Falsit. q. 158.*, Maced. *dec. 2. n. 11. & 12.*, Pinheir. *de Testam. disp. 2. ex n. 134.*

(c) Vide Molin. *de Just. & Jur. tract. 5. disp. 30. n. 4.*, August. Barbof. *in rubr. de Arbitr. n. 10.*, Covas *lib. 2. Var. cap. 12. n. 2.*, Fragof. *de Regim. Reipubl. p. 1. disp. 14. §. 1. n. 1.*, & §. 2. à n. 1.

(d) Vide Valasc. *de Partit. cap. 9. n. 6. & 7.*, Cyriac. *Controv. 159.*, Paccion. *de Locat. cap. 34. §. 5. à n. 83.*, Mend. *in Prax. p. 2. lib. 3. cap. 21. n. 26.*, Peg. *tom. 1. ad Ord. lib. 1. tit. 1. pag. 267. n. 113.*, Guerreir. *tract. 1. de Inventar. lib. 1. cap. 12. ex n. 15.*

Ad verba: *Que concorde com hum dos principaes.*, vide limitationem Senatoris Sardinha: *Salvo sendo totalmente diversos os dons primeiros, ou notavelmente diferentes: assi se julgou na causa de Victoria Bandeira, no Juizo das Acções novas, em Junho de 1602.*, & vide Valasc. *cap. 9. n. 9.*

(e) Vide Fragof. *de Regim. Reip. p. 1. disp. 14. §. 2. n. 67.*

(f) Vide August. Barbof. *in rubr. de Arbitr. n. 10.*, Fragof. *de Regim. Reipubl. p. 1. disp. 14. §. 2. n. 64.*, Molin. *de Just. & Jur. tract. 5. disp. 30. n. 4. & 5.*, consonat *Ord. lib. 3. tit. 66. §. 5.*

(g) Vide Covas *lib. 2. Var. cap. 13. sub n. 3.*, Valasc. *d. Partit. cap. 9. à princ.*, Fragof. *d. disp. 14. §. 2. n. 65.*, Mend. *in Prax. p. 1. lib. 3. cap. 21. sub n. 7. vers. Et postea quam.*, Peg. *ad Ord. lib. 1. ad Procem. glos. 43. n. 40.*, consonat *Ord. lib. 1. tit. 88. §. 5.*, & *lib. 4. tit. 1. §. 1.*

(h) Vide Valasc. *de Partit. d. cap. 9. n. 1. & à n. 34.*, ubi ait *Judicem, qui jussit fieri arbitramentum debere esse Judicem suspicionis secundum hanc legem, sed tamen dicit semper vidisse Judicem Cancellariae cognoscere de his suspicionibus.*

(i) Vide Hermosilh. *in L. 5. tit. 56. part. 5. glos. 6. à n. 39.*, Valasc. *d. cap. 9. n. 1.* Et nota, quòd si aliqua fuerit civitas, ubi Arbitradores non sint publicè electi, debent partes nominare, unaquæque suum, qui sit idoneus, & capax ipsius Officii; Valasc. *d. cap. 9. n. 2. & 3.*, & debent terminum facere signatum, aliàs non valet electio, *Ord. lib. 1. tit. 24. §. 21.*, Valasc. *d. cap. 9. n. 6.*

Nota etiam, quòd si Concilia non eligant hos Arbitradores, non possunt provideri à Senatu Palatino, ut notat Senator Sardinha *ad Ord. lib. 1. tit. 67. in fin. princ.*, & *lib. 3. tit. 17.* per hæc verba: *Adde ad Ord. Avaliadores, e Partidores: Que se elegem na Camara, aonde ha esse costume; e não se podem provêr pelo Paço: e se amullaráõ muitas Provisões, que se passaráõ em 1625.*, e seguintes, a favor de todas as Camaras, que aggravaráõ, como foraõ Porto, Evora, e Thomar.

(k) Vide Fragof. *tom. 1. disp. 14. à n. 77.*, Valasc. *de Partit. cap. 9. n. 45.*, & *cap. 39. n. 10.*, Mend. *in Prax. 2. p. lib. 4. cap. 8. n. 87.*, Menoch. *de Arbitr. cas. 73. n. 2.* Et nota, quòd si læsio sit enormissima, laudum vitiat; Altimar *de Nullit. contract. q. 28. n. 190.*

(l) Vide Valasc. *de Partit. cap. 39. n. 27.*, Ægid. *in L. Ex hoc jure. p. 1. cap. 8. n. 44.*, Hermosilh. *in L. 9. tit. 5. part. 5. glos. 5.*

(m) Vide Arouc. *alleg. 19. n. 20.*

(n) Vide Covas *lib. 2. Var. cap. 12. à n. 2. & seqq.* Et de reductione ad arbitrium boni viri à laudo Arbitrorum, vide Faria *ad Covas d. lib. 2. cap. 12.*, Fragof. *de Regim. tom. 1. disp. 14. à n. 18.*, Lara *de Vit. homin. cap. 30. à n. 18.*, Hermosilh. *in L. 9. tit. 5.*, Scopá *ad Gratian. Observ. 86.*, Urceol. *de Transact. q. 3. à n. 8.*, Guerreir. *tract. 1. de Inventar. lib. 2. cap. 1. & 2.*, Cortiad. *dec. 239. à n. 24.*

(a) Expli-

Arbitramento, em que os Louvados forem discordes, se escolhe terceiro pelas partes; e não concordando, se escolhe pelo Juiz, *liv. 3. tit. 17. §. 4. (a)*  
 Arbitramento se póde reclamar até hum anno, *ibid. §. 5. (b)*  
 Arbitramento, se alguma das partes o reclamar, promettendo, antes de estar por elle sob certa pena, sendo confirmado paga a pena á outra parte, *ibid. §. 7. (c)*  
 ARBITRIO do Julgador, em que casos tem lugar, se a injuria he grave, *liv. 4. tit. 36. §. 1.*  
 Arbitrio, no dos Julgadores do Paço fica, quando o caso he leve, e cometido em rixa, *Regimento do Paço, §. 24.*  
 Arbitrio tem o Julgador sobre a próva, se he bastante para a pronúncia das querélas, *liv. 5. tit. 117. §. 12. (d)*  
 Arbitrio do Juiz no applicar das penas, não he válido, *liv. 5. tit. 137. (e)*  
 Arbitrio do Julgador, he entender a palavra logo, *liv. 4. tit. 58. §. 2. (f)*  
 Arbitrio de bom varaõ, se reduz a elle a

avaliação, ou partição, em que hum se sente aggravado, *liv. 3. 78. §. 2. (g)*  
 ARBITROS são Juizes, em que as partes se compromettem, *liv. 3. tit. 16. (h)*  
 Arbitros se denegaõ a appellação, os Juizes Ordinarios lha fazem dar, *ibid. (i)*  
 Arbitro póde ser o Juiz Ordinario, ou Delegado, *ibid. §. 3. (k)*  
 Arbitro se se finar, expira o Compromisso, *ibid. §. 4. (l)*  
 Arbitros sendo dous, ou tres, que começáraõ a conhecer do feito, fazendo algum acto Judicial, não póde hum sem outro julgar, posto que se diga no Compromisso que cada hum delles *in solidum* julgasse; *ibid. §. 6. (m)*  
 Arbitros sendo dous, se discordarem, não podem escolher terceiro, posto que no Compromisso se diga, *liv. 3. tit. 16. §. 8. (n)*  
 Arbitros sendo dous, se discordarem, valerá o Compromisso, se nelle for declarado terceiro certo, e nomeado, *ibid. (o)*  
 Arbitros não podem conhecer da reconvenção, *liv. 3. tit. 33. §. 8. (p)*

Arbi

(a) Explicat Valasc. *de Partit. cap. 9. à n. 49.* Et nota non valere pactum, quod si Arbitri fuerint discordes, ipsi tantum eligant: de quo est Textus in *L. Item si unus. 17. §. Si in duos.* & §. Principaliter. ff. *de Recept. Arbitr.*, Hermosilh. in *L. 9. tit. 5. glos. 3. à n. 5.*, August. Barbof. in *cap. Innotuit. de Arbitr.*, Molin. *de Just. & Jur. tract. 5. disp. 23. num. 12.*

(b) Post annum verò, nec excipere licebit, si agere potuerunt; Gabr. Per. *de Man. Reg. p. 1. cap. 24. n. 4. versic. Neque.*; & vide de materia Valasc. *de Partit. cap. 9. à n. 44.*, Cortiad. *dec. 239. à n. 18.*, & *dec. 25. n. 18.*, Guerreir. *de Inventar. lib. 2. cap. 2. per tot.*, & *cap. 1. à n. 33.*, Molin. *de Just. & Jur. tract. 5. disp. 38. n. 4.*

(c) Vide Fragof. *de Regim. Reip. 1. p. disp. 14. n. 79.*

(d) Vide Leit. *de Jur. Licit. tract. 3. q. 10. n. 9.* Et quænam sit fideiçens probatio ad capturam decernendam, docet idem Leit. *ad q. 10. per tot.*, & *tract. 2. q. 2. n. 5.*, Thom. Vaz *ad §. 14. Reform. Just. n. 178.*, Peg. *ad Ord. lib. 1. tit. 65. §. 37. à n. 15.* Sufficere autem unicum testem ad pronuntiationem Reorum colligitur ex *Ord. lib. 1. tit. 65. §. 37.* & docent Jur. Clar. in *§. fin. q. 20. versic. Ad inquirendum.*, & *q. 24. versic. Vide etiam plerumque.*, & *q. 28. versic. Scias autem.*, ubi Addic. *n. 11.*, Farinac. in *Prax. q. 27. per tot.*, Salgad. *de Reg. Protect. p. 2. cap. 4. à n. 132.*, Conciol. in *verb. Captura.*, Resol. *6.*, Guafin. *de Defens. Reor. defens. 5. cap. 3. à n. 19.*, Peg. *ubi supr.*

(e) Vide Menoch. *de Arbitr. cas. 557.*, Antonel. *de Regim. Eccles. lib. 6. cap. 15. ex n. 5.*, ubi dicit, quod omnis pena, etiam à jure imposita, est hodie Judicibus arbitraria, ita ut ex causa possint illam augere, vel minuere.

(f) Vide Glos. *verb. Hodie.*, in *L. Si is à quo.*, ff. *Ut in postess. legat.*, Menoch. *de Arbitr. lib. 2. cent. 1. cas. 9. & 11.*, Cabed. *1. p. dec. 172. n. 4.*

Et quando dicatur aliquid fieri in continenti, vide latè Giurb. *ad Stat. Messan. cap. 2. glos. 15.*, Gom. in *L. 45. Taur. n. 190.*, Caldas *For. q. 22. n. 60. §. Ubi tamen. vers. In continenti autem.* & *n. 61.*, Cortiad. alios referens *tom. 1. dec. 35. n. 78.*, Valasc. *de Partit. cap. 3. n. 11.*, & *conf. 88. n. 5. & 6.*, Cordeir. *dubit. 50. à n. 5. & seqq.*, ubi latissimè.

(g) Vide *Ord. lib. 3. tit. 17. §. 3. cum seqq.*, Valasc. *de Tom. 1.*

*Partit. cap. 9. à n. 39. & seqq.*, Guerreir. *de Inventar. lib. 2. cap. 1. per tot.*

(h) Ad multa de Arbitris vide August. Barbof. in *Rubr. de Arbitr. à n. 8.*, Fragof. *de Regim. Reipubl. lib. 5. disp. 14. ex n. 1. usque ad 63.*, Berlich. *p. 1. concl. 4.*, Carvalh. in *cap. Reynaldus. p. 2. n. 204.*, Cancer. *p. 1. Var. cap. 21.*, Scöp. *ad Gratian. dec. 82.*, Cortiad. *dec. 239.* Et Arbitri judices si post acceptationem muneris illud recusaverint, debent compelli ad id obeundum, ex Text. in *L. 3. §. Tamen. ff. de Arbitr.*, Surd. *conf. 433. in princ.*, Fontanel. *dec. 1. n. 16.*, August. Barbof. in *cap. Exposita. 11. n. 7. de Arbitr.*, Molin. *de Just. tract. 5. disp. 32. n. 5.*, & *disp. 41.* Et an recusari possint pro suspectis: vide Phæb. *dec. 77. à n. 11.*, ubi affirmativè refert judicatum in *n. 15.*

(i) Si Judex Arbitr, à quo appellatur, sit Clericus vel pars appellans, ad quem Judicem pertineat appellatio, vide apud Cortiad. *p. 4. dec. 239.*

(k) Vide August. Barbof. in *cap. Cum tempore. 5. n. 3. de Arbitr.*, Molin. *de Just. & Jur. tract. 5. disp. 39. n. 7. & 8.*

(l) Vide Arouc. *alleg. 19. n. 37.*, August. Barbof. in *cap. Ex parte. 10. n. 2. de Arbitr.*, & in *cap. Compromissum. 14. n. 1.*, Molin. *de Just. & Jur. tract. 5. disp. 43. à n. 1.*

(m) Vide Caroc. *de Locat. tit. de Except. except. 22. n. 15. & 16.*, quem etiam vide *per tot. quest. 28.*, August. Barbof. in *cap. Uno Delegatorum. 42. à n. 1. cum seqq.*, Altimar. *de Nullit. sentent. tom. 1. rubr. 9. q. 50. n. 7.*, Gom. in *L. 38. Taur. num. 4.*

(n) Vide Text. in *L. Item si unus. 17. §. Si in duos.*, & §. Principaliter. in *fin. ff. de Recept. Arbitr.*, Hermosilh. in *L. 9. tit. 5. glos. 3. à n. 5.*, Molin. *de Just. & Jur. tract. 5. disp. 42. n. 5.*, August. Barbof. in *cap. Innotuit. 12. de Recept. Arbitr. n. 1. & 2.*, Altimar. *de Nullit. sentent. tom. 1. rubr. 9. q. 51. n. 29.*, Cancer. *p. 3. Var. cap. 21. n. 63.*

(o) Vide Altimar. *de Nullit. sent. rubr. 9. q. 51. n. 30.*, Molin. *d. disp. 42. d. n. 5.*

(p) Vide Berlich. *p. 1. concl. 22. ex n. 43.*, Mend. in *Prax. 2. p. lib. 3. cap. 8. n. 7.*, Fragof. *de Regim. Reipubl. p. 1. disp. 14. n. 4.*, Altimar. *de Nullit. sentent. rubr. 3. q. 9. n. 9.*, Cardof. in *Prax. verb. Reconventio. n. 12.*, August. Barbof. in *cap. Cum dilectus. à n. 1.*



Arbitros todos haõ de julgar juntos, *liv. 3. tit. 16. §. 6. (a)*

Arbitros sendo dous, ou tres, e hum delles o naõ poder fer, ou se ausentar, os outros naõ pódem mandar nada, e se dissolve o Compromisso, *liv. 3. tit. 16. §. 6.*

Arbitro sendo ausente por longa ausencia, expira o Compromisso, *ibid. §. 5. (b)*

ARCA da Piedade, *liv. 1. tit. 24. §. 4. in fin., e 17., e tit. 58. §. 51. ad fin., e tit. 65. §. 30., e 69., e tit. 79. §. 20.*

Arca da Piedade, leva a condemnação da injuria feita por Fidalgo, ou Cavalleiro, que a parte naõ quer receber, *liv. 1. tit. 65. §. 30. (c)*

Arca dos Orfaõs haverá em cada Cidade, Villa, ou Concelho com tres chaves, *liv. 1. tit. 87. §. 31. (d)*

ARCABUS pequeno, se algum escravo o traz, tem pena de morte, *liv. 5. tit. 80. §. 11.*

Arcabûs, se alguem com elle matar, *vide verb. Matar.*

Arcabûs pequeno, he defeso traze-lo armado, nem tê-lo em casa, *liv. 5. tit. 80. §. 13. (e)*

Arcabûs de menos comprimento de quatro palmos, o que o fizer, e o Official, que o alimpar, ou concertar, he degradado

por tres annos para galés, e paga duzentos mil reis, *ibid.*

ARCEBISPOS, que declaraõ em seus testamentos haver pago a seus criados, faõ criados, *liv. 4. tit. 33. §. 2.*

Arcebispos tem credito em seus assignados, como se fossem escripturas pùblicas, *liv. 3. tit. 59. §. 15. (f)*

Arcebispos pódem fer citados perante quaesquer Juizes leigos sobre bens patrimoniaes, ou dividas, que devaõ, *liv. 2. tit. 1. (g)*

ARGUMENTO de semelhante a semelhante he válido em Direito, *liv. 3. tit. 69. in princip. (h)*

ARMAS, sendo com ellas achado algum depois do fino, he preso, *liv. 5. tit. 70. §. 4. (i)*

Armas, que se coutaõ, até oito dias se pódem pedir, *liv. 5. tit. 80. §. 16.*

Armas, em que hum he condemnado, pódem appellar, posto que caiba na alçada, *liv. 3. tit. 70. §. 6.*

Armas se naõ podem vender a Mouros, *liv. 5. tit. 109. (k)*

Armas saõ obrigados a ter os Escrivaes, e Officiaes da Fazenda, e Justiça, *liv. 1. tit. 57. (l)*

## Armas

(a) Vide Altimar de Nullit. sent. rubr. 9. q. 50. n. 30. Et idem procedit in Delegatis juxta Ord. lib. 3. tit. 75. in princip., Valasc. de Just. acclam. p. 3. §. 3.

(b) Vide Arouc. alleg. 19. n. 37.

(c) Hæc multa pecuniaria ad thecam Pietatis videtur debere solvi in Senatu Palatii, ut notatur infra in verb. Descambarador, que houver de condemnar em penas de dinheiros, &c.

(d) Quod jam recessisset ab aula, dicit Oliveir. in Adit. ad cap. 3. de Muner. Provis. n. 16. Sed non dicit verum. Et vide latè Guerreir. de Muner. Judic. Orphan. tract. 3. lib. 7. cap. 6. à n. 1.

(e) Nota, que as pistólas foraõ totalmente prohibidas por Ley de 4. de Outubro de 1649., aonde se determinou que se naõ pudeßem trazer, nem fazer, e se fez caso de devassa, e se manda que se naõ conceda Alvará de fiança; o qual Alvará traz Peg. á Ord. liv. 1. tit. 65. §. 31. n. 114., e está na Ord. liv. 5. tit. 80. Coll. 1. n. 12.; e novissimamente se tornará a prohibir por Alvará de 4. do mez de Abril de 1719. em observancia de outro Alvará, que está na Ord. liv. 5. tit. 80. Coll. 1. n. 15.; e declarou-se que na prohibição das pistólas se comprehendiaõ os Estudantes de Coimbra, por Ley de 19. de Janeiro de 1608., que está na Ord. liv. 5. tit. 80. Coll. 1. n. 1.; e tambem comprehende os Cabos, e Soldados, por Decreto de 5. de Novembro de 1673., que está no mesmo tit. 8. Coll. 2. n. 8., e se fizeraõ varias recommendações, que estaõ na mesma Collecção.

(f) Vide Peg. For. cap. 1. ex n. 78., & de Actiom. cap. 36. ex n. 104., Thom. Vaz alleg. 72. à n. 74., Fragos. de Regim. Reipubl. p. 1. lib. 3. disp. 6. n. 145. & 146., Reynos. Observ. 44. à n. 17., Cabed. p. 1. dec. 139. à n. 1., Mend. in Prax. p. 1. lib. 3. cap. 22. n. 6., Carvalh. de Testam. p. 1. n. 206., & n. 265., Themud. dec. 339. n. 24., Moraes de Execut. tom. 2. lib. 4. cap. 8. ex n. 110.

(g) Vide Oliv. de For. Eccles. p. 3. q. 11., Cabed. 1. p. dec. 54. per tot., Gabr. Pereir. de Man. Reg. cap. 22., Cortiad. dec. 10. n. 190., & p. 3. dec. 122. & 124., Cresp. observ. 52. & 53.

Ad verba: Sobre bens patrimoniaes, vide sequentem notam Senatoris Themudo: Emende-se esta Ordenação, pondo a regra, que os Isentos, que naõ tem superior no Reyno, saõ no Civel do foro secular por tudo o que deverem, e forem obrigados: limita-se porèm, quando se tratar de causa da Igreja, em que ella seja prejudicada, e naõ do Isento; porque neste caso trata-se da causa, ou causa da Igreja, e naõ da pessoa Isenta: e affe se entende o que diz esta Ordenação: Que naõ seja da Igreja, nem pertença a ella. E para se saber quaes saõ estas causas do Prelado Isento, e naõ da Igreja, ha outra regra quasi infallivel, e he, que na demanda, em que o Isento tiver restituicão, concedida á Igreja, e naõ ao Bispo, se entenderá ser causa da Igreja, e sobre bens pertencentes a ella; mas aonde lhe naõ cabe restituicão, he causa sua, e de sua pessoa, e se chama patrimonial, que por alguma causa lhe pertença. Que autem dicantur bona Ecclesiastica, & que patrimonialia, vide Gabr. de Man. Reg. p. 2. cap. 22. num. 30.

(h) Vide omninò August. Barbof. in Loc. Argum. Jur. Loc. 101.

(i) Vide Boyadilh. in Polit. lib. 1. cap. 13. à n. 50., Lagun. de Fructib. p. 1. cap. 28. ex n. 233.

(k) Vide Cabed. 2. p. dec. 115., & dec. 47. n. 2., Ægid. in L. Ex hoc jure. p. 1. cap. 7. ex n. 12., Hermosilh. in L. 22. tit. 5. part. 5. glos. 1. & 3., Clar. lib. 5. §. fin. q. 77. n. 25., Molin. de Just. disp. 343. num. 9., Vaz alleg. 62. ex num. 8., Caldas in L. Si curatorem. verb. Vel adversarii. num. 82. verfic. Ex his.

(l) Ergo ejusmodi Officiales tenentur ire ad bellum, quoties ita expedierit, ut infert Solorzan. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 2. cap. 23. à num. 29. Tu tamen cogita.

(a) Nota,

Armas offensivas, e defensivas ninguem póde trazer, salvo, se for espada, punhal, e adaga, *liv. 5. tit. 80. in princip.* (a)

Armas offensivas, e defensivas, póde hum trazer hindo de caminho, *liv. 5. tit. 80. §. 1.* (b)

Armas offensivas, ou defensivas, não póde trazer em Belem nenhum Estrangeiro, que vier allí aportar, *liv. 5. tit. 80. §. 5.* (c)

Armas se haõ de coutar aos Clerigos, que forem achados com ellas, *ibid. §. 11.* (d)

Armas, que hum traz por licença, que se-jaõ sómente couraças, casco, faya de malhas, ou gibaõ, e calças de malha; mas não poderãõ trazer armas offensivas, *liv. 1. tit. 80. §. 12.* (e)

Armas pódem trazer os Meirinhos, e Carcereiros dos Prelados, hindo a diligencias por mandado de seus Superiores, *liv. 2. tit. 1. §. 26.* (f)

Armas, que levar algum Mouro em Navio, que vay para além mar, pertence ao Alcaide mór, *liv. 1. tit. 74. §. 25.*

Armas, em que hum he condemnado, ap-

PELLA para o Juiz da Fazenda, *liv. 1. tit. 90. §. 14.* (g)

Armas dos presos leva o Alcaide mór, *liv. 1. tit. 74. §. 15., e 16.*

Armas não pódem ser tomadas em penhor, por execuçaõ, aos Fidalgos, e Cavalleiros, e Acontidos, *liv. 3. tit. 86. §. 23., e 24.*

Armas, que estaõ em casa de Pregoeiros, ou Armeiros, para se venderem, pódem ser tomadas á penhora, *ibid. §. 24.*

Armas não se pódem levar para fóra do Reyno, *liv. 5. tit. 112. §. 6.*

Armas, que hum póde levar para fóra do Reyno, saõ lança, espada, e punhal de sua pessoa, *ibid.*

Armas, que o Chefe de linhagem he obrigado trazer, trazem seus irmaõs com differença, *liv. 5. tit. 92. §. 4.* (h)

Armas dos Bastardos, que sejaõ com quebra, *ibid.* (i)

Armas do Reyno, ninguem as póde trazer direitas, *ibid. §. 5.*

Armas da parte da mãy estremes póde cada hum trazer, *ibid. §. 4.* (k)

Armas,

(a) Nota, quòd etiam mulieres in hac prohibitione continentur; Guerreir. *de Privileg. cap. 9. n. 11.*, Guazin. *de Defens. Reor. defens. 29. n. 20.*, Cortiad. *p. 5. dec. 262. n. 90.*, Conciol. *Resolut. crimin. verb. Arma. resolut. 7.*; vide infra verb. *Arrancar na Corte.*

Et an etiam comprehendat Clericos? vide Cortiad. *dec. 34. à n. 36.*, & *dec. 225. per tot.*, Conciol. *supr. resol. 24. à n. 7.*, & verb. *Judex. resol. 2.*; & vide DD. infra citatos, *lit. E.*: excipe tamen Judices, & Officiales Justitiæ, qui velut milites non comprehenduntur in hac generalitate, ut ex Bart., & aliis tenet Landim *de Salar. Judic. q. 1. n. 79.*, Conciol. *d. verb. Arma. resol. 19.*

Ad verba: *Ninguem póde trazer.*, nota, quòd, quando Lex imponit pœnam contra eos, qui cum armis, vel alia re prohibita fuerint inventi, non potest exequi nisi contra eos, qui inveniuntur cum tali re prohibita; quod secus est, si Lex pœnam imposuerit deferentibus, quia tunc non requiritur, ut inveniatur de rigore Juris, quamvis aliud dicendum sit de æquitate, ut ait Portug. *de Donat. Reg. p. 3. cap. 13. n. 80. & 81.*, quod vide per Calder. *dec. 59. à n. 16.*, Gam. *dec. 172.*, Fragos. *de Regim. Reip. p. 1. lib. 5. disp. 13. n. 347. & 348.*, Conciol. *verb. Arma. resol. 11.*, Mend. *in Prax. p. 2. lib. 5. cap. 3. n. 5. & 6.*, Arouc. *in L. 1. §. 2. n. 8. ff. de Rev. divis.*, Cortiad. *dec. 71. n. 26.*

Ad verba: *Espada.*, de mensura hujus armæ agit hæc Ord. *in §. 6.*, ubi decernit, quòd non debet excedere longitudinem quinq; palmorum, comprehenso ferro, & scutula; sed aliter dispositum fuit per Extravag., quæ est in Ord. *lib. 5. tit. 80. Coll. 1. n. 17.*

Ad verba: *Punhal.*, hoc instrumentum læthale prohibitum justissimè fuit per Legem Extravag. promulgatam die 20. Januarii, anno 1634., & per aliam, expeditam die 4. Aprilis, anno 1719., quæ sunt in Ord. *lib. 5. tit. 80. Coll. 1. n. 8., & n. 15.*

Ad verba: *Adaga.*: prohibita etiam fuerunt hæc fuculæ, ut jam notavimus supra verb. *Adagas.*

(b) Vide Fragos. *de Regim. Reip. p. 1. lib. 5. disp. 13. n. 351.*

(c) Vide Guerreir. *de Privileg. Familiar. cap. 9. n. 13.*, Fragos. *de Regim. Reipubl. p. 1. lib. 5. disp. 13. n. 361.*

(d) Vide Gabr. Per. *de Man. Reg. p. 2. cap. 43.*, Oliv. *de For. Eccles. p. 1. q. 35. à n. 21.*, Vela *differt. 44. n. 47. & 48.*, Fragos. *de Regim. Reip. p. 1. disp. 4. §. 3. à n. 307.*, Cotel. *de Immunit. lib. 2. q. 10. & 12.*, Cortiad. *dec. 225., & dec. 226.*, Ord. *lib. 2. tit. 1. §. 26.*, Guerreir. *de Privileg. Familiar. cap. 9. à n. 3.*

(e) Vide sequens arestum, quod memorat Senator Tavares ad conciliationem hujus Ordinationis cum alias: *Ex hoc §. deducitur vera intelligentia §. 26. tit. 1. lib. 2. verb. E.* quanto he &c., *per illumque fuit data provisio hoc anno 1689. Judici Foraneo Civitatis de Silves in gravamine interposito ad Judicem Coronæ, ob censuras in eum editas à Vicario Generali Civitatis de Faro, quia Majorinum quemdam Ecclesiasticum in carcerem detruisit, eò quòd archibusetum, vulgò Clavina, deferebat secum.* Consonat ad hoc Guerreir. *de Privileg. Familiar. cap. 9. à n. 26., & seqq.*

(f) Ex hac lege infertur, quòd Episcopi possunt habere familiam armatam; de quo vide Oliv. *de For. Eccles. p. 2. q. 1.*; eorum tamen Majorini virgas albas portare non possunt; sed per quamdam L. Extravag. potest hoc privilegium illis concedere Senatus Palatinus, quam vide in Ord. *lib. 2. tit. 9. Coll. 1. n. 1.*; de quo vide etiam Themud. *p. 1. dec. 9.* Et de Familiaribus Sancti Officii arma portantibus, vide Cortiad. *dec. 30. à n. 101.*, Guerreir. *la-tissimè de Privileg. Familiar. cap. 9. à n. 19.*

(g) Vide verb. *Aggravatio feito sobre armas.*; & de verbo *Appellaçãõ, ou aggravo sobre feito de armas.*

(h) Vide Menoch. *de Presumpt. lib. 4. q. 88. in fin.*

(i) Vide Thefaur. *For. lib. 2. q. 45.*, plenissimè Ho-ping. *de Insign. cap. 7. §. 3. & 4.*, ubi etiam agit de legitimatis, Cortiad. *dec. 8. n. 116.*, Reynof. *Observ. 3. n. 8. in Addit.*

Et quid si de ancilla suscipiantur; Faria *ad Coras lib. 4. cap. 1. n. 128. & 129.*, Portug. *de Donat. tom. 1. p. 2. cap. 17. ex n. 73.*, & vide *ex n. 45.*, Aquil. *ad Rox. p. 2. cap. 4. ex n. 37.* Et hæc Lex non comprehendit Spurius, hi enim non gaudent parentum nobilitate, Carvalh. *in cap. Reynaldus. p. 1. n. 251.*

(k) Vide Carvalh. *in cap. Reynaldus. p. 1. n. 236. & 246. & 247. de Testam.*, ubi multa de materia nobilitatis.

(a) Vide

Armas, que ninguém as tome, que de direito lhes não pertencem, *liv. 5. tit. 92. (a)*  
 Armas próprias, se alguém as deixa, e toma as alheias, tem pena, *ibid. §. 1.*  
 Armas não póde levar o Desembargador á Relação, *liv. 1. tit. 1. §. 37. (b)*  
 Armas, e pena dellas, sendo pelo Corregedor do Crime da Côrte, aggravando-se da sentença, pertence o agravo aos Desembargadores dos Aggravos, *liv. 1. tit. 9. §. 14. (c)*  
 Armas, se algum for condemnado, por se achar depois do fino com ellas, pertence a appellação aos Juizes da Corôa, *ibid.*  
 Arma arrancada na Côrte, sem ferir, tem pena de dous mil reis, e cada; e se ferir, paga tres mil reis, *liv. 5. tit. 36. §. 1.*  
 ARMADA, se alguém della fugir, tem pena, *liv. 5. tit. 97. (d)*  
 ARMENIOS não podem entrar no Reyno, *liv. 5. tit. 69. §. 1.*  
 ARRABALDES, *liv. 1. tit. 21. §. 3., e tit. 68. §. 23., e tit. 84. §. 5., e 11., e tit. 87. in princip.*  
 ARRANCAR na Côrte, na Igreja, ou Procissão, he caso de devassa, *liv. 1. tit. 65. §. 31. (e)*

Arrancar arma dentro no Paço ferindo com ella tem pena de degredo, se for Fidalgo, *liv. 5. tit. 39. §. 1. (f)*  
 Arrancar arma dentro no Paço tem pena de cortamento de mão, se for Escudeiro, ou Cavalleiro, ou de menor condição, *ibid. (g)*  
 Arrancar na Côrte, aonde está a Casa da Supplicação, tem pena de degredo, e de dinheiro, *liv. 5. tit. 39. (h)*  
 Arrancar na Côrte arma para estremar, e apartar, não ferindo acintemente, não tem pena, *liv. 5. tit. 39. §. 3.*  
 Arrancar na Côrte em sua defesa, não tem pena, *ibid.*  
 Arrancar arma em presença d'El-Rey, ou no Paço, tem dez annos de degredo para Africa, *liv. 5. tit. 39. in princip. (i)*  
 Arrancar na Igreja tem pena de degredo para o Brasil para sempre, *liv. 5. tit. 40. (k)*  
 Arrancar o escravo contra seu Senhor, posto que não o fira, tem pena de açoutes pela Villa, e huma mão decepada, *liv. 5. tit. 41. (l)*  
 Arrancar em Procissão, tem pena de degredo para o Brasil, *liv. 5. tit. 40.*

Arran-

(a) Vide Menoch. de Arbitr. cas. 318., Caldas in L. Si curatorem. verb. Vel adversarii dolo. ex n. 70., Tiraquel. de Nobilit. cap. 6. ex n. 13., Calder. dec. 62. ex n. 31. Et potest quis se opponere, ne alter utatur ejus cognomine, vel insigniis; Card. de Luc. de Præminent. d. sc. 45. n. 16. Et quando quis in operibus publicis vel privatis possit inculpate arma, vel insignia, vide Lagun. de Fructib. p. 1. cap. 21. à n. 2., Torr. de Majorat. p. 1. cap. 38. ex n. 122.

(b) Similis Ord. lib. 1. tit. 35. §. 5., Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 5. disp. 13. n. 352. & 353. Et nec Advocati, nec Tabelliones possunt ingredi in Auditorio cum ensibus accinctis, ut decretum fuit in Extravag. expedita, die 30. Julii 1652., quæ est in Ord. lib. 1. tit. 5. Coll. 1. num. 1.

(c) Vide verb. Aggravo no feito sobre Armas.

(d) Hoc delictum reputatur in jure tamquam crimen læsæ-Majestatis, ut ostendit Solorzan. in Allegatione contra D. Joannem de Benavides ex n. 57.

(e) Vide Leit. de Inquisition. q. 3. à n. 86. & 96., Mend. in Prax. 2. p. lib. 5. cap. 3. à n. 4., Phæb. 2. p. arest. 29. versic. Et notabis., Cabed. 1. p. arest. 4. & 49. Et nota, que aindaque não vá na Procissão o Sanctissimo Sacramento, sempre o arrancamento he caso de devassa, como se determinou em hum Assento, que está no Livro Verde da Supplicação, pag. 127., o qual traz Costa de Styl. Dom. Supplic. pag. 140. col. 2.

(f) Vide Calder. dec. 58. ex n. 8., Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 5. disp. 13. n. 353.

(g) Notat hic Senator Oliv. Parece ser caso especial, em que tem pena de cortamento de mão o Cavalleiro, ou Escudeiro; porque em outras Ordenações não se põem tal pena, senão aos peões, como consta do §. 6. deste mesmo tit., e do tit. 35. §. 7., e do tit. 49. §. 6.

(h) Nota, quod procedit etiam hæc Lex in muliere

arma extrahente, seu evaginante; Phæb. 2. p. arest. 119., Mend. à Castr. p. 2. lib. 5. cap. 3. sub num. 7., Farinac. in Prax. crimin. q. 105. n. 188. Sed non procedit in evaginatione, seu extractione intra domum; Phæb. 2. part. arest. 128.

(i) Vide, quæ benè tradit Leit. de Jur. Lusit. tract. de Inquisition. q. 3. ex n. 96., latè Basilic. dec. 14., Merlin. Centur. 1. cap. 66., Matth. de Re Crimin. contror. 29. ex n. 55., Mend. in Prax. 2. p. lib. 5. cap. 3. n. 7., Farinac. in Prax. crimin. q. 105. n. 180., Phæb. 1. p. arest. 119.

(k) Vide Caldas For. in L. unic. Cod. Ex delict. defunct. p. 1. n. 4., Cabed. 1. p. arest. 4. E note-se, que Francisco Pereira Pestana por arrancar na Igreja de Sancta Marinha de Lisboa, e haver perturbado os Officios Divinos, e lhe ser achada huma pistola, foi condemnado a hir tomar pegoão no Adro da dita Igreja, e toda a vida para Angola, e em pena pecuniaria para a mesma Igreja, em que o Senhor estava exposto. Ita notat ad hanc Legem Senator Oliveira. Et vide Cresp. Obsev. 76.

Et de delictis in Ecclesia commissis, & quod sint mixti fori, vide Antonel. de Regim. Eccles. lib. 6. cap. 15.

Et non conceditur venia in hoc delicto, ex Regim. Senat. Palat. §. 18. E El-Rey mandou que se executasse a pena de açoutes em hum homem, por cometter hum excesso na Igreja em Quinta feira Sancta, sem embargo do Privilegio de nobreza, que allegava; como consta do Decreto, que está na Ord. liv. 5. tit. 139. Coll. 2. num. 1.

(l) De Liberto occidente Patronum, vide Gomes 3. Var. cap. 3. n. 3. versic. Item adde., Farinac. in Prax. crimin. q. 110. n. 113. Et quod nec ad sui defensionem possit servus occidere Dominum, tenuit Basilic. decis. 10. n. 28. & 30.

(a) Vide